



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

DE 199

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 491/99

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

DESPACHO: 15/04/99 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/05/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Vicente Arruda	Presidente: OK
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em: 20/5/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

24/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores” (NR).

“Art. 39.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar”. (NR)

“Art. 124.



§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

**CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça**

.....

**SEÇÃO III
Da Advocacia e da Defensoria Pública**

.....

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

.....

**TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais**

.....

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E
PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA
ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviço especial;
- VII - (VETADO)
- VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

**SEÇÃO II
Das Férias e do Afastamento**

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

**TÍTULO III
Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios**

**SEÇÃO I
Da Remuneração**

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

- I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;
- II - (VETADO)
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviço especial;
- VII - (VETADO)



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

.....

**SEÇÃO II
Das Férias e do Afastamento**

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

.....

**TÍTULO IV
Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados**

.....

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública dos Estados**

**SEÇÃO I
Da Remuneração**

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

.....

.....



Mensagem nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Brasília, 13 de abril de 1999.



E.M.I. Nº 012

Em 8 de JANEIRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional.

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito



nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBI O nesta Secretaria

Em 16/04/1999 às 17:20 horas

Carvalho 4.398

Assinatura

posto



Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/04/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 700, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)



Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

(Defiro. Publique-se.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 24, de 1999, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 491, de 1999.

Brasília, 1º de junho de 1999.

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 02/06/99 às 12^h horas

Assinatura

ponto

Aviso nº 728 - C. Civil.

Em 1^o de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1^o do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.


Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04/06/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 24, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores" (NR)

"Art. 39.

§ 1º (vetado)

16

2

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar”. (NR)

“Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de

1994

Brasília.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Lote: 21
Caixa: 6
PLP Nº 24/1999
18

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso

Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

20
6

Caixa: 6
Lote: 21
PLP Nº 24/1999
20

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II
Das Férias e do Afastamento

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO IV
Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

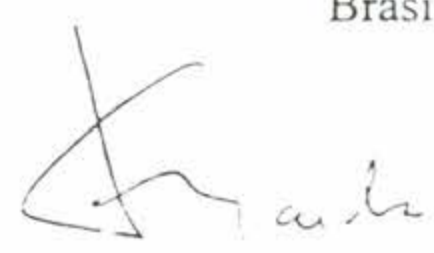
.....
.....

Mensagem nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Brasília, 13 de abril de 1999.



EMI Nº 012

Em 8 de JANEIRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional.

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

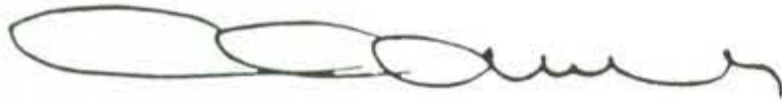
Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de

cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA-DF.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

(Mensagem nº 491/99)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;
- b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

(Mensagem nº 491/99)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
28
L

junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;
- b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".



A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24. DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia, Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Konder Reis, Ary Kara, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Caio Riela, César Schirmer, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Edmar Moreira, Eduardo Paes, Eujácio Simões, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, José Antônio, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Marcelo Deda, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Nair Xavier Lobo, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Ricardo Fiuza, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires, Zé Índio, Zenaldo Coutinho, Antônio do Valle, Cláudio Cajado, Gonzaga Patriota, Gustavo Fruet, Jair Bolsonaro, José Ronaldo, Luís Barbosa, Max Rosenmann, Paes Landim, Paulo Marinho, Pompeu de Mattos e Themístocles Sampaio.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Publique-se.

Em 18/08/99

Presidente

OF./PI/ n° 753-P/99 CCJR

Brasília, 18 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 24/99, apensado, apreciado por este Órgão Técnico em 18 de agosto do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distante consideração.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

PLP N° 24/1999
35

MÉDICA - G:	
Nome: Sebastiana	
Onde: CCP	Nº 2271/99
Data: 18/08/99	Hora: 1835
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 4869

I



SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, de 1999

Aprovados:

- a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator às Emendas de Plenário;
- o Projeto de Lei Complementar, ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Redação oferecida pelo Relator;
- a Redação Final.

Mantido:

- o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo artigo 1º do Projeto, objeto Destaque de Bancada (PT);

Retirados:

- o Destaque de Bancada do PT para votação em separado do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo art. 1º do Projeto;
- o Destaque de Bancada do PT para votação em separado do § 2º do art. 39 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo art. 1º do Projeto;

Prejudicados:

- as Emendas de Plenário, ressalvados os Destaques;
- o Destaque de Bancada do PMDB para votação em separado da Emenda nº 1;
- o Destaque de Bancada do PMDB, para votação em separado da expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto.

VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 14.09.99.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENASAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Mensagem do Poder Executivo solicitando urgência para este projeto
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Emendas de Plenário (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores" (NR).

"Art. 39.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de

994.

Brasília.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....a "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I**Capítulo Único - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II**Da Organização da Defensoria Pública da União****CAPÍTULO I****Da Estrutura****SEÇÃO IV****Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios**

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II Das Férias e do Afastamento

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO IV Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO IV Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

.....

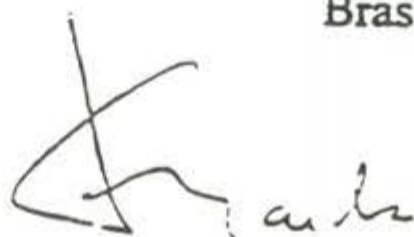
.....

Mensagem nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Brasília, 13 de abril de 1999.



10

E.M.I. Nº 012

Em 8 de JANEIRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional.

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

MENSAGEM Nº 700, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

(Defiro. Publique-se.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 24, de 1999, que "dá a dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 491, de 1999.

Brasília, 1º de junho de 1999.



Aviso nº 728 - C. Civil.

Em 1º de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.



No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e

vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, *a*, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;

b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei, “convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei

Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º A Defensoria Pública da União poderá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei."

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO**2**

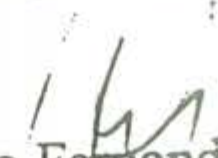
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "preferencialmente", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

O caráter preferencial certamente redundará na prática constante de delegação de atribuições da Defensoria da União às Defensorias Estaduais, o que é plenamente inconstitucional dado o desrespeito às competências claramente elencadas pela Magna Carta em seus arts. 108, 109, 114 e 124. A retirada da expressão visa a busca de outras alternativas que não contrárias à Lei Maior e que, igualmente, não desguarneçam o cidadão carente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT




EMENDA DE PLENÁRIO 3

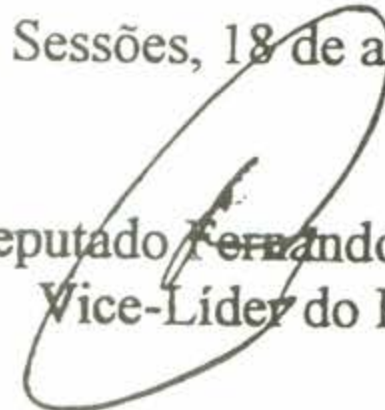
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

A prática de se delegarem atribuições a quem não está previamente habilitado por concurso público para o exercício de atribuições específicas certamente infringe o art. 37, II, CF. Outrossim, a autorização legal para realização de convênio entre a Defensoria Pública da União e entidades públicas é muito genérica, o que possibilita o exercício jurisdicional, próprio do Estado, segundo art. 134, CF, por pessoas de direito privado indiscriminadamente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT


PTB

EMENDA DE PLENÁRIO 4

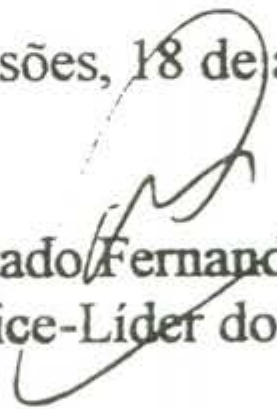
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Substitua-se a expressão "deverá" por "poderá", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

Uma Lei Complementar não tem poderes suficientes para transferir competências constitucionalmente estabelecidas, como consta dos arts. 108, 109, 114 e 124 da Carta Maior. A quebra da obrigatoriedade deste ato atentatório contra a Constituição, em verdade, não exclui, mas ameniza a infringência detectada.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT





PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 14 de setembro de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Ofício de Comissão Parlamentar de Inquérito:

- Ofício nº 520/99, da CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico, solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, deliberação pelo Plenário quanto à decisão daquela Comissão de prorrogar seu prazo de funcionamento por 60 dias.

APROVADO

2 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.517/99, que "Modifica a Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral."

APROVADO

ORDEM DO DIA:

Item 1
PLP 0024-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- a Subemenda Substitutiva oferecida pelo relator às Emendas de Plenário;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=307 NÃO=81 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=390

- o Projeto de Lei Complementar, ressalvados os Destaques;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=301 NÃO=75 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=378

- o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo artigo 1º do Projeto, objeto Destaque de Bancada (PT);
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=285 NÃO=83 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=368

Mantido o texto.

- a Emenda de Redação oferecida pelo relator.

RETIRADO:



- o Destaque de Bancada do PT para votação em separado do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo art. 1º do Projeto;
- o Destaque de Bancada do PT para votação em separado do § 2º do art. 39 da Lei Complementar nº 80/94, na redação dada pelo art. 1º do Projeto.

PREJUDICADO:

- as Emendas de Plenário, ressalvados os Destaques;
- o Destaque de Bancada do PMDB para votação em separado da Emenda nº 1;
- o Destaque de Bancada do PMDB, para votação em separado da expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2

PRC 0032-A/99

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

Item 3

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
14/09/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h.)**

matvot.sam

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.(RELATOR: SR VICENTE ARRUDA).
EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999
(DEFENSORIA PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Leiza Eudina
- 2 Fernando Costa
- 3 Idio Rosa
- 4 José Antonio
- 5 ~~Luiz Pozzelli~~ - SINVAL GUZZELLI
- 6 Ben-Hur
- 7 José Bisnenti PT-Ce
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 ENIO BACCÌ
- 2 ARNALDO FARIAS DE SA
- 3 Idio Rosa
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~VICENTE~~ **ARRRUDA**. (Robson Tuha)

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Em votação a subemenda substitutiva oferecida pelo Relator às emendas de Plenário.

Estão prejudicadas as Emendas, ressalvadas as de fôlego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PLP Nº 24-B/99, QUE “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes da Lei Complementar nº 80/94, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.”

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

Dep. Robson Tuma
Relator

PLC 24/99 - Ingerência nas estruturas

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			307
NÃO			81
ABST.			2
TOTAL			390

EM VOTAÇÃO O PROJETO. *de lei complementar, nos artigos
e anexos*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

apud
14/9/99

MLC 24/99-

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			301
NÃO			75
ABST.			2
TOTAL			378

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)**

*manterido
14/9/99*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inc. I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 1º, do art. 14 na redação dada pelo art. 1º do PLP 24/99. *(substituição substituição)*

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a surpimir da proposição matéria inconstitucional, qual seja, permitir que a defensoria Pública da União não seja instalada com pessoal próprio, via concurso público, como determina o art. 134, da CF, mas sim através de convênios com os Estados.

Sala das Sessões, em 24/08/99

Jose Genoino
Dep José Genoino
líder do PT

- José Antônio

Dep. Prof. Buitinho

RP 24/90 - ~~ABST~~ - § 1º do art. 14

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			285
NÃO			83
ABST.			0
TOTAL			368

Emenda de Redação
EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO AO PLP 24-B/99

Substitua-se a expressão “se dará” por “dar-se-á”, constante do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do Art. 1º do PLP 24-B/99.

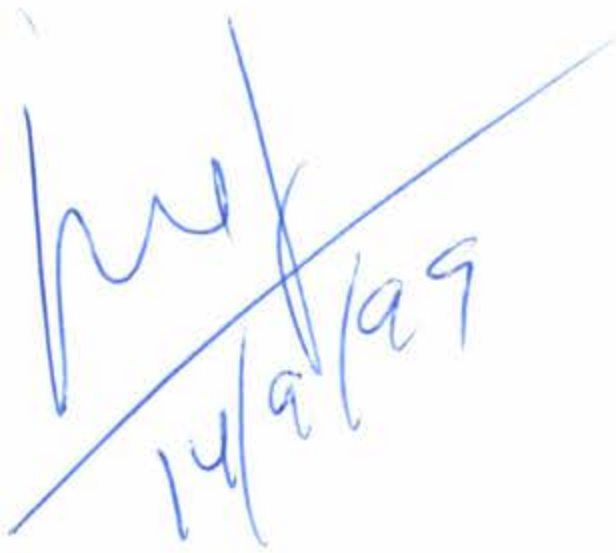
Sala das Sessões, em de setembro de 1999.


Dep. Robson Tuma
Relator


14/9/99

REQUERIMENTO de Bancada
PMDB


Requer destaque, para votação em separado, da emenda nº /99, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999

Handwritten signature and date: 14/8/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da emenda nº 1, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Handwritten signature of Geddel Vieira Lima
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

+

EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º A Defensoria Pública da União poderá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei."

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

REQUERIMENTO DE BANCADA
PMDB

Requer destaque, para votação em separado, da expressão "... e com entidades públicas ...", (...), com vistas à sua supressão.

~~Inferido~~
14/9/99

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado da expressão "..... e com entidades públicas ...", constante do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, com vistas à sua supressão.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)**

*M. Trindade
14/9/99*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inc. I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do **§ 3º, do art. 14** na redação dada pelo art. 1º do PLP 24/99. ~~(*com a seguinte substituição*)~~ (*§ 2º do projeto original*)

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a surpimir da proposição matéria inconstitucional, qual seja, estabelecer que a Defensoria Pública da União será exercida com órgão próprios apenas junto ao STF e demais Tribunais Superiores, o que afronta o art. 134, da CF, que determina a instalação da defensoria pública da União em todas as unidades da federação com órgãos próprios.

Sala das Sessões, em *24/08/99*

[Signature]
Dep. José Genesino
líder do PT

[Signature]
Dep. Prof. Lourenço

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Bancada do PT)

Patrino
14/9/99

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inc. I e § 2º, do Regimento Interno, destaque para votação em separado do § 2º, do art. 39 na redação dada pelo art. 1º do PLP 24/99.

Não mantido o texto original, ficam prejudicados as alterações aos §§ 2º, dos arts. 84 e 124, na redação dada pelo art. 1º do PLP 24/99.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a surpimir da proposição a extinção de direitos da carreira dos defensores públicos, entre elas o adicional para as comarcas de difícil provimento.

Sala das Sessões, em 24/08/99

Genoino

Dep. José Genoino
líder do PT

Prof. Burinho

Dep. Prof. Burinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 24-B, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Mensagem do Poder Executivo solicitando urgência para este projeto
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Emendas de Plenário (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores" (NR).

"Art. 39.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo
.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05-02-1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....a "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I**Capítulo Único - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II**Da Organização da Defensoria Pública da União****CAPÍTULO I****Da Estrutura****SEÇÃO IV****Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios**

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - ~~gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim~~ definido pela lei de organização judiciária.

.....

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

.....

TÍTULO IV

Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

.....

.....

Mensagem nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Brasília, 13 de abril de 1999.



10

E.M.I. N° 012

Em 8 de JANEIRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional.

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico as carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 700, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

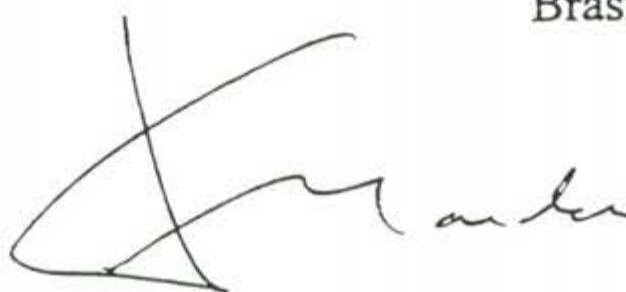
Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

(Defiro. Publique-se.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 24, de 1999, que "dá a dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 491, de 1999.

Brasília, 1º de junho de 1999.



Aviso nº 728 - C. Civil.

Em 1º de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e

vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;

b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei, “convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15^o de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24. DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

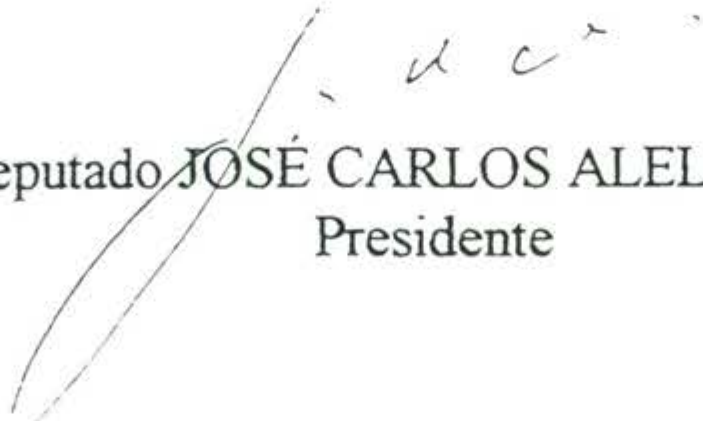
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei

Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999


Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º A Defensoria Pública da União poderá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei."

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO 2


Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "preferencialmente", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

O caráter preferencial certamente redundará na prática constante de delegação de atribuições da Defensoria da União às Defensorias Estaduais, o que é plenamente inconstitucional dado o desrespeito às competências claramente elencadas pela Magna Carta em seus arts. 108, 109, 114 e 124. A retirada da expressão visa a busca de outras alternativas que não contrárias à Lei Maior e que, igualmente, não desguarneçam o cidadão carente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT




EMENDA DE PLENÁRIO 3

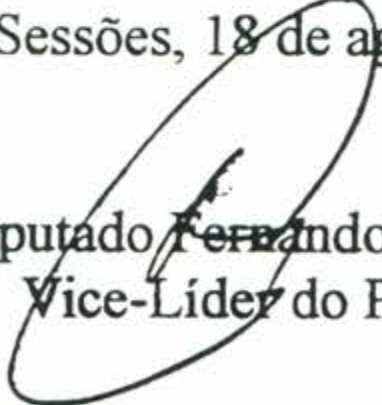
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

A prática de se delegarem atribuições a quem não está previamente habilitado por concurso público para o exercício de atribuições específicas certamente infringe o art. 37, II, CF. Outrossim, a autorização legal para realização de convênio entre a Defensoria Pública da União e entidades públicas é muito genérica, o que possibilita o exercício jurisdicional, próprio do Estado, segundo art. 134, CF, por pessoas de direito privado indiscriminadamente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Deputado  Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

 -PTB

EMENDA DE PLENÁRIO 4

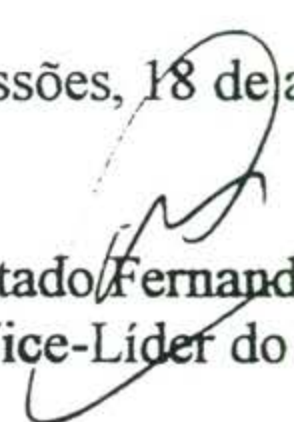
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Substitua-se a expressão "deverá" por "poderá", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

Uma Lei Complementar não tem poderes suficientes para transferir competências constitucionalmente estabelecidas, como consta dos arts. 108, 109, 114 e 124 da Carta Maior. A quebra da obrigatoriedade deste ato atentatório contra a Constituição, em verdade, não exclui, mas ameniza a infringência detectada.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA
02/09/99
(QUINTA-FEIRA)
(às 9h.)

matvot.sam



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 02 de setembro de 1999. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PLP 0024-B/99**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

**Item 2
PRC 0032-A/99**

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

**Item 3
PL. 4811-A/98**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



Item 4

PL. 4895-B/99

Autor: AUGUSTO NARDES

Ementa: Dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 5

PL. 0088-A/99

Autor: ALBERTO FRAGA

Ementa: Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 6

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



Aprovado
2.9.99.

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 24-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1999.

Alencar - Dep. Arnaldo Bladina
Gerson Peres - ~~Sumaré~~. PDB
Cider do Governo

Roberto Lins PDB

Vicente Carapineiro - Vicente Carapineiro
vice vice PDB.

José Maria de Almeida PDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
01/09/99
(QUARTA-FEIRA)
(às 14h.)**

matvot.sam



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 01 de setembro de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1

PLP 0024-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

Item 2

PRC 0032-A/99

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 3

PL. 4811-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

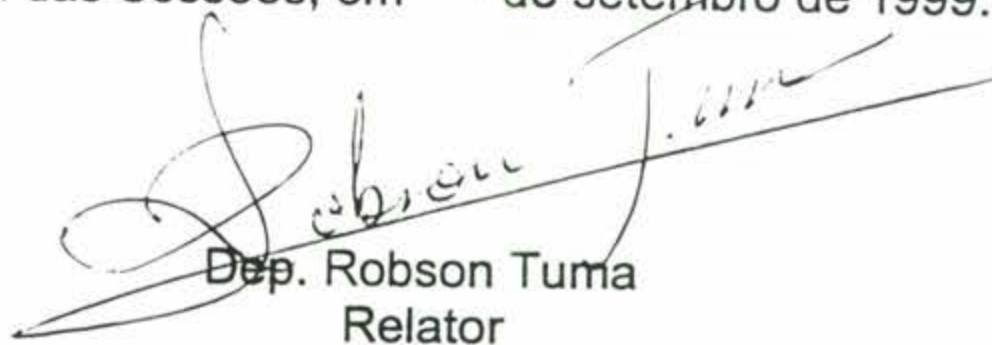
SUBEMENDA DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PLP Nº 24-B/99, QUE "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes da Lei Complementar nº 80/94, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.”

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.

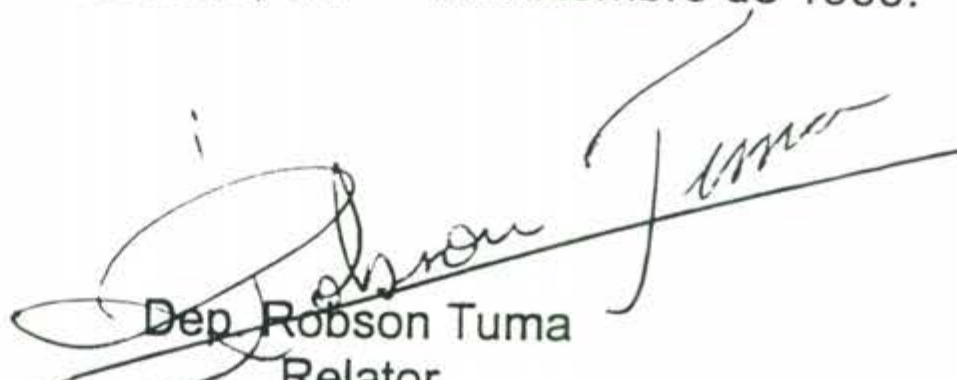

Dep. Robson Tuma
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO AO PLP 24-B/99

Substitua-se a expressão “se dará” por “dar-se-á”, constante do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do Art. 1º do PLP 24-B/99.

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.


Dep. Robson Tuma
Relator



Item 4

PL. 4895-B/99

Autor: AUGUSTO NARDES

Ementa: Dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 5

PL. 0088-A/99

Autor: ALBERTO FRAGA

Ementa: Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 6

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
10/9/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 24-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 1999.

[Handwritten signature]
VICE-LÍDER DO GOVERNO

[Handwritten signature] - PT

[Handwritten signature] 116

[Handwritten signature]
B. SÁ
PSDB

[Handwritten signature]
PSDB

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
31/08/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h.)**



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 31 de agosto de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1

PLP 0024-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

Item 2

PRC 0032-A/99

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 3

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
31/8/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 24-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1999.

[Handwritten signature]
VICE-LÍDER PDB
[Handwritten signature] PSD-B
Justina Veliz - PFL
[Handwritten signature] - PSD -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
25/08/99
(QUARTA-FEIRA)
(às 14h.)**

matvot.sam



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Quarta-feira, 25 de agosto de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1

PLP 0024-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- o Requerimento de Srs. Líderes solicitando a retirada de pauta do Projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=258 NÃO=127 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=385

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DE SRS. LÍDERES.

Item 2

PL. 4811-A/98

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 3

PL. 4895-B/99

Autor: AUGUSTO NARDES

Ementa: Dispõe sobre a redução de débitos oriundos de operações de crédito rural.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



Item 4

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



Handwritten signature

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 24-B/99, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.

Handwritten signature - PSDB
Handwritten signature - PFL

Handwritten signature - PPB
(Odilino Leão)

Handwritten signature - PMDB
(Henrique Eduardo Alves)

PLC 24/99 -

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			258
NÃO			127
ABST.			0
TOTAL			385



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
24/08/99
(TERÇA-FEIRA)
(às 14h.)**

matvot.sam



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 24 de agosto de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

Item 1

PLP 0024-B/99

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Aécio Neves (PSDB) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=266 NÃO=123 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=391

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. AÉCIO NEVES (PSDB).

Item 2

PRC 0032-A/99

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1 (MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).

Item 3

PDC 0367-B/96

Autor: CRE

Ementa: Aprova o Texto do Acordo sobre promoção e proteção de investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em Londres, em 19 de julho de 1994.



**Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).**

Item 4

PL. 3932-D/89

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Torna obrigatória a reserva, no Serviço Público, de empregos para pessoas portadoras de deficiência, fixa percentual e dá outras providências.

**Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DA RETIRADA DE PAUTA DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requerimento Ando

24/8/99

Senhor Presidente,

Requiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do PLP no 24-B, de 1999, do Poder Executivo, que dispõe acerca do dispositivo da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1998:

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1999

Sp. Sécio Neves
Líder do PSDB

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM		123	266
NÃO			123
ABST.			2
TOTAL			391



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 18/08/99
(QUARTA-FEIRA)
(às 15h30min.)**

matvot.sam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 19 de agosto de 1999. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PLP 0024-A/99**

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera dispositivos da Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
Obs.: Trata da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios.

Resultado: ENCERRADA A DISCUSSÃO. ADIADA A VOTAÇÃO POR DUAS SESSÕES
(PRAZO PARA RELATORIA).

**Item 2
PRC 0032-A/99**

Autor: NELSON MARCHEZAN e OUTROS

Ementa: Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os reajustes de preços de medicamentos, materiais hospitalares e insumos de laboratórios.

Resultado: NÃO APRECIADO, EM RAZÃO DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DO ITEM 1
(MATÉRIA COM URGÊNCIA CONSTITUCIONAL).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

André
18/8/99

Requeiro, nos termos do art. 101, II, *b* c/c art. 83, § único, II, *c* do RICD, a Retirada de Pauta da Ordem do Dia da presente Sessão do PLP n° 24/99, que *altera dispositivos da Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994.*

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Luíza Erundina
Deputada **Luíza Erundina**
PSB/SP

Seaco Nogueira
PSB-CE

Ao Exmo Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

(Mensagem nº 491/99)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;
- b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, *a*, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24. DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia, Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, André Benassi, Antônio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Konder Reis, Ary Kara, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Caio Riela, César Schirmer, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Edmar Moreira, Eduardo Paes, Eujácio Simões, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iéδιο Rosa, Jaime Martins, José Antônio, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Marcelo Deda, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Nair Xavier Lobo, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Roland Lavigne, Ricardo Fiuza, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Waldir Pires, Zé Índio, Zenaldo Coutinho, Antônio do Valle, Cláudio Cajado, Gonzaga Patriota, Gustavo Fruet, Jair Bolsonaro, José Ronaldo, Luís Barbosa, Max Rosenmann, Paes Landim, Paulo Marinho, Pompeu de Mattos e Themístocles Sampaio.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

Nº - 01.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.


EMENDA MODIFICATIVA Nº

1

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º A Defensoria Pública da União poderá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei."

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

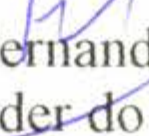
Suprima-se a expressão "preferencialmente", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

O caráter preferencial certamente redundará na prática constante de delegação de atribuições da Defensoria da União às Defensorias Estaduais, o que é plenamente inconstitucional dado o desrespeito às competências claramente elencadas pela Magna Carta em seus arts. 108, 109, 114 e 124. A retirada da expressão visa a busca de outras alternativas que não contrárias à Lei Maior e que, igualmente, não desguarneçam o cidadão carente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.




Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

A prática de se delegarem atribuições a quem não está previamente habilitado por concurso público para o exercício de atribuições específicas certamente infringe o art. 37, II, CF. Outrossim, a autorização legal para realização de convênio entre a Defensoria Pública da União e entidades públicas é muito genérica, o que possibilita o exercício jurisdicional, próprio do Estado, segundo art. 134, CF, por pessoas de direito privado indiscriminadamente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4

Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Substitua-se a expressão "deverá" por "poderá", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

Uma Lei Complementar não tem poderes suficientes para transferir competências constitucionalmente estabelecidas, como consta dos arts. 108, 109, 114 e 124 da Carta Maior. A quebra da obrigatoriedade deste ato atentatório contra a Constituição, em verdade, não exclui, mas ameniza a infringência detectada.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

 PT
PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

(Mensagem nº 491/99)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União



junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar."

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea d do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, c e d;
- b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PLP 24/99

original do parecer de
CCSR

pl substituí na pasta

ARQUIVAR NA PASTA
PLP 24/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

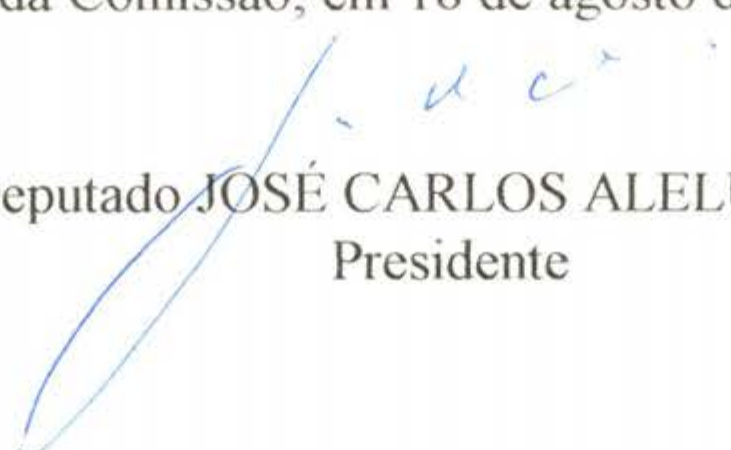
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iéδιο Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themístocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.(RELATOR: SR VICENTE ARRUDA).

Há
~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Esta emendada a discussão
O projeto foi emendado.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO VICENTE
ARRUDA. (ARRUDA toma)

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Item 1

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. (RELATOR: SR VICENTE ARRUDA). EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

folha a desse regulamentamento no
regulamento feor:

Item 1.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. (RELATOR: SR VICENTE ARRUDA). EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

folhe a mesa requerimento no
seguinte teor:

O PROJETO FOI EMENDADO.

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~VICENTE~~
ARRUDA. (POSSO TAMBÉM)

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Item 01

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)**

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-A, DE 1999, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. (RELATOR: SR VICENTE ARRUDA).
EMENDAS DE PLENÁRIO: PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Segue a mesa regulamentar no seguinte
le tem:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Adtera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
(Possibilitando à Defensoria Pública da União Convênio com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do DF de prestação de assistência judiciária, para que atuem junto à justiça, Federal e Justiça do Trabalho, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 491/99)

A N D A M E N T O PRAZO: 45 DIAS

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

14.05.99 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.05.99 Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

MESA

01.06.99 Aviso nº 728/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00700 de 1999, solicitando o regime de urgência constitucional deste projeto nos termos do artigo 64 do RI.
ENTRADA NA CÂMARA: 02.06.99

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.06.99

2ª SESSÃO 08.06.99

3ª SESSÃO 09.06.99

4ª SESSÃO 10.06.99

5ª SESSÃO 14.06.99

PRAZO NA CÂMARA: 17.06.99

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

18.08.99

Discussão em Turno Único.

Aprovado o Requerimento da Dep. Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.08.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.08.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PLP nº 24-A/99).

PLENÁRIO

19.08.99

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja, Renato Vianna, Iédio Rosa, Enio Bacci, Sérgio Novais, José Antônio e Alceu Collares.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 05 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. Geddel Vieira Lima; Emendas nºs 2 a 4 pelos Dep. Fernando Coruja e Emenda nº 05 pela Dep. Luiza Erundina. (A Emenda nº 05 foi Retirada).
Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer em substituição à CFT, que solicita prazo de 02 sessões, para proferir seu parecer, concedido pelo Presidente.

E M E N T A

Folha 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 24-B/99).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

24.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM- 266 ;
Não- 123; ABST-02; TOTAL-391: APROVADO O REQUERIMENTO.

PLENÁRIO

25.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM-258; NÃO -
127; ABST-0; TOTAL-385: APROVADO.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO NºS.....
.....
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

(SE HOVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.

~~(SE REJEITADO O SUBSTITUTIVO)~~

[Handwritten signature]

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

*resoluções
n. do projeto*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999
(DEFENSORIA PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 ~~Leiza Eudina~~ Sérgio Novari

2 Fernando Comas

3 Jedio Rosa (JEDIO ROSA)

4 José Antonio

5 Alceu Colares

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999
(DEFENSORIA PÚBLICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ENIO SACCI
- 2 heraldo cranna
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-C, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.

Relator

DEP. ROBSON TUMA

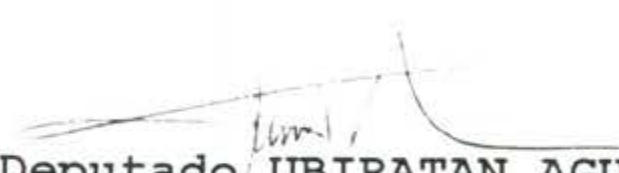
PS-GSE/272/99

Brasília, 16 de setembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado, UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União

dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39.
.....

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 84.
.....

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 124.
.....

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 1999.



EMENTA

Adterá dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.
(Possibilitando à Defensoria Pública da União Convênio com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do DF de prestação de assistência judiciária, para que atuem junto à justiça, Federal e Justiça do Trabalho, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei).

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 491/99)

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

14.05.99 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

17.05.99 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.05.99 Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

MESA

01.06.99 Aviso nº 728/99, da Presidência da República, encaminhando a MSC 00700 de 1999, solicitando o regime de urgência constitucional deste projeto nos termos do artigo 64 do RI.
ENTRADA NA CÂMARA: 02.06.99

PRAZO PARA EMENDAS: 1ª SESSÃO 07.06.99

2ª SESSÃO 08.06.99

3ª SESSÃO 09.06.99

4ª SESSÃO 10.06.99

5ª SESSÃO 14.06.99

PRAZO NA CÂMARA: 17.08.99

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

Vide-verso.....

PLENÁRIO

18.08.99

Discussão em Turno Único.

Aprovado o Requerimento da Dep. Luiza Erundina, na qualidade de Líder do Bloco PSB, PC do B, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.08.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

18.08.99

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PLP nº 24-A/99).

PLENÁRIO

19.08.99

Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Coruja, Renato Vianna, Iédio Rosa, Enio Bacci, Sérgio Novais, José Antônio e Alceu Collares.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 05 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda nº 01 pelo Dep. Geddel Vieira Lima; Emendas nºs 2 a 4 pelos Dep. Fernando Coruja e Emenda nº 05 pela Dep. Luiza Erundina. (A Emenda nº 05 foi Retirada).
Designação do Relator, Dep. Robson Tuma, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que solicita prazo de 02 sessões, para proferir seu parecer, concedido pelo Presidente.

E M E N T A

Folha 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
(PLP 24-B/99).

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

24.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM- 266 ; Não- 123; ABST-02; TOTAL-391: APROVADO O REQUERIMENTO.

PLENÁRIO

25.08.99 Votação em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Professor Luizinho - PT: SIM-258; NÃO - 127; ABST-0; TOTAL-385: APROVADO.

PLENÁRIO

31.08.99

Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PPB e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

01.09.99

Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Ricardo de Barros, na qualidade de Líder do Governo e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (09:00 horas)

02.09.99

Votação em Turno Único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo, e outros, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

14.09.99

Votação em Turno Único.

Leitura do parecer do Relator, Dep. Robson Tuma, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário. Encaminhamento da votação pelos Dep. Luiza Erundina, Ênio Bacci, Fernando Coruja, Iédio Rosa, José Antonio e Arnaldo Faria de Sá.

Em votação a Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário do Relator da CCJR: SIM-307; NÃO-81; ABST-02; TOTAL-390: APROVADA.

Em votação o Projeto, ressalvados os destaques: SIM-301; NÃO 75; ABST-02; TOTAL-378: APROVADO.

Em votação o § 1º do Art. 14 na redação dada pelo Art. 1º deste projeto, objeto de DVS do Dep. José Genoíno, Líder do PT e outro: SIM-285; NÃO-83; ABST-0; TOTAL-368: MANTIDO O TEXTO.

Retirados os demais destaques da bancada do PT.

Prejudicadas as demais proposições.

Continua.....

E M E N T A

Continuação..... folha nº 03

A N D A M E N T O

14.09.99

PLENÁRIO

Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda de Redação; oferecida pelo Relator da CCJR, Dep. Robson Tuma, substituindo a expressão: "se dará" por "dar-se-á", constante do § 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 80/94, constante do Art. 1º deste projeto: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. :

APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PLP. nº 24-C/99)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999 (Do Poder Executivo) MENASAGEM Nº 491/99

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. EMENDAS DE PLENÁRIO: Pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Mensagem do Poder Executivo solicitando urgência para este projeto
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Emendas de Plenário (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União se dará preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores" (NR)

"Art. 39.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar". (NR)

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de

1994

Brasília.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

.....a "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO IV

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO I**Capítulo Único - Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II**Da Organização da Defensoria Pública da União****CAPÍTULO I****Da Estrutura****SEÇÃO IV****Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios**

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

● § 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II

Das Férias e do Afastamento

● Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO III

Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I Da Remuneração

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

SEÇÃO II Das Férias e do Afastamento

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

TÍTULO IV Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados

CAPÍTULO IV Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública dos Estados

SEÇÃO I
Da Remuneração

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

.....

.....

Mensagem nº 491

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Brasília, 13 de abril de 1999.



Em 8 de JANEIRO de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional.

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos recomendam submeter à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil da Presidência da República



RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

Aviso nº 490 - C. Civil.

Em 13 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 700, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência, nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

(Defiro. Publique-se.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei complementar que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 24, de 1999, que "dá a dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 491, de 1999.

Brasília, 1º de junho de 1999.



Aviso nº 728 - C. Civil.

Em 1º de junho de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência do § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores Ministros a iniciativa:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias possa ser desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados, mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e

vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão dos direitos básicos do defensor público, com ressalva daqueles que forem expressamente previstos em sentido diverso pela Lei Complementar.”

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos termos da alínea *d* do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública, incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (CF, art. 134, *caput*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, *c e d*;

b) veiculação da matéria por meio de *lei complementar*, art. 134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de *lei complementar*, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados (União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da *Lex Legum* permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei, “convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame está conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar*, conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei

Complementar nº 24/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Eujácio Simões, Themistocles Sampaio, Max Rosenmann e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDAS DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

1

Dê-se ao § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação:

"§ 1º A Defensoria Pública da União poderá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei."

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder da Bancada do PMDB

EMENDA DE PLENÁRIO 2

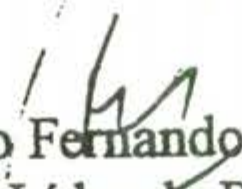
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "preferencialmente", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

O caráter preferencial certamente redundara na prática constante de delegação de atribuições da Defensoria da União às Defensorias Estaduais, o que é plenamente inconstitucional dado o desrespeito às competências claramente elencadas pela Magna Carta em seus arts. 108, 109, 114 e 124. A retirada da expressão visa a busca de outras alternativas que não contrárias à Lei Maior e que, igualmente, não desguarneçam o cidadão carente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT




EMENDA DE PLENÁRIO 3

Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Suprima-se a expressão "e com entidades públicas", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

A prática de se delegarem atribuições a quem não está previamente habilitado por concurso público para o exercício de atribuições específicas certamente infringe o art. 37, II, CF. Outrossim, a autorização legal para realização de convênio entre a Defensoria Pública da União e entidades públicas é muito genérica, o que possibilita o exercício jurisdicional, próprio do Estado, segundo art. 134, CF, por pessoas de direito privado indiscriminadamente.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.

Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT



EMENDA DE PLENÁRIO 4

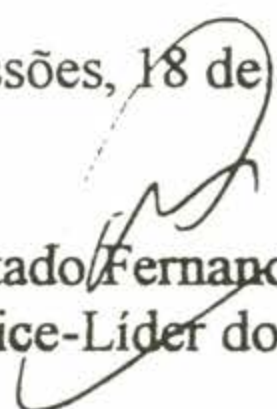
Ao Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que "altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Substitua-se a expressão "deverá" por "poderá", constante do § 1º do art. 14, alterado pelo art. 1º do PLC.

JUSTIFICATIVA:

Uma Lei Complementar não tem poderes suficientes para transferir competências constitucionalmente estabelecidas, como consta dos arts. 108, 109, 114 e 124 da Carta Maior. A quebra da obrigatoriedade deste ato atentatório contra a Constituição, em verdade, não exclui, mas ameniza a infringência detectada.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1999.


Deputado Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT



PARECER
AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR
Nº 24-A, de 1999

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 24-B, DE 1999**

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quatro emendas foram apresentadas a este Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999, cabendo a este Relator, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, emitir parecer sobre a matéria.

A primeira emenda, assinada pelo Líder Geddel Vieira Lima, pede a substituição da palavra "deverá" por "poderá". A segunda, assinada pelo Deputado Fernando Coruja, Vice-Líder do PDT, retira a palavra "preferencialmente". Há outras duas emendas também do Deputado Fernando Coruja, sendo que uma delas sugere a retirada da expressão "e com entidades públicas", e a outra a substituição da palavra "deverá" por "poderá".

Sr. Presidente, tentei inúmeras vezes, junto aos autores dessas emendas e ao Governo, chegar a um consenso, o que só foi possível na tarde de hoje. Então, este Relator, atendendo parcialmente a todas as emendas apresentadas, propõe uma Subemenda de Relator com o seguinte teor:

*Subemenda do Relator às Emendas de Plenário
apresentadas ao PLP nº 24-B/99, que altera dispositivos da
Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.*

*Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei
Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art.*

1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

*§ 1º - A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados" — no caso, atende-se às duas emendas do Deputado Fernando Coruja e à do Deputado Geddel Vieira Lima" — e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei.*

§ 2º. Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída" — como é o caso do próprio Distrito Federal" — nos moldes da Lei Complementar nº 80, de 1994, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

Sala das sessões, setembro de 1999.

Deputado Robson Tuma, Relator.

Sr. Presidente, há também emendas de redação ao PLP 24-B/99 para os textos do art. 1º e do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, substituindo-se a expressão "se dará" por "dar-se-á".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero comunicar aos Srs. Parlamentares, antes de anunciar o resultado da votação, que o Deputado Robson Tuma, em seu parecer, estabelece o § 1º e o § 2º, que estão na emenda substitutiva, e o § 2º do projeto original é renumerado para § 3º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Origem: _____

Assunto: Defensoria Pública (Interame: Dep. Fédulo
Rosa)

Consultor: _____



05 emendas de Plenário
CCJR. e/ou subemenda
Substitutiva

13006* "COPY" SOLICITADA POR OLGA MELO

OLGA DE MELLO MARTINS PIN
OLGA MELO

SEARCH - QUERY
00005 DEFENSORIA W PUBLICA

PLP000241999 DOCUMENT= 8 DE 82

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: PLP 00024 1999 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (00)
ORIGEM DE ORIGEM: Câmara dos Deputados
SENADO: PLC 00044 1999
CÂMARA: MNS 00491 1999 - PLP 00024 1999
EXTERNO: Presidência da República
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 (ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL).

OBSERVAÇÕES

(PROPOSTA TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA) TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA
CONVÊNIO DE DEFENSORIAS PÚBLICAS E COM ENTIDADES PÚBLICAS NOS ESTADOS E DO D.F. DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA, PARA QUE ATUEM JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO, NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES QUE LHE SÃO COMETIDAS POR ESTA LEI.

INDICAÇÃO

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, ORGANIZAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA, UNIÃO FEDERAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA, (SF), TRIBUNAIS CRIADOS, AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, CONVÊNIO, ESTADOS, (DF), ORÇÃO PARA OBTENÇÃO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, ATIVIDADE, JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FUNÇÃO, PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ESTADO, DECRETOS, MEMBROS, DEFENSOR PÚBLICO, VANTAGENS, REGIME JURÍDICO ÚNICO.

INDICAÇÃO

TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR 000028 DE 1999
06.12.1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXSP)
Publicada a Lei Complementar nº 98, de 06.12.99
D.O. nº 232, de 06.12.99 pág. 00002.

ENCAMINHAMENTO

INDICAÇÃO

- (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXSP) 15 06.12.1999
- 16 09 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PROM) Este processo contém 36 (trinta e três) folhas numeradas e publicadas. à SSCLS
- 17 09 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SCL) Encaminhado ao Plenário para leitura do projeto
- 20 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (SAP) feita à SSCUM com destino à CCJ
- 20 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES (SUCOM) à CCJ
- 20 09 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCCJ) Recebido nesta Comissão em 20.09.99 matéria aguardando distribuição
- 20 09 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCCJ) Distribuído ao sen. Jefferson Peres para fazer relatório em 20.09.99
- 19 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCCJ) à SSCLS atendida solicitação.

- por 1/2 de arquivo (21)

- debate nos Comissões
= debate em Plenário

- debate nos Comités do SF
- debate no Plenário do SF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 10 10 1999 (SF) SUBSECR. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SCLS) (SCLS)
Encaminhado ao Plenário.
- 19 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLN) (ATA-PLN)
A Presidência comunica ao Plenário o recebimento da mensagem nº 700/99, pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal nesta data.
Devendo ser observados os prazos de quarenta cinco dias, para sua tramitação a partir desta data, e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas perante a CCI, a partir de amanhã e determinar a republicação da matéria para anexar a referida mensagem à CCI.
- 20 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Relatório à Comissão em 20.10.99.
- 21 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Redistribuído ao Sen. Lúcio Alcântara para relatar.
- 23 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Redistribuído ao Sen. Bernardo Cabral por ordem do Presidente da Comissão.
Ao gabinete do Sen. Bernardo Cabral para relatar.
- 26 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Anexa a Emenda nº III, a Loria de Carlos de Borborema. Encaminhada cópia da referida Emenda ao Gabinete do Senador Bernardo Cabral, para emitir relatório.
- 12 11 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Recebido o Relatório do Sen. Bernardo Cabral, com voto favorável e pela rejeição da emenda apresentada. Matéria pronta para pauta Comissão.
- 17 11 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) (CCJ)
Aprovado o relatório do Senador Bernardo Cabral.
Votam pela abstenção os Sen. Antônio Carlos Valadão e Lúcio Alcântara. Voto vencido o Sen. Eduardo Suplicy.
À SCLS.
- 19 11 1999 (SF) SUBSECR. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SCLS) (SCLS)
Encaminhado ao Plenário para leitura de parecer.
- 19 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLN) (ATA-PLN)
Leitura do Parecer nº 975/99, da CCI, (Relator Bernardo Cabral), favorável.
Publicado no DSF, do dia 20/11/99.
À SCLS.
- 19 11 1999 DSF 20 11 1999 Pag. 31251 a 31252 (SF) SUBSECR. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SCLS) (SCLS)
Aguardando inclusão em ordem do Dia.
- 23 11 1999 (SF) SUBSECR. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SCLS) (SCLS)
Incluído em ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 24.11.99, nos termos do art. 53, parágrafo único, do Regimento Interno.
Discussão, em turno único.
- 24 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLN) (ATA-PLN)
Anunciada a matéria.
Aprovado, sem debates e com o seguinte resultado: Sim 57, Não 10, Abst. 2, Total = 69. Leão Pires da palavra ao Sr. José Eduardo Guimarães, também conhecido por Roberto Mequião, Antônio Carlos Valadão, Ramon Cabral, Bernardo Cabral, e Sr. Marina Silva e o Sr. José de Fátima Fonseca. À CCI para redação final.
Leitura do Parecer nº 1004/99 CCI, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da matéria.
Aprovada a redação final.
À votação.
À SCLS com destino à SCLP.
- 25 11 1999 DSF 25 11 1999 Pag. 31603 a 31612 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESO (SGM) (SGM)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 25 11 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Procedida a revisão da Redação Final à SSEXP.
- 25 11 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Recebido neste órgão às 13:35 horas.
- 25 11 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) à SUCI-SI para revisão dos autógrafos.
- 25 11 1999 (SI) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SBLUSI) Procedida a revisão dos autógrafos do fls. 86 e 87 à Subsecretaria de Expediente.
- 26 11 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Recebido neste órgão em 25/11/99 às 17:00hs.
- 30 11 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Ofício nº 1247/99(SI), de 29.11.99 ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República encaminhando a Mensagem nº 306/99(SI), do Excepcionalíssimo Senhor Presidente da República submetida à sanção presidencial autógrafos do Projeto, fls. 88 e 91.
- 06 12 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Ofício nº 1248/99(SI), de 29.11.99 ao Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados comunicando que o referido Projeto foi encaminhado à sanção. fls. 92.
- 06 12 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Publicada a Lei Complementar nº 98, de 04.12.99 D.O. nº 232, de 06.12.99 pág. 00002.
- 06 12 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) à SSM, Atendendo Solicitação.
- 06 12 1999 (SI) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM) Encaminhado ao Plenário para leitura da mensagem nº 308/99 restituindo autógrafos.
- 07 12 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE ATÁ - PLENÁRIO (ATA-PLA) Anunciado o recebimento de Mensagem nº 308/99 (nº 1.808/99, na origem), do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos do projeto sancionado e transformado na Lei Complementar nº 98/99, de 4.12.99. À SSEXP para devida comunicação à Câmara dos Deputados e posteriormente remessa do projeto para o Arquivo.
- 07 12 1999 (SI) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) Recebido neste órgão às 16:50 hs.

10/17 - Fim do Documento

10/17 - Impressão Concluída.



J. Oficial

nº 232

06/12/99

ACN - SF - 21/9/99

LEGISLAÇÃO Nº "COPY" SOLICITADA POR OLIVEIRA

OLIVEIRA DE MELO MARTINS PIN
OLIVEIRA

DEPARTAMENTO - QUEREN
DOCUMENTO Nº P A 00024 A 1999

PLP 00024/1999 DOCUMENTO - 2 DE 2

TÍTULO DE REDAÇÃO

NÚMERO NA ORDEM : MSC 00491 1999 MENSAGEM (CO) 15 DE 1999
ORDEM DE ORDEM : PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIA
MATERIA

CÂMARA : PLP 00024 1999
EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 12 DE JANEIRO
DE 1994

INDEXAÇÃO

(PROVIBILITANDO A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E TAMBÉM CONVÊNIO
COM AS DEFENSORIAS PÚBLICAS E COM ENTIDADES PÚBLICAS DOS ESTADOS E
DO DF DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL, PARA QUE AJUDEM
JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO, NO DESEMPENHO DAS
FUNÇÕES QUE LHE SÃO COMETIDAS POR ESTA LEI).
(PRAZO: 45 DIAS)
DEFENSORIA PÚBLICA, ORGANIZAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA,
UNIÃO FEDERAL, ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL (SJ), TRIBUNAIS SUPERIORES,
AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, CONVÊNIO, ESTADOS (UE), ORDEM PÚBLICA,
COOPERAÇÃO, ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL GRATUITA, AJUDAÇÃO, JUSTIÇA
FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FUNÇÃO, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL,
ESTADO, MUNICÍPIOS, MEMBROS, DEFENSOR PÚBLICO, VANTAGENS, PODER
JURISDICIONAL UNICO.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 00000 DE 1994

DESPACHO INICIAL

(CO) COM. COMIT. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CMJR)

ULTIMA AÇÃO

PLP TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA
LEI COMPLEMENTAR Nº 00000 DE 1999
DE 12 1999 (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
TRANSFORMADO NA LEI COMPLEMENTAR 98/99
DE 12 99 PDI 0002 COL DL

MOVIMENTAÇÃO

- 13 DE 1999 (CO) MESA DIRETORA
DESPACHO A CMJR
- 14 DE 1999 (CO) PLENÁRIA (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA
DE 29 DE 99 PDI 24/99 PDI 02
- 17 DE 1999 (CO) COMISSÃO COMISSÃO PERMANENTE (CO) (CMR)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
E DE REDAÇÃO
- 01 DE 1999 (CO) MESA DIRETORA
AVISO 728/99 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, ENCAMINHANDO
A MSC 00491 1999, SOLICITANDO O PLP Nº 00024
CONSTITUCIONAL DESTA PROPOSTA NOS TERMOS DO ARTIGO 2º DO
DO REGIMENTO INTERNO
- 03 DE 1999 (CO) MESA DIRETORA
ENTRADA NA CÂMARA: 02 DE 99
PRAZO PARA EMENDAS - PRIMEIRA SESSÃO 02 DE 99
SEGUNDA SESSÃO 05 DE 99
TERCEIRA SESSÃO 09 DE 99
QUARTA SESSÃO 10 DE 99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- QUINTA Sessão 14 de 79.
 PRAZO NA CÂMARA: 17 de 79.
- 21 de 1979 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.
- 18 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP LUIZA LEONDIRA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PSD/PC DO B, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta DA ORDEM DO DIA DESTA PROJETO.
- 18 de 1979 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE ARRUDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO, FUNÇÃO LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO
- 18 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. (PLP 24-A/79).
- 19 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO.
 DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEPS FERNANDO CORUJA, PLÍNIO VIANNA, IEDIO ROSA, ENZO BACCI, SERGIO NOVELLO, JOSÉ ANTONIO E ALCEU DOCLARES.
 ENCERRADA A DISCUSSÃO.
 APRESENTAÇÃO DE OS EMENDAS DE PLENÁRIO, ASSIM DISTRIBUÍDAS: EMENDA 01, PELO DEP ROBERTO VIEIRA E LMO, EMENDAS 02 A 04, PELO DEP FERNANDO CORUJA E EMENDA 05, PELA DEP LUIZA LEONDIRA (A EMENDA 05 FOI REJEITADA).
 DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ROSSON TUMA, PARA PARECER PARECER AS EMENDAS DE PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR, QUE SOLICITA PRAZO DE 02 SÉSSOES, PARA PRESENTAR SEU PARECER, CONCEDIDO PELO PRESIDENTE.
- 20 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR PENDINGES DE PARECER DA CCJR AS EMENDAS DE PLENÁRIO PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. - SUP 24-B/79
- 24 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AÉLIO NEVES, E DEP DO PSDB, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta, DA ORDEM DO DIA, DESTA PROJETO.
 VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO, SOLICITADA PELO DEP PAULO CARLOS LUIZINHO - PT - SIM 266; NÃO 125; ABST-02; TOTAL 391.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.
- 25 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AÉLIO NEVES, E DEP DO PSDB, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta DA ORDEM DO DIA DESTA PROJETO.
 VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO SOLICITADA PELO DEP PAULO CARLOS LUIZINHO - PT - SIM 258; NÃO 127; ABST-02; TOTAL 387.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.
- 27 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO SÁMIA DE Sá, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PSD, E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta DA ORDEM DO DIA DESTA PROJETO.
- 01 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO SÁMIA DE Sá, NA QUALIDADE DE LÍDER DO GOVERNO E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta DA ORDEM DO DIA DESTA PROJETO.
- 07 de 1979 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO. (CR:OUT)
 APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO SÁMIA DE Sá, LÍDER DO GOVERNO, E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE Pauta, DA ORDEM DO DIA, DESTA PROJETO.



(10) PLENÁRIO (PLEN)
 VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO.
 LEITURA DO PARECER DO RELATOR DA CCJR, DEP ROSSONI TUMA,
 QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDIÇÃO DE C. DOA
 FUNÇÃO LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO COM
 SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AS EMENDAS DE PLENÁRIO.
 ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEPS LUIZA CRUZEIRA, LUIZ
 RAULI, FERNANDO CORUJA, PEDRO ROSA, JOSÉ ANTONIO E
 ARNALDO FARIA DE SA.
 APROVAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AS EMENDAS DE
 PLENÁRIO DO RELATOR DA CCJR: SIM-307, NÃO-21, ABST-02;
 TOTAL-390.
 APROVAÇÃO DO PROJETO, RESERVADOS OS DESTAQUES: SIM-301;
 NÃO-75; ABST-02; TOTAL-378.
 MANUTENÇÃO DO TEXTO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 14 DO
 REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO PRIMEIRO DESTA PROJETO, PROJETO
 DE DVS DO DEP JOSÉ BENEINO, LÍDER DO PT E OUTROS: SIM-205,
 NÃO-63; ABST-0; TOTAL-368.
 RETIRADOS OS DEMAIS DESTAQUES DA BANCADA DO PT
 PREJUDICADAS AS DEMAIS PROPOSTIÇÕES.
 APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO, OFERECIDA PELO DEPUTADO DE
 CCJR, DEP ROSSONI TUMA, SUBSTITUINDO A EXPRESSÃO "SI
 DADA" POR "DAR-SE-A", CONSTATANTE DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO
 ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 80/74, CONSTATANTE DO ARTIGO
 PRIMEIRO DESTA PROJETO.
 APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP
 ROSSONI TUMA.

14.09.1979

(10) MESA DIRETORA
 DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PLP 24 1/79

16.09.1979

(10) MESA DIRETORA
 REMISSA AO CF, ATRAVES DO OF 03-036/79/12/1979.

JURADO# COM OS DOCUMENTOS NA LISTA. PEGUE ENTER OU OUTRO COMANDOS.

FAÇA O SEU IMPRESSÃO COMPLETA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E
PRESCREVE NORMAS GERAIS PARA SUA
ORGANIZAÇÃO NOS ESTADOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública da União

CAPÍTULO I

Da Estrutura

SEÇÃO IV

Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14 - A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, no Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública da União

SEÇÃO I

Da Remuneração

Art. 39 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública da União, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviço especial;
- VII - (VETADO)
- VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

**SEÇÃO II
Das Férias e do Afastamento**

Art. 40 - Os membros da Defensoria Pública da União terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

**TÍTULO III
Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios**

**SEÇÃO I
Da Remuneração**

Art. 84 - À lei cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

- I - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia;
- II - (VETADO)
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviço especial;
- VII - (VETADO)



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em local de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

**SEÇÃO II
Das Férias e do Afastamento**

Art. 85 - Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios terão direito a férias anuais de sessenta dias, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerida com, pelo menos, sessenta dias de antecedência.

**TÍTULO IV
Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados**

**CAPÍTULO IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da
Defensoria Pública dos Estados**

**SEÇÃO I
Da Remuneração**

Art. 124 - À lei estadual cabe fixar a remuneração dos cargos da carreira do respectivo Estado, observado o disposto no art. 135 da Constituição Federal.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Além do vencimento, poderão ser outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens, dentre outras nela estabelecidas:

I - ajuda de custo para despesas de transporte e mudança;

II - (VETADO)

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço especial;

VII - (VETADO)

VIII - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, assim definido pela lei de organização judiciária.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS
AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS
FEDERAIS.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBEMENDA DO RELATOR ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO APRESENTADAS AO PLP Nº 24-B/99, QUE "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994".

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes da Lei Complementar nº 80/94, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.”

Sala das Sessões, em de setembro de 1999.


Dep. Robson Tuma
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999

(Mensagem nº 491/99)

Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 80, de 12 de janeiro de
1994.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 491, de 13 de abril de 1999, vem à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Ministro de Estado da Justiça, o projeto de lei complementar em epígrafe.

Na Exposição de Motivos, assim justificam os Senhores

Ministros a iniciativa:

"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizadora da Defensoria Pública da União, concebido com o propósito de viabilizar o cumprimento das funções afetas a essa instituição em todo o território nacional

Com efeito, o art. 134 da Constituição Federal, ao contemplar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, previu, em seu parágrafo único, a existência da Defensoria Pública da União e a dos Estados. A inovação constitucional foi a da instituição da



AMARA DOS DEPUTADOS
Defensoria Pública da União, uma vez que a dos Estados já existia.

A seu turno, a Lei Complementar nº 80, de 1994, previu, no seu art. 146, parágrafo único, a edição de lei para o dimensionamento do quadro permanente dos agentes da Defensoria Pública da União.

Ora, para atender à sua finalidade de prestar assistência judiciária aos necessitados no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, a Defensoria Pública da União necessitaria da criação de elevado número de cargos, sem que se garantisse satisfatório atendimento à população carente em todo o território nacional.

No contexto atual, mostra-se nitidamente inconveniente a criação de cargos, em número elevado, para atendimento de mais um serviço pelo Estado. Assim, aproveitando o disposto no art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, elencando aquelas atividades que podem ser exercidas pelas três esferas governativas, apresenta-se como necessário que se atribua às Defensorias Públicas dos Estados a competência para atuar no âmbito da Justiça Federal e do Trabalho, sob coordenação, nessas esferas, dos órgãos diretivos da Defensoria Pública da União.

Para tanto, o presente projeto de lei complementar, louvando-se na previsão do parágrafo único do art. 23 da CF, que menciona a edição de lei complementar que fixe normas de cooperação entre a União, os Estados e Municípios, em vista do bem-estar em âmbito nacional, pretende disciplinar caso específico de cooperação entre União e Estados, na esfera do Judiciário.

A cooperação entre as várias esferas, segundo o princípio de subsidiariedade, supõe que a esfera superior só atua diretamente onde a inferior não tiver condições de atuar. Ela visa à promoção do maior bem-estar do cidadão, facilitando a obtenção de serviços públicos, quando qualquer das esferas federadas de Poder esteja desaparelhada para atender, em alguma parte do território nacional, às necessidades do cidadão no que respeita a esses serviços básicos prestados pelo Estado, entre os quais se encontra justamente o da assistência judiciária.

Nessa mesma esteira segue o art. 241 da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços e a transferência total ou parcial de encargos entre as várias esferas de poder.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a LC nº 80, de 1994, permite que a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União



PARA DOS DEPUTADOS
junto à Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias,
desempenhada pelas Defensorias Públicas dos Estados,
mediante convênio, cabendo à Defensoria Pública da União
coordenar essa atividade de cooperação, limitando-se a
prestar diretamente a assistência judiciária perante o
Supremo Tribunal Federal e os tribunais Superiores.

Finalmente, visando a dar tratamento isonômico às
carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e
vantagens, o projeto remete à Lei nº 8.112/90 a previsão
dos direitos básicos do defensor público, com ressalva
daqueles que forem expressamente previstos em sentido
diverso pela Lei Complementar."

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus
aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, de
acordo com o art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, ainda, sobre seu mérito, nos
termos da alínea d do mesmo dispositivo, por tratar da Defensoria Pública,
incluída pela Constituição entre as instituições essenciais à função jurisdicional
do Estado (CF, art. 134, caput).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do projeto de
lei complementar em comentário, quanto aos seguintes aspectos formais:

a) iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art.
61, § 1º, c e d;

b) veiculação da matéria por meio de lei complementar, art.
134, parágrafo único.

Sob o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar
quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, a qual não afronta
quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de lei
complementar, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados
(União e Estados), tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme
autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art.
241 da Lex Legum permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

A propositura legislativa atende, igualmente, aos requisitos de juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração e redação e alteração das leis. A tramitação do projeto de lei em exame e conforme às regras regimentais pertinentes. Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de *projeto de lei complementar* conforme prevê o art. 24, II, a, do RICD.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido de aprovar a Lei Complementar nº 24, de 1999, e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial que a encaminhou a esta Casa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União

dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 1999.

, de 12

STIÇA

99

EMENDAS

O
/
/
/
/
/
/
/
/
/
/

dente: pl
99
dente: Em:

Em:
dente:
Em:
idente:
Em:
sidente:
Em:
sidente:
Em:
sidente:
Em:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 491/99



tera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro
1994.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que
iza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para
anização nos Estados”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as
Defensorias Públicas e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de
assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e
segundo grau de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são
cometidas por esta Lei.

§ 2º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da
União se dará, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores”
(NR).

“Art. 39.

§ 1º (vetado)

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº
8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados
pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar”. (NR)

“Art. 124.



§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de

94.

Brasília,

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14."

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39."

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 84."

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

"Art. 124."

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília, 3 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º. (VETADO)

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir

deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III **Da Alteração das Leis**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

- a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
- b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
- c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
- d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado

da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos-leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a

triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Ofício nº 1348 (SF)

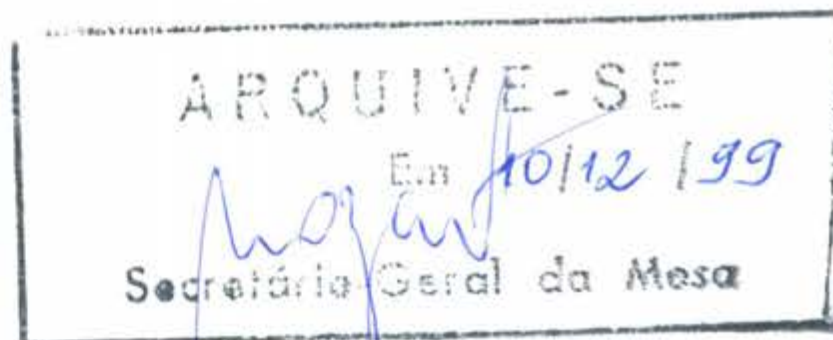
Brasília, em 08 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999 – Complementar (PL nº 24, de 1999-Complementar, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/12/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc99044i

Sancionado
3.12.99



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.”

“Art. 39.”

“§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”

“II -”

“III - revogado;”

“IV - revogado;”

“V - revogado;”

“VI - revogado;”

“VII -”

“VIII - revogado.”

“Art. 84.”

.....”
 “§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”

“II -”

“III - revogado;”

“IV - revogado;”

“V - revogado;”

“VI - revogado;”

“VII -”

“VIII - revogado.”

“Art. 124.”

.....”
 “§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”

“II -”

“III - revogado;”

“IV - revogado;”

“V - revogado;”

“VI - revogado;”

“VII -”

“VIII - revogado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Senado Federal, em 29 de novembro de 1999


 Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente

Aviso nº 2.134 - C. Civil.

Em 3 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 44, de 1999-Complementar (nº 24/99 – Complementar na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei Complementar nº 98, de 3 de dezembro de 1999.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.808

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 98, de 3 de dezembro de 1999.

Brasília, 3 de dezembro de 1999.



LEI COMPLEMENTAR Nº 98 , DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.”

“Art. 39.”

“§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”

“II -”

“III - revogado;”

“IV - revogado;”

“V - revogado;”

“VI - revogado;”

Fl. 2 da Lei Complementar nº 98, de 3.12.99.

“VII -”
“VIII - revogado.”

“Art. 84.”
.....”

“§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”
“II -”
“III - revogado;”
“IV - revogado;”
“V - revogado;”
“VI - revogado;”
“VII -”
“VIII - revogado.”

“Art. 124.”
.....”

“§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I - revogado;”
“II -”
“III - revogado;”
“IV - revogado;”
“V - revogado;”
“VI - revogado;”
“VII -”
“VIII - revogado.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília, 3 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.





SENADO FEDERAL

Projeto de Lei nº 44 1999

(Nº 24 1999)

Autor: Presidência da República

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União

dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 84.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar."

"Art. 124.

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de setembro de 1999.

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14."

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no *caput*, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores."

"Art. 39."

§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado."

"Art. 84."

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado."

"Art. 124."

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar." (NR)

"I - revogado;"
"II -"
"III - revogado;"
"IV - revogado;"
"V - revogado;"
"VI - revogado;"
"VII -"
"VIII - revogado."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Brasília, 3 de dezembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Dias

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores a Constituição;

II - (VETADO)

Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

II - (VETADO)

§ 1º Na hipótese do inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.

§ 2º (VETADO)

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;

II - a indicação do ato questionado;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 8, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

30 NOV 11 23 8 032242



DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º PLP 24/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-1999/32242 (V. 1)
DATA : 30.11.1999
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Proje
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA:
ORGAO : SEPOG

INTERESSADO: _____

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

SECRETARIA ESTADUAL		SA
Recebu		
Orgão	PS	N°
Data:	01/12/99	Hora: 14:50
Ass:	Angela	Ponto: 3491

30 NOV 11 23 AM 032242
COORDENADORIA DE SERVIÇOS
PARLAMENTARES

Ofício nº 1248 (SF)

Brasília, em 29 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999 – Complementar (PL nº 24, de 1999 - Complementar, nessa Casa), que “altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que o texto do projeto aprovado pelo Senado Federal, foi adequado à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Atenciosamente,

APROVADO - SE
Em 01/12/99
Secretário-Geral da Mesa

Senador Ramez Tebet
no exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99044.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 01/12/1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário



LEI COMPLEMENTAR Nº 80 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

PLAURAM

Lei: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

ART. 1º DA

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- LEGIÇÃO*
- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
 - II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
 - III - patrocinar ação civil;



Fl. 7 da Lei Complementar nº 80, de 12.1.94.

IV - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública da União, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

V - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;

VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública da União e seus servidores;

VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública da União;

VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública da União que não cumprirem as condições do estágio probatório.

Seção IV Da Defensoria Pública da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Art. 15. Os órgãos de atuação da Defensoria Pública da União em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios serão dirigidos por Defensor Público-Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral, dentre os integrantes da carreira.

Parágrafo único. Ao Defensor Público-Chefe, sem prejuízo de suas funções institucionais, compete, especialmente:

I - coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos da União que atuem em sua área de competência;

II - sugerir ao Defensor Público-Geral providências para o aperfeiçoamento das atividades institucionais em sua área de competência;

III - deferir ao membro da Defensoria Pública da União sob sua coordenação direitos e vantagens legalmente autorizados, por expressa delegação de competência do Defensor Público-Geral;

IV - solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral, em sua área de competência;

V - remeter, semestralmente, ao Corregedor-Geral, relatório das atividades na sua área de competência.



Fl. 44 da Lei Complementar nº 80, de 12.1.94.

Art. 143. À Comissão de Concurso incumbe realizar a seleção dos candidatos ao ingresso na Carreira da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 144. Cabe à lei dispor sobre os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, que serão organizados em quadro próprio, composto de cargos que atendam às peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais da Instituição.

Art. 145. As Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados adotarão providências no sentido de selecionar, como estagiários, os acadêmicos de Direito que, comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres de cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos.

§ 1º Os estagiários serão designados pelo Defensor Público-Geral, pelo período de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Os estagiários poderão ser dispensados do estágio, antes de decorrido o prazo de sua duração, nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) por prática de ato que justifique seu desligamento.

§ 3º O tempo de estágio será considerado serviço público relevante e como prática forense.

Art. 146. Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos membros da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, que continuarão subordinados, administrativamente, ao Superior Tribunal Militar, até a nomeação e posse do Defensor Público-Geral da União.

Parágrafo único. Após a aprovação das dotações orçamentárias necessárias para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo enviará projeto de lei dimensionando o Quadro Permanente dos agentes das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e de seu pessoal de apoio.

Art. 147. Ficam criados os cargos, de natureza especial, de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 148. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 149. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/08/99

IV - PEQUENO EXPEDIENTE

CLAUDIO CAJADO (PFL, BA) - Satisfação do orador com a aprovação de medida provisória referente à concessão de benefícios fiscais para a instalação de indústrias automotivas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

ADÃO PRETTO (PT, RS) - Absolvição, em julgamento realizado em Belém, Estado do Pará, de comandantes da Polícia Militar, acusados de massacre de trabalhadores rurais em Eldorado do Carajás. Discriminação, pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de trabalhadores rurais acusados de participação no assassinato de policial militar em conflito entre agricultores e policiais em Porto Alegre.

CONFÚCIO MOURA (PMDB, RO) - Realização, pela Agropecuária Nova Vida, do 2º Dia de Campo, no Município de Ariquemes, Estado de Rondônia.

JOÃO FASSARELLA (PT, MG) - Inconformismo com absolvição de oficiais da Polícia Militar envolvidos no massacre de Eldorado do Carajás, Estado do Pará. Instalação, pelo Ministro Francisco Dornelles, do Trabalho, de comissão tripartite destinada à análise da ratificação da Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, estabelecadora de idade mínima para o trabalho de adolescentes no País.

DR. ROSINHA (PT, PR) - Contrariedade a proposta governamental relativa a alterações no cálculo do valor da aposentadoria.

INALDO LEITÃO (PMDB, PB) - Defesa da adoção, pelo Governo Federal, de postura favorável à solução do problema de endividamento rural. Conveniência da retomada, pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, do comando do processo político. Atuação do Deputado Aloysio Nunes Ferreira à frente da Secretaria-Geral da Presidência da República.

ROLAND LAVIGNE (PFL, BA) - Aprovação da medida provisória concessiva de incentivos fiscais à empresa Ford Brasil Ltda. para instalação de fábrica no Estado da Bahia.

SIMÃO SESSIM (PPB, RJ) - Transcurso do 52º aniversário de emancipação político-administrativa do Município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro — 21 de agosto. Lançamento da Campanha Nilópolis 2000 — O Futuro é Agora

e posse do Conselho Municipal de Cultura por ocasião das comemorações da referida emancipação.

EURICO MIRANDA (PPB, RJ - Como Líder) - Transcurso do 101º aniversário de fundação do Clube de Regatas Vasco da Gama, do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Desempenho de atletas vascaínos nos recentes Jogos Pan-Americanos realizados em Winnipeg, no Canadá. Resultado de investimentos efetuados no clube.

AGNELO QUEIROZ (Bloco/PCdoB, DF) - Apresentação de projeto de lei sobre anistia de dívidas de mutuários da casa própria.

NEUTON LIMA (PFL, SP) - Inquietação social diante das dificuldades impostas à população pela política econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso. Repúdio à tentativa do Governo de, através dos meios de comunicação, atribuir ao Congresso Nacional a culpa pela atual crise política e social. Reconhecimento, pelo Governador de São Paulo, da existência de grave crise política no País.

FERNANDO MARRONI (PT, RS) - Questionamento de decisão judicial sobre desocupação da Fazenda Capivara, Estado do Rio Grande do Sul, considerada improdutiva pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra — MST. Paralisação do programa de assentamentos rurais no Estado, apesar da liberação, pelo Ministro Extraordinário de Política Fundiária, Raul Jungmann, de recursos do programa de reforma agrária.

TELMA DE SOUZA (PT, SP) - Realização da Marcha dos Cem Mil sobre Brasília. Absolvição de acusados do massacre de trabalhadores rurais sem terra no Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará. Contrariedade ao anunciado ingresso de empresas distribuidoras de combustíveis no mercado varejista de derivados de petróleo. Definição, pela Agência Nacional do Petróleo — ANP, da responsabilidade pela manutenção e preservação de equipamentos instalados em postos de revenda de combustíveis.

IÉDIO ROSA (PMDB, RJ) - Contrariedade à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, modificativo da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecedor de normas gerais para a sua organização nos Estados.

MARÇAL FILHO (PMDB, MS) - Defesa da vinculação constitucional de recursos para o setor de saúde pública.

AIRTON DIPP (PDT, RS) - Realização, em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, da 8ª Jornada Nacional de Literatura, sob a coordenação da Profª Tânia Rösing. Cumprimentos à comunidade do Município e às pessoas participantes do evento.

O SR. IÉDIO ROSA (PMDB-RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, encontra-se nesta Casa, para ser apreciado, o Projeto de Lei Complementar nº 24/99, pretendendo modificar a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados.

A importância dessa matéria para todos os que não dispõem de recursos materiais para contratar os serviços de advogado, visando acessar à Justiça na defesa de seus direitos, exige de nossa parte, representantes do povo que somos, profunda reflexão.

É, portanto, imbuído dessa responsabilidade que venho consignar minha mais absoluta convicção de que a aprovação da PLC nº 24/99 trará conseqüências nefastas aos interesses dos pobres, lamentavelmente maioria absoluta do povo brasileiro.

Ocorre, Sras. e Srs. Deputados, que essa proposição autoriza a União a transferir aos Estados e Distrito Federal, por meio de convênios a serem celebrados com as suas Defensorias Públicas ou com outras entidades públicas, o exercício de seu dever constitucional de prestar assistência jurídica aos necessitados no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, dos Tribunais Superiores e das instâncias administrativas da União.

Essa transferência de encargos pela União aos Estados e Distrito Federal, entre outros comandos constitucionais, conflita com o princípio federativo, cláusula pétrea, substrato que é do próprio pacto político nacional, impossível de ser violado até por emenda à Constituição.

Mas, mesmo se ignorarmos as inúmeras inconstitucionalidades da PLC nº 24/99, ainda assim não podemos deixar de constatar que essa proposição

inviabiliza a prestação da assistência jurídica gratuita nas Justiças da esfera Federal, deixando os pobres desassistidos na defesa de seus direitos.

E inviabiliza porque os Defensores Públicos dos Estados e do Distrito Federal ou seus equivalentes, sabidamente já assoberbados de serviço, não dispõem das mínimas condições para atuar perante a Justiça estadual ou distrital cumulativamente com os diversos segmentos da Federal, sem, com isso, prejudicar a qualidade técnica com que devem desempenhar o seu relevante múnus público.

Ademais, causa estranheza a alegação constante da Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha a PLC nº 24/99, segundo a qual, no contexto atual, mostra-se inconveniente a criação de cargos de Defensor Público da União, para atendimento de mais um serviço do Estado.

Em primeiro lugar, porque é sabido que esse dever do Estado (que não pode ser visto, apenas, como mais um serviço) já se encontra estabelecido desde 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da Constituição Federal, vale dizer, há quase onze anos, tempo, pois, mais do que suficiente para ser cumprido pelo Poder Executivo.

Em segundo lugar, porque ninguém ignora que na defesa dos direitos dos necessitados o Defensor Público atua judicialmente contra qualquer ente público — União, Estados, Distrito Federal ou Municípios —, aos quais nunca faltaram recursos para organizar a sua própria advocacia.

A propósito, lembremo-nos de que recentemente, e em muito boa hora, realizou-se concurso público para provimento de cargos de Advogado da União, incumbido de representar, em juízo ou fora dele, os interesses da União.

Por outro lado, também ao Ministério Público, fiscal da lei e procurador da sociedade, não se tem negado condições para bem desempenhar suas relevantes funções institucionais.

Assim sendo, pergunta-se: Por que razão torna-se oneroso para o Erário da União o exercício do dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos pobres, garantia que lhes é assegurada pela Constituição?

Recuso-me a acreditar, como poderiam alguns, que tal atitude traduza preconceito ou discriminação com os direitos dos cidadãos carentes de bens materiais, pois conforta-me pensar que inúmeros Estados e o Distrito Federal, mesmo enfrentando imensas dificuldades financeiras, têm procurado cumprir com esse seu dever legal.

Pretendo crer, ao invés, que tal proposta deriva do não-aprofundamento da análise da questão, incompatível que ela é com o próprio momento que vivemos, quando as ações voltadas para o social são tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

Mas acredito firmemente que a esta Casa não faltará o descortino, sintonizada que é com os legítimos anseios populares. Por tal razão, estou convicto de que os meus pares, atentos aos compromissos maiores que norteiam o desempenho do mandato eletivo, negarão acolhida à Proposta de Lei Complementar nº 24/99.

Sr. Presidente, solicito a V.Exa. a divulgação do pronunciamento que faço nos meios de comunicação da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A lista de presença registra o comparecimento de 293 Srs. Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1 da pauta.

Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (Relator: Deputado Vicente Arruda).

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Fernando Coruja.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto de lei complementar, oriundo do Poder Executivo, tem por finalidade permitir que a Defensoria Pública da União firme convênios com Defensorias Públicas estaduais e com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal, visando à prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme referido no **caput** do artigo, que trata do caso específico da Defensoria Pública.

No nosso entendimento, o Poder Executivo vem se omitindo nessa questão específica que é a assistência judiciária. A Constituição Federal de 1988 prevê, no seu art. 134, que as Defensorias Públicas precisam ser organizadas, o que foi regulamentado pelo Governo através da Lei Complementar nº 80. Mas elas precisam ser efetivamente instaladas. Porém, até hoje, não vemos uma ação efetiva do Governo no sentido de instalar a Defensoria Pública da União, que teria por finalidade dar prestação jurisdicional, assistência judiciária aos desamparados, aos pobres. O Governo, omitindo-se desse papel constitucional, até hoje não a implantou de fato. Entretanto, vem, através desse projeto de lei, conseguir permissão para que ela firme convênios com outros órgãos, com as Defensorias Públicas estaduais e com entidades públicas.

A terminologia "entidades públicas" dá uma abrangência muito grande. Não delimitamos no projeto o que sejam essas entidades públicas, o que permite à Defensoria Pública da União — se existisse, porque até hoje não foi implantada de

fato — firmar convênios com quaisquer entidades públicas, fazendo com que a própria assistência judiciária ou aquela prerrogativa exposta no art. 134 da Constituição, de que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado", seja transferida a terceiros. É como se o Governo, agora, estivesse terceirizando sua função de assistência judiciária. Estamos privatizando tudo neste País. Seria privatizar, com esses convênios assim permitidos, a prestação jurisdicional através dos defensores públicos.

Por isso, nós, do PDT, apresentamos algumas emendas ao projeto no mesmo sentido das apresentadas pelo Deputado Léidio Rosa, que é defensor público, ou seja, no sentido de que se suprima do texto, pelo menos, essa permissão para firmar convênio com qualquer entidade pública. Quanto ao mérito como um todo, somos contrários ao projeto. O Governo precisa instalar de fato as Defensorias Públicas.

Debate-se nesta Casa a reforma do Judiciário. Entre as muitas críticas que se faz ao Judiciário do País está a de que a Justiça é lenta e não atende à população mais pobre. Se tivéssemos realmente instalado no País as Defensorias Públicas, tenho convicção de que a prestação jurisdicional àqueles mais pobres seria muito mais célere e atenderíamos, sem dúvida nenhuma, à população mais pobre. Os defensores públicos têm essa função constitucional.

Não podemos, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 24, mais uma vez fazer com que o Governo Federal exima-se da função jurisdicional estabelecida no art. 134. E, vejam bem, ainda transferindo, pelo convênio, mais ônus aos Estados e Municípios. Seria como estadualizar ou municipalizar uma função que é do Governo Federal.

Está em vigor a Lei Camata, que limita os gastos dos Estados e Municípios. Aprovando esse projeto e sendo concretizados esses convênios, estaremos, além de transferindo para Estados e Municípios mais um função da União, transmitindo mais um ônus para os Estados e, eventualmente, para os Municípios, se os convênios fossem nessa direção.

Por isso, nós do PDT apresentamos algumas emendas no sentido de aperfeiçoar o projeto. No mérito, encaminhamos a votação contrária, por entendermos ser preciso, antes de se pensar em fazer convênio, que o Governo Federal realmente instale a Defensoria Pública da União.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Renato Vianna, para encaminhar a favor.

O SR. RENATO VIANNA (PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, do Poder Executivo, pretende alterar dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e estabelece, especificamente no seu art. 14, § 1º, que "a Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente, firmar convênios com as Defensorias Públicas e com as entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por lei".

Ora, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta matéria tem sido exaustivamente discutida na Comissão Especial que trata da reforma do Poder Judiciário.

Entendemos como instrumentos primordiais para alcançar o escopo pretendido por toda a sociedade brasileira o aprimoramento, a transparência e, acima de tudo, a prestação jurisdicional mais rápida e eficiente. O parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal de 1988 não deixa dúvida:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos

Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Deputado Lédio Rosa, que pertence à nobre classe dos defensores públicos, aqui expôs com autoridade e experiência o entendimento do partido. A emenda do PMDB substitui — não torna cogente — o termo "deverá" por "poderá". Assim, a exemplo das Defensorias Públicas dos Estados de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, teremos o bom funcionamento desse órgão jurisdicional de defesa dos mais necessitados.

Por isso, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, entendemos de primordial importância essa emenda. A delegação não tem alcançado êxito. Os convênios firmados entre os Governos Estaduais — cito o meu, Santa Catarina — e a Ordem dos Advogados do Brasil têm provocado até manifestações contrárias, em face do atraso com que os recursos são transferidos. Por vezes, o profissional indicado não cumpre seu dever com o entusiasmo que deveria, em função dessa delegação.

Por isso, acredito que se justifica a emenda apresentada pelo Deputado Lédio Rosa ao projeto ora apresentado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Deputado Lédio Rosa, para falar contra a matéria.

O SR. IÉDIO ROSA (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, agradeço a posição tomada pelo meu partido, o PMDB, adotando, de antemão, a emenda da bancada, que visa substituir a expressão "deverá" por "poderá" e excluir a expressão "com entidades públicas".

Com isso, melhoramos o projeto e autorizamos que se realize convênio entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados. Ou seja, quem defenderá o pobre será um profissional, com compromisso de defesa, estável, concursado, funcionário público. Essa possibilidade dará mais garantia ao projeto.

Mas ainda acho que ele é inconstitucional e que o Governo tem sido incoerente no tratamento da matéria, porque a Constituição é clara quando diz que a assistência judiciária deve ser prestada pela Defensoria Pública e que seus integrantes devem ser admitidos através de concurso de provas e títulos.

Logo adiante, a Constituição manda que a matéria seja regulamentada através de lei específica, no caso, a Lei Complementar nº 80, de 1994, que determina que os Estados se adaptem ao que está estabelecido nela: realizar concurso público.

Agora, a União manda os Estados se adaptem, mas ela, não. Ela, União, pode fazer convênio com qualquer entidade pública que tenha departamento jurídico, cujos integrantes não sejam nem funcionários públicos, não tenham compromisso com a defesa. Chamo isso de terceirização da Defensoria Pública.

A Constituição determina que deve ser realizado concurso público, e o Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, ao estabelecer que o advogado não precisa ser funcionário público para defender o carente, contraria a Constituição. Portanto, não pode prevalecer e ser aprovado sem as devidas retificações. Caso contrário, estaremos sepultando a Defensoria Pública, a defesa do carente e, obviamente, por linhas transversas, o próprio Governo Federal, que deve lutar pela distribuição da justiça. Onde não há defesa, acusação e julgamento não há justiça. Daí por que lutamos contra a aprovação desse projeto.

Recebi informação dos defensores públicos que tiveram audiência com o Ministro da Justiça. S.Exa. ficou de entrar em contato com o Líder do Governo, solicitando a retirada desse monstruoso projeto, oriundo desse Ministério quando tinha à frente Renan Calheiros.

Gostaria de ouvir a palavra do Governo, para ver se mantém ou retira o projeto. Se o mantiver, peço aos colegas que o rejeitem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar a favor, concedo a palavra ao Deputado Enio Bacci.

O SR. ENIO BACCI (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, essa proposta, sem dúvida, deve ser avaliada sob o aspecto constitucional, garantido pelo art. 134 da Carta Magna, que afirma claramente que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional".

Segundo a própria Constituição, deduzimos que essa proposta não deixa de ser até uma ingerência federal no âmbito estadual e que a União talvez esteja até transferindo aos Estados uma competência sua. Quanto a esse aspecto, não resta nenhuma dúvida, concordo inclusive com as emendas apresentadas, tentando sanar alguns problemas como esse.

Nós que somos advogados e atuamos no dia-a-dia também temos que observar o aspecto prático, porque presenciamos em todos os recantos do País milhares de pessoas pobres que não têm um advogado para representá-las, na área cível, em questões de família, nas separações, e assim por diante, mas muito especialmente na área criminal. Às vezes, milhares de pessoas pobres são condenadas porque não tiveram defesa. Se tivéssemos concursos e advogados atuando na Defensoria Pública em número suficiente para atender a todas as comarcas, seria uma maravilha, o ideal. Sou favorável a essa posição.

Mas enquanto não tivermos essa viabilidade teórica existindo na prática, temos de estar atentos ao que está acontecendo todos os dias: a falta de advogados para atender os pobres, os mais humildes.

Há poucos dias alguns juizes, em contato com meu gabinete, revelaram-nos a coragem que estão tendo ao inovar, e temos de reconhecê-la. Esses juizes estão

nomeando advogados dativos para fazer a assistência judiciária, fixando honorários para o Estado pagar. São advogados que fazem sessão de júri, nomeados pelos juízes, conforme amparo constitucional.

Aproveitar a Ordem dos Advogados nesses convênios não é o ideal, o ideal seria a abertura de concursos. Mas isso, por ora, vem sanar problema prático que está acontecendo. Usa-se o trabalho de estagiários. Alguém me disse: "Mas os estagiários não irão fazer uma defesa igual à de um advogado mais experiente". Tenho minhas dúvidas sobre se um jovem advogado, recém-formado, que pegue um processo com afinco, não tem, quem sabe, muito mais dedicação do que alguns advogados que estão entulhados de processos e, às vezes, não têm tempo para estudar adequadamente determinada causa.

O ideal seria o Governo Federal regularizar tudo isso, realizando concursos para constituir uma Defensoria Pública profissional, recebendo adequadamente o que lhe for justo.

Urgem medidas que não deixem desamparado o pobre, que hoje está sem assistência, sem defensoria, porque os convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB não estão mais sendo firmados e os defensores nomeados acabam não tendo nenhum tipo de honorário a receber.

Em tese, encaminhamos favoravelmente à proposta, em especial, às emendas que visam aprimorá-la. Pessoalmente, tenho convicção de que temos de buscar imediatamente a garantia de que o cidadão pobre ou rico tenha uma defesa adequada. Com certeza, Srs. Parlamentares, existem milhares de presos que já poderiam estar na rua, mas que, eventualmente, ainda estão nos presídios cumprindo pena porque não têm uma Defensoria adequada que vá a fundo e busque uma revisão processual ou até direitos que o detento tem de serviços

externos. Esses presos acabam sendo esquecidos pela falta de uma defensoria institucionalizada, efetiva, realizada por advogados nomeados, mas com honorários pagos pelo Estado ou pela União. Quanto a essa coragem dos juízes de algumas comarcas do Rio Grande do Sul e certamente de outras comarcas de outros Estados de nomear advogados dativos para fazer a assistência judiciária e fixar honorários para que o Estado pague, quem sabe, se começar a tomar corpo e se espalhar por todos os recantos, a União e os Estados cumpram a sua função e resolvam institucionalizar e criar realmente, como função de carreira, com concurso, os defensores públicos da União e dos Estados.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar contra a matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Novais.

O SR. SÉRGIO NOVAIS (Bloco/PSB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse projeto de lei complementar vem na tônica do Estado mínimo mencionado neste momento da vida nacional. Não podemos transferir atribuições da Defensoria Pública da União para Defensorias Públicas Estaduais quando essas estão supercapengas, encontram-se numa situação que beira o caos. Digo isso me baseando no Estado do Ceará. Dos 184 Municípios, mais de cem não têm defensor público. Os cidadãos ficam completamente desamparados de um auxílio, de um amparo judicial por não se realizar concurso público. O Governador Tasso Jereissati já deveria ter feito concurso público há muito tempo, só assim S.Exa. não teria criado novas categorias no Brasil: os sem-emprego, os sem-teto, os sem-terra e os sem-defensores públicos. Isso é um absurdo, e podemos constatar isso não só no Estado do Ceará, mas em todo o Brasil.

Portanto, o projeto de lei complementar que está nesta Casa merece o nosso repúdio, porque caminha para transferir atribuições da União para os Estados, que já não suportam ou não querem, porque têm condições de fazer, colocar isso como prioridade política. Esta Casa não pode apontar para o caminho nefasto do Estado mínimo da política neoliberal do Sr. Fernando Henrique Cardoso.

Com relação à defesa, é muito importante que o povo brasileiro entenda o que está acontecendo neste momento. A União poderia fazer concurso para cerca de mil defensores públicos — só há defensores públicos nos Tribunais Militares —, poderia gerar emprego para mil advogados que estão beirando os tribunais, numa

situação extremamente difícil. Assim, desafogariamos e daríamos um exemplo aos Estados, aos Governadores de todo o País, que têm de apostar na Defensoria Pública, inclusive com a valorização social, porque os salários estão muito abaixo dos dos promotores públicos. E, neste caso, estamos apontando exatamente para o caminho inverso, ou seja, para o caminho de criar, fortalecer ou consolidar mais essa categoria, a dos sem-defensores públicos do Brasil.

Srs. Parlamentares, estamos no momento histórico de rejeitar esse projeto de lei complementar e apontar para a realização do concurso público para defensores públicos da União e de todos os Estados da Federação brasileira.

Portanto, essa é a posição do nosso partido, também do Deputado José Antonio, do PSB do Maranhão, que irá falar como jurista, como homem ligado à Ordem dos Advogados do Brasil. Temos a posição muito consolidada de negar esse projeto de lei complementar apontando para que se tenha uma Defensoria Pública fortalecida, e não repassada para aqueles que não querem fazer concurso, não querem fortalecer-se.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Antonio, para falar contra a matéria.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB-MA.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, desde a Constituição de 1934 que está reconhecida a obrigação de o Estado prestar assistência judiciária ao necessitado. Nem da Constituição de 1937, que foi uma Constituição autoritária, isso foi retirado.

Tivemos de novo essa obrigação prevista na Constituição de 1946, na Constituição de 1967. Da emenda da junta militar de 1969 não foi retirada a obrigação de o Estado dar, àqueles que não tinham condição de pagar advogado, assistência jurídica. Essa obrigação ainda está na Constituição de 1988. Entretanto, o Estado não a cumpre. Aliás, jamais a cumpriu na sua integridade.

Tivemos a felicidade de inserir na Constituição de 1988 não só a obrigação de o Estado assistir os necessitados de assistência judiciária, mas também a criação de nova carreira da advocacia pública, função essencial à administração da Justiça: a defensoria pública.

Buscou-se colocar na Constituição de 1988 mais ou menos o modelo já implementado no Rio de Janeiro, Estado que possui a melhor Defensoria Pública do Brasil.

No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública está estabelecida em todas as comarcas. Nelas há sempre um defensor público para amparar os necessitados.

Estabeleceu-se na Constituição a carreira da Defensoria Pública e se previu que, em todos os Estados e na União, ela seria instalada. Os defensores públicos, nomeados por meio de concurso público, dariam amparo aos necessitados e

carentes. Previu-se também que esses profissionais não poderiam exercer advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Sr. Presidente, como vinha dizendo, nada foi feito efetivamente no sentido de instalar defensorias na União ou nos Estados. Continua-se recorrendo a expedientes como convênio com a OAB. A assistência jurídica em São Paulo é feita até hoje por intermédio da Procuradoria Geral do Estado. O juiz nomeia os advogados e estabelece, aqui ou acolá, o valor dos honorários a serem pagos pelo Estado. Ou o advogado vai à área cível receber seus honorários ou trabalha gratuitamente.

Tive oportunidade de exercer, para minha honra, a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Maranhão. Lá o Executivo Estadual procurou fazer o que hoje quer fazer a União com esse projeto: transferir a responsabilidade, que é do Estado, de fazer a assistência judiciária, para os advogados, por intermédio da OAB.

Havia forte pressão dos advogados para que esse convênio fosse feito. Isso representaria uma ampliação do campo de trabalho para esses profissionais.

Antes de aceitar o convênio, solicitei ao Governador do meu Estado que mandasse um projeto de lei para a Assembléia Legislativa, criando a Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A Assembléia Legislativa aprovou o projeto de criação da Defensoria Pública do meu Estado, mas até hoje não a instalou. Tive, por isso, a coragem de romper com o convênio e denunciá-lo, porque não se pode aceitar que essa transferência de responsabilidade seja uma situação permanente.

Se aprovarmos hoje esse projeto, vamos fazer com que a Defensoria jamais seja instalada. O fato é que a União está transferindo a responsabilidade para os

Estados que ainda não criaram a sua Defensoria e que ainda não estão em condições de prestar esse serviço.

Essa responsabilidade vai ser transferida para os Estados, que, por sua vez, vão transferi-la para outras entidades, como a OAB. O carente jamais vai ter defesa. Mas ele não vai ser — como disse o Deputado Enio Bacci — condenado sem defesa.

A Constituição diz que ninguém pode ser condenado sem defesa. Um advogado terá que ser nomeado. O que pode acontecer é o processo ficar parado por falta de advogado. Entretanto, só podemos fazer com que isso funcione se não aprovarmos esse projeto que transfere a responsabilidade da União para os Estados que não estão cumprindo essa responsabilidade.

Precisamos exigir que o Governo cumpra sua obrigação, que já está contida na Constituição desde 1934. Portanto, há muitos anos.

O Estado tem que cumprir a sua obrigação. Somos, por isso, contra o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para falar contra a matéria, ao Sr. Deputado Alceu Collares.

O SR. ALCEU COLLARES (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estamos examinando um conjunto muito grande de proposições eivadas de erros, falhas e ausência total de técnica legislativa.

Um dos projetos que mais agride a Constituição é exatamente o que trata da tentativa de alteração do sistema constitucional nessa área. A Constituição determina que a Defensoria Pública, destinada ao atendimento aos necessitados, seja feita por profissionais habilitados em concurso público.

Falo isso porque legitimidade tenho. Fui Governador. Fomos nós, com o consentimento dos Deputados da Assembléia Legislativa, alguns hoje Deputados Federais, que instalamos pela primeira vez a Defensoria Pública no Estado, mas ela não mereceu tratamento muito adequado.

Parece-me que agora — e lá no Rio Grande do Sul tenho as minhas incompatibilidades com o PT — vão fazer concurso público. O nó górdio, a grande questão dos companheiros que servem de base, de defesa do Governo, é que terão de explicar, não apenas à Defensoria Pública, mas aos pobres, a redação desse projeto que altera, agride a Constituição Federal e a boa técnica legislativa, ao usar inadequadamente a palavra "preferencialmente", dizendo que os necessitados serão atendidos preferencialmente pela Defensoria Pública.

O projeto também transfere atribuições, funções e competências exclusivas do Estado e da União aos convênios, quando diz que os pobres podem ter assistência judiciária gratuita preferencialmente pela Defensoria Pública, deixando

um enorme vão para os advogados que a ela não pertencem. As organizações não-governamentais, como ocorre nos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, prestam assistência judiciária privada, e não pública, aos cidadãos.

Pergunto a V.Exas.: como é que o Estado pode conferir essa competência com a expressão "preferencialmente"? Para mim, a União está querendo transferir atribuições, funções e competências para as Defensorias Públicas dos Estados, que já não dão conta da enorme quantidade de demanda da classe pobre e dos necessidades.

Se a União se livrar dessa obrigação, por intermédio de convênios, passando essas competências para o Estado, evidentemente, os pobres ficarão desamparados de assistência, ou então correm o risco de, mediante convênios, serem assistidos por profissionais que não prestaram concurso para o exercício dessa função.

Tenho absoluta convicção de que pelo menos os Deputados Estaduais que aprovaram a Defensoria Pública no Rio Grande do Sul e hoje integram a bancada do Governo vão se revelar contrários ao projeto, pois seria a maior contradição política de que tenho conhecimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Não havendo mais oradores inscritos,
declaro encerrada a discussão.

O projeto foi emendado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Robson Tuma.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, chegaram às minhas mãos cinco emendas, sendo que a quinta teria sido retirada. Trata-se de matéria absolutamente complexa e ainda tenho dúvidas quanto à constitucionalidade.

Sr. Presidente, por ter dúvidas quanto à matéria, por querer esclarecê-la melhor e por ser de extrema importância, peço a V.Exa. que adie esta votação para a próxima terça-feira, a fim de que este Relator, que acabou de receber as emendas, tenha tempo hábil para completa análise, não errando ou deixando que a Casa erre com sua conclusão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Robson Tuma, concedo a V.Exa. o prazo de duas sessões, mas impreterivelmente a matéria virá à pauta na próxima terça-feira, já que estamos em prazo de urgência constitucional.

O SR. ROBSON TUMA - Agradeço a V.Exa.

VI - ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, antes convocando para hoje, às 14h, sessão ordinária da Câmara dos Deputados com a seguinte

ORDEM DO DIA

VI - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A lista de presença registra o comparecimento de 369 Srs. Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1.

Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar 24-A, de 1999, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a Mesa requerimento no seguinte teor:

Sr. Presidente, requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999, do Poder Executivo, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Assina o Deputado Aécio Neves.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Professor Luizinho, não há discussão de requerimento. Há encaminhamento de Líderes. V.Exa. poderá encaminhar pela Liderança.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, antes de encaminhar, gostaria de fazer uma consulta a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, Deputado Professor Luizinho.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, propõem retirar esse projeto da pauta da Ordem do Dia, quando ainda não foi encerrada sua discussão. Neste momento, ele está com a discussão encerrada e sobrestada a Ordem do Dia, por ser de urgência constitucional.

Consulto V.Exa. se cabe retirá-lo desta sessão, por já estar com a discussão encerrada e já ter sido iniciada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Professor Luizinho, cabe a retirada; ele volta na sessão de amanhã.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores é contrário ao requerimento de retirada. Achamos que devemos prosseguir a discussão do projeto no dia de hoje.

Portanto, vamos votar contra.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. CABO JÚLIO (Bloco/PL-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSD vota "não".

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora.)
- Sr. Presidente, o Bloco PSB/PCdoB é contra a retirada desse projeto, porque ele corresponde a um direito do cidadão e a um dever do Estado que há muito deveriam ter sido atendidos e cumpridos, e até hoje não o foram.

Então, a regulamentação, a modificação, a reformulação da Lei Complementar nº 80, que é o que esse projeto estabelece, precisa ser discutida, precisa ser votada. Está-se protelando o atendimento que o Estado deve há muito tempo aos cidadãos brasileiros.

Somos contra. Entendemos a necessidade de discuti-lo, de votá-lo, para não protelar mais uma vez um direito que há muito deveria estar sendo atendido pelo Estado.

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS preocupa-se, considerando que o art. 64 da Constituição Federal, no seu § 3º, prevê que, caso essa matéria não seja votada hoje, sobrestará toda a pauta da Câmara Federal. É uma matéria importante.

De forma que o PPS vota "não". Nós desejamos resolver essa questão hoje.

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT é favorável à continuidade da discussão do assunto, dada a relevância da matéria para a modificação da vida do brasileiro, principalmente daquele que necessita da Defensoria Pública.

Portanto, o PDT é contrário ao requerimento.

O SR. ROMEL ANIZIO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro vota "sim" ao requerimento.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT já votou. Nosso partido vota "não" ao requerimento.

O SR. NELSON PROENÇA (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. DR. HELENO (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB é favorável ao requerimento do nosso Líder.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL vota "sim", tendo em vista, sobretudo, as alegações de que esse projeto não estava devidamente esclarecido e discutido para ser examinado pelo Plenário.

Ora, Sr. Presidente, esse projeto tinha urgência constitucional. Transcorrido o prazo de 45 dias, V.Exa. o colocou na pauta, como determina o Regimento Interno.

Faz-se necessária maior discussão sobre o assunto para alcançarmos amplo entendimento. Essa matéria é importantíssima, porque transfere para as Defensorias Públicas dos Estados o direito de defender a União quando não existir Defensoria Pública Federal instalada nesses locais.

Por isso, Sr. Presidente, é necessário maior entendimento. Acredito ser de bom alvitre esta Casa adiar a matéria, possibilitando que se chegue a um consenso.

O PFL recomenda o voto "sim".

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero esclarecer que há certa discussão entre os Deputados

especializados na matéria quanto ao problema de os convênios serem firmados pelo Governo Federal, pelos Estados com as entidades públicas.

Estamos muito perto de um entendimento. Daí aceitarmos que haja esse adiamento no sentido de se buscar um consenso, para podermos amanhã, com segurança, votar a matéria.

Portanto, o Governo encaminha o voto favorável à retirada.

O SR. FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PTB encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o requerimento.

Aqueles que estiverem de acordo com o adiamento permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado o requerimento.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Verificação concedida.

Vamos votar.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, temos a informação de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação continua com seus trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ainda estiver trabalhando, deverá encerrar suas atividades.

O SR. BISPO RODRIGUES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. BISPO RODRIGUES (Bloco/PL-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação encerrou seus trabalhos para vir ao plenário.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ter votação nominal. Srs. Deputados venham ao plenário.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, reforçamos que a bancada do Partido dos Trabalhadores vai estar votando "não", porque o projeto em discussão é de urgência constitucional e está com o prazo vencido. Portanto, se não votarmos no dia de hoje, estaremos criando dificuldades para o dia de amanhã.

Toda a bancada está defendendo o projeto da agricultura brasileira, para podermos salvar os pequenos, médios e microagricultores deste País.

Prestem atenção: se a Ordem do Dia ficar sobrestada para amanhã, só em sessão extraordinária é que poderá vir para a Ordem do Dia o projeto dos ruralistas.

Por isso, estamos votando "não", pelo adiamento da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Nobre Deputado Professor Luizinho, quero esclarecer ao Plenário que esta matéria não veio sob a forma de questão de ordem.

O SR. IVAN PAIXÃO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem a palavra V.Exa.

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Questão de ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, quero um esclarecimento sobre o processo de votação.

O art. 64 da Constituição, em seu § 2º, determina que, após tomada a decisão — caso deste projeto que já tramitou 45 dias por iniciativa do Poder Executivo, do Presidente da República, e aqui já foi tomada a decisão — não mais deverá ser feita votação nominal.

Gostaria que V.Exa. interpretasse e analisasse essa questão.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Respondendo à pergunta de V.Exa., devo dizer que, de fato, se houver o acolhimento do requerimento, não há mais nenhuma votação na sessão de hoje. Enquanto não houver a votação dessa matéria, não poderá haver votação de nenhuma nova matéria, nem mesmo em sessão extraordinária.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, uma consulta sobre este caso. Semana passada, a impressão que tivemos foi a de que em sessão extraordinária seria possível votarmos projeto em regime de urgência urgentíssima. Queria só confirmar.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Esclareço que, naquela oportunidade, houve uma questão de ordem dessa natureza. Declarei que o prazo seria contado a partir do momento em que ingressasse em sessão ordinária o projeto de lei, e a sessão ordinária se daria na tarde daquele dia, razão pela qual a sessão extraordinária foi convocada para o período da manhã — apenas para votar a urgência.

De modo que, neste momento, fixo a orientação no sentido de que, para este caso e os demais, se houver urgência constitucional, nem em sessão ordinária, nem em sessão extraordinária será possível votar outra matéria.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, só para reafirmar. Então, a posição do PT deve ficar clara para os Srs. Deputados. Se adiarmos o projeto em questão, estaremos permitindo a obstrução da pauta amanhã, dizendo, portanto, pelo voto da maioria, que não permitiremos a votação amanhã, em plenário, do projeto que resolve em parte a questão do campo e da agricultura em nosso País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AÉCIO NEVES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, como Líder e autor do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, verifico que existem interpretações divergentes e até contraditórias em relação ao que estamos fazendo.

Na verdade, apresentei, como Líder do PSDB, requerimento que busca retirar de pauta a urgência constitucional, que trata da Defensoria Pública, que estava para ser votada por uma razão clara e cristalina, e que precisa ser apresentada de forma absolutamente transparente.

Estaremos na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa no momento que antecederá à votação dessa matéria da maior relevância para o País. E lá, cada um, defendendo seus pontos de vista — os opositores de um lado e os que a apóiam de outro —, estará prestes a tomar uma posição. Aí, sim, possibilitaremos, ao contrário do que foi dito por algumas Lideranças, a discussão efetiva dessa matéria em plenário.

Não quero discutir o mérito nem antever qualquer resultado, mas estamos possibilitando que, com o encerramento desta sessão da Câmara dos Deputados, que ocorrerá após a aprovação deste requerimento que encaminho a V.Exa., possamos retornar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e deliberar naquela instância da Casa. E, qualquer que seja o resultado, a partir dele é que poderemos ou não retornar ao plenário e decidir efetivamente o que vamos fazer

com uma questão que aflige o País e que tem sido motivo de preocupação de todos nós, cada um com sua visão.

Enfim, o que queremos, ao contrário de postergar uma votação, é dar-lhe agilidade. Como? Aprovando este requerimento que ora apresento a V.Exa. A partir da sua aprovação, esta sessão estaria encerrada, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação retomaria os trabalhos do momento em que os encerrou, portanto, praticamente no início — se não me engano, faltava apenas um encaminhamento — para que, iniciada a votação e proclamado o resultado, nós pudéssemos, aí, sim, retornar ao plenário.

Em relação à questão específica da urgência constitucional, que poderia voltar, e certamente voltaria, na sessão de amanhã, nada impediria, por exemplo — e aqui estou apenas dando um exemplo —, que essa matéria viesse a ser a segunda matéria após essa urgência constitucional, se decidirmos votá-la. Senão, nada impede, também como hipótese, que o Governo a retire.

Digo isso, Sr. Presidente, apenas para mostrar que a nossa intenção é dar uma definição para a questão dos ruralistas, dos agricultores brasileiros, e não fazer uma postergação, muito menos, vender ilusões.

Era o esclarecimento que queria trazer ao Plenário.

j O SR. JOSÉ GENOÍNO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ GENOÍNO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, comunicamos a V.Exa. e aos Líderes partidários da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que a bancada do Partido dos Trabalhadores está disposta a negociar com todas as bancadas, inclusive com o Governo, medidas que corrijam eventuais erros de constitucionalidade. Comunicamos também que apresentamos uma emenda que limita a chamada dívida-mãe, a cédula-mãe, em torno de 200 mil. Estamos dispostos a negociar.

O Governo fez uma manobra na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para engavetar o projeto na Comissão e não votar o mérito no plenário. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação teve sua reunião suspensa, porque se fez uma manobra aqui para pedir verificação.

O Partido dos Trabalhadores diz aos Líderes Aécio Neves, Inocêncio Oliveira, Geddel Vieira Lima e Odelmo Leão que está aberto para negociar o mérito da matéria.

Apresentamos uma emenda, mas estamos dispostos a discutir outras. O que esta Casa não pode fazer é ficar paralisada esperando uma medida provisória, para depois ficar empurrando o problema com a barriga. Não queremos o impasse nessa matéria, não queremos a crise na agricultura. A bancada do PT lamenta a paralisação das atividades da Câmara dos Deputados. Isso desgasta nossa imagem, desgasta a imagem da Instituição. Não teremos sessão ordinária, nem

sessão extraordinária. E V.Exa., que é cioso na defesa desta Instituição, deve chamar os Líderes à sua sala para que possamos discutir uma saída para resolver esse impasse político em torno desse projeto.

A bancada do Partido dos Trabalhadores deixa claro que já propusemos tirar do projeto aqueles que desviaram o crédito agrícola. Queremos colocar na conta dos bancos as dívidas irregulares. Queremos garantir o pequeno, o médio e o miniagricultor.

Hoje apresentamos uma emenda limitando a dívida principal originária — não é para cada contrato; a dívida é para a pessoa como um todo — em torno de 200 mil. Não estamos protegendo os cem maiores, o caloteiro. Esta Casa tem a responsabilidade de não ficar parada. A população está na Esplanada dos Ministérios dizendo que veio aqui para assistir a uma votação, mas está assistindo a uma obstrução. A bancada do PT não está em obstrução. Está aberta à negociação com todos os Líderes, inclusive com o Governo. A Oposição tem rumo, tem proposta e não quer paralisar a Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação. Quem não votou venha votar rapidamente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, convido todos para participarem da Passeata da Cidadania, a verdadeira passeata, que será realizada nesta semana em Brasília por todos os portadores de deficiência. Esses, sim, realmente precisam de atenção, de carinho, de dedicação especial. As entidades dos portadores de deficiência passam por sérias dificuldades, devido à lei que alterou a condição das filantrópicas. E hoje todas elas, efetivamente, clamam por atendimento, por carinho, por dedicação.

Creio que todos nós devemos preocupar-nos com as quatro áreas de deficiência: mental, física, visual e auditiva. Nós, que somos eficientes, precisamos nos preocupar com as pessoas portadoras de deficiência. Na verdade, temos uma grande deficiência: a de não nos preocuparmos com essas pessoas que precisam de um pouco de atenção e de carinho. Lembro que 10% da população brasileira são de pessoas portadoras de deficiência.

Nesta semana estaremos realizando uma série de atividades e eventos em prol dos portadores de deficiência. Espero contar com o apoio e com a colaboração de todos, se não continuar trancada a pauta com essa matéria em que há urgência constitucional. Aliás, um dos projetos previstos para a pauta de amanhã é o que garante uma fatia do mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência.

Efetivamente, precisamos preocupar-nos com essas pessoas. Há necessidade de que tenhamos um pouco de preocupação e de atenção para com todas as pessoas portadoras de deficiência.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PAULO FEIJÓ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,
retificando o meu voto, voto com o PSDB, voto "sim".

A SRA. MIRIAM REID - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

A SRA. MIRIAM REID (PDT-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, já que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não votou o parecer, em nome da bancada do PDT, apelo para V.Exa. no sentido de que este Plenário vote o regime de urgência urgentíssima desse projeto. O País está com os olhos voltados para esta Casa. Não podemos esperar mais, Sr. Presidente. Todas essas máquinas paradas na Esplanada dos Ministérios estão causando prejuízos à Nação. Não podemos comportar-nos como reféns do Governo. Esta Casa tem de assumir o seu papel histórico. É daqui que deve sair a solução para esse impasse.

Por falar em solução, peço a V.Exa. apoio para resolver um problema em minha cidade, Macaé. Ela está sendo manchete dos jornais por causa do índice de ratos superior ao permitido pela Organização Mundial de Saúde. A população de Macaé está pondo em risco sua saúde, pois convive com uma média de 550 mil ratos. Há um ano, a Prefeitura protocolou na Fundação Nacional de Saúde pedido de uma tonelada e meia de raticida, e até hoje esse pedido não foi atendido.

O Município já liberou 13 mil reais para a compra de 600 quilos de raticida. A Prefeitura conta com apenas seis funcionários, número insuficiente para combater o problema. Macaé é uma cidade estratégica para a economia do nosso País. De lá saem mais de 70% do petróleo brasileiro. Como representante de Macaé — Estado do Rio de Janeiro —, não posso deixar, neste momento, de me colocar ao lado da sua população. Esse assunto tão constrangedor já é manchete nos jornais,

envergonha-nos e reforça a necessidade de o Governo liberar recursos para a
Fundação Nacional de Saúde, por seu papel estratégico hoje.

O SR. POMPEO DE MATTOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) Tem V.Exa. a palavra.

O SR. POMPEO DE MATTOS (PDT-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero chamar a atenção de V.Exa. para um fato inédito que está acontecendo na Casa.

Há, na pauta, projeto que trata da urgência urgentíssima para votação do projeto da agricultura, que já foi aprovado na Casa. Esse projeto, que está na Ordem do Dia, impede a votação e tranca a pauta. No entanto, Sr. Presidente, o mesmo projeto está sendo apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Estávamos na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação debatendo essa matéria desde as 14h até agora. O Presidente da Comissão suspendeu a reunião para que viéssemos ao plenário votar esse projeto de lei complementar. No entanto, chegamos aqui e o que se vota não é o projeto, mas o adiamento. Então, nós chegamos ao seguinte impasse: lá não se vota, porque tem de se votar aqui. Aqui não se vota.

A Câmara dos Deputados, Sr. Presidente, está passando uma impressão equivocada para a Nação, e nós estamos pagando caro pela imagem que estamos transmitindo.

Os agricultores brasileiros estão mobilizados e com os olhos voltados para esta Casa, que não decide a matéria nem na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nem no plenário. Esse é o impasse para o qual chamamos a atenção dos senhores.

Sr. Presidente, dirijo meu apelo a V.Exa.: a agricultura do País não pode esperar. Está nas suas mãos a decisão que nos permitirá dar um rumo para os agricultores brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero informar ao Deputado Pompeo de Mattos e ao Plenário que logo mais encerrarei a votação, e duas coisas poderão ocorrer: ou o requerimento será rejeitado e iremos votar essa matéria no plenário, ou o requerimento será aprovado e a Ordem do Dia estará encerrada, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação voltará a se reunir, para votar essa matéria.

O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, é fundamental retornarmos à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para votar essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado da votação: 266 votos "sim"; 123 votos "não"; abstenção,

2. Total de votantes: 391.

O requerimento foi aprovado.

VI - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vai-se passar à apreciação da matéria que está sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.

Item 1.

Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa requerimento de seguinte teor:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999, do Poder Executivo.

Assinam os Líderes Aécio Neves, Inocêncio Oliveira, Odelmo Leão e Henrique Eduardo Alves.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra para encaminhar contra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaríamos que ficasse muito claro, não só para esta Câmara dos Deputados como para todos os que nos assistem pela **TV Câmara**, para toda a imprensa e para todos os que defendem a questão agrária, que têm sido apresentados, em todas as Ordens do Dia, requerimentos de retirada de pauta do projeto sobre a Defensoria Pública, matéria que está tramitando aqui em regime de urgência constitucional. Essa é uma manobra efetuada pela Maioria para impedir que esta Casa dê andamento a suas discussões e possa apreciar o projeto da Comissão de Agricultura sobre a questão agrária no País.

Não podemos aceitar essa situação. Não podemos permitir que a Maioria conduza o processo dessa forma, obstruindo, paralisando os trabalhos da Casa, quando milhares de agricultores já estão em Brasília e outros milhares de brasileiros estarão chegando a esta Capital no dia de amanhã, todos clamando por mudanças na política econômica deste Governo, que atinge o campo e a cidade, a indústria, o comércio e a agricultura.

Sr. Presidente, fazendo este alerta ao País, nós, do Partido dos Trabalhadores, encaminhamos contra o requerimento. Conclamamos as Sras. e os Srs. Deputados a comparecerem ao plenário e a votarem rejeitando o requerimento

de retirada, para que então possamos votar o projeto da Defensoria Pública e, em seguida, o requerimento de recurso com relação à questão agrária.

É o nosso posicionamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como votam os Srs. Líderes?

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota contra o requerimento, porque entende que esse encaminhamento está sobrestando os trabalhos da Casa.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PSB-PCdoB se pronuncia contra o requerimento, por entender que se trata de uma manobra que deve ser denunciada à Nação. Neste momento, o Executivo, ao patrocinar tal manobra, está impedindo o funcionamento regular do Congresso, o que constitui até crime de responsabilidade.

Sr. Presidente, o Bloco PSB-PCdoB vota contra o requerimento, entendendo que não se pode utilizar desse expediente para impedir a votação de outras matérias. Se o Governo quer aprovar ou desaprovar o projeto, que venha votar, mas não obstrua a pauta de votações da Câmara dos Deputados.

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT encaminha o voto "não", por entender que este requerimento visa, mais uma vez, bloquear a pauta de trabalho desta Casa.

Aproveito para fazer um apelo à bancada ruralista, que está recebendo apoio nos seus pleitos — pleitos esses que, na verdade, são da Nação —, no sentido de que, em nome da votação rápida do projeto que diz respeito à agricultura, a fim de que possamos atender a todos os que estão aí protestando, incorpore-se aos partidos de oposição e também vote "não" ao requerimento para retirada de pauta do projeto. Assim, votaremos o projeto da Defensoria Pública e poderemos, em seguida, votar a matéria de interesse dos ruralistas, dos agricultores deste País.

Fazemos um apelo à bancada ruralista, que deseja apreciar o projeto da agricultura, para que vote "não" a este requerimento.

O SR. GERSON PERES (PPB-PA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, os progressistas votam "sim".

O SR. HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim", a favor do requerimento.

O SR. JOVAIR ARANTES (PSDB-GO. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, por entender que precisa haver mais discussão do mérito, o PSDB vota "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, ontem encaminhamos pelo adiamento da votação, por entendermos que a matéria ainda não estava devidamente trabalhada e entendida.

Esse projeto de lei complementar é da mais alta importância, porque permite à Defensoria Pública dos Estados representar a Defensoria Pública da União quando esta não está instalada numa das unidades federadas. No entanto, um de seus dispositivos está merecendo estudo maior — aquele que permite aos escritórios de advocacia representarem a União, por intermédio de convênio e designação. Ora, Sr. Presidente, esses escritórios podem ter anteriormente executado a União. Como podem agora representá-la? Precisamos esclarecer melhor essas coisas, a fim de apresentarmos um projeto que realmente atenda aos verdadeiros interesses do País.

O projeto não está pronto para ser votado. A Câmara dos Deputados tem a obrigação não só de votar leis, mas, sobretudo, de votar boas leis. É isso o que compete à Casa que faz as leis.

O PFL recomenda o voto "sim", pelo adiamento da votação.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o requerimento.

Quem estiver de acordo permaneça como se acha. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Verificação concedida.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Srs. Deputados, venham ao plenário, pois vamos passar à votação nominal.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, mais uma vez conclamamos as Sras. e os Srs. Deputados a nos somarmos à bancada ruralista, que vem lutando, junto com as Oposições, em defesa dos pequenos e microprodutores rurais deste País, para que possamos derrubar este requerimento que obstrui a pauta de nossos trabalhos e em seguida, ainda na sessão de hoje, votar a questão agrária.

Se o requerimento em apreciação for acatado, a pauta estará suspensa e nada poderá ser votado, nem nesta sessão nem em sessão extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor de cada posto.

O SR. LINCOLN PORTELA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. LINCOLN PORTELA (Bloco/PST-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PL-PST-PSL-PMN-PSD considera inconstitucional o requerimento e, por essa razão, vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Srs. Deputados, venham ao plenário pois estamos em processo de votação nominal, que logo mais será encerrada.

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PTB encaminha o voto "sim".

O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra como Relator da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, houve cinco emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 24-B, matéria cujo adiamento está sendo votado, sendo que uma foi retirada.

As quatro emendas restantes foram analisadas por mim com muito cuidado. Obviamente, vi o impacto que todas acarretariam ao projeto. Como está sendo apreciado neste momento o requerimento de adiamento da votação, aproveito a oportunidade para, como Relator, pedir aos Srs. Deputados interessados na matéria, inclusive os autores das emendas apresentadas, que, em conjunto, chegássemos a um consenso, a fim de trazer ao Plenário um projeto com amplo entendimento de todos os Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Votaram "sim" 258 Srs. Deputados;
votaram "não" 127 Srs. Deputados; total de votantes 385.

O requerimento foi aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - **Apresentação de proposições.**

Os Srs. Deputados que tenham proposições a apresentar queiram fazê-lo.

APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SENHORES:



VI - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A lista de presença registra o comparecimento de 261 Srs. Deputados.

Passa-se à Ordem do Dia.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Item 1 da pauta.

Projeto de Lei Complementar nº 24-B, de 1999.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Relator: Deputado Vicente Arruda.)

Emendas de Plenário: pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concedo a palavra ao Deputado Robson Tuma.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quatro emendas foram apresentadas a este Projeto de Lei Complementar nº 24-A, de 1999, cabendo a este Relator, em nome da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, emitir parecer sobre a matéria.

A primeira emenda, assinada pelo Líder Geddel Vieira Lima, pede a substituição da palavra "deverá" por "poderá". A segunda, assinada pelo Deputado Fernando Coruja, Vice-Líder do PDT, retira a palavra "preferencialmente". Há outras duas emendas também do Deputado Fernando Coruja, sendo que uma delas sugere a retirada da expressão "e com entidades públicas", e a outra a substituição da palavra "deverá" por "poderá".

Sr. Presidente, tentei inúmeras vezes, junto aos autores dessas emendas e ao Governo, chegar a um consenso, o que só foi possível na tarde de hoje. Então, este Relator, atendendo parcialmente a todas as emendas apresentadas, propõe uma Subemenda de Relator com o seguinte teor:

Subemenda do Relator às Emendas de Plenário apresentadas ao PLP nº 24-B/99, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com a redação dada pelo art.



1º do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999, a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

*§ 1º - A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados — no caso, atende-se às duas emendas do Deputado Fernando Coruja e à do Deputado Geddel Vieira Lima — e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição referidos no **caput**, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta lei.*

§ 2º. Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída — como é o caso do próprio Distrito Federal — nos moldes da Lei Complementar nº 80, de 1994, fica autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

Sala das sessões, setembro de 1999.

Deputado Robson Tuma, Relator.

Sr. Presidente, há também emendas de redação ao PLP 24-B/99 para os textos do art. 1º e do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80, de 1994, substituindo-se a expressão "se dará" por "dar-se-á".



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos submeter as emendas e a subemenda a votação.

Vamos votar primeiro a subemenda.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, precisamos de cópia da subemenda.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos providenciar a cópia da subemenda, como solicita o Deputado Walter Pinheiro, e começar a ouvir os oradores inscritos para encaminhar a matéria.

Concedo a palavra à nobre Deputada Luiza Erundina, para encaminhar contra.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a bancada do Partido Socialista Brasileiro encaminha pela rejeição desse projeto de lei por entender que ele exime o Estado da responsabilidade constitucional de garantir ao cidadão brasileiro, em caráter universal — ou seja, sem excluir ninguém —, a assistência jurídica.

Transferir essa responsabilidade, mediante convênio, para uma entidade pública, em qualquer caráter, é sem dúvida alguma eximir o Estado da garantia ao cidadão de uma conquista importante, reconhecida e estabelecida no texto da Constituição Federal.

Sr. Presidente, esse direito foi há muito conquistado e introduzido no texto da Constituição de 1988, mas ainda não foi proporcionado à população, pois até hoje não se criou a estrutura para uma ação efetiva da União no sentido de garantir o respeito a esse direito e a essa conquista constitucional.

A transferência dessa incumbência para os Governos estaduais é uma forma de não garantir ao cidadão o respeito a um direito conquistado a duras penas por aqueles que, representando a Nação, fizeram a Constituição de 1988. Os Estados passam hoje por dificuldades enormes até mesmo para fazer frente às suas responsabilidades básicas, fundamentais, no atendimento à demanda pelos direitos sociais, na prestação de serviços públicos de saúde, de educação, de habitação e



de saneamento básico. Além disso, todos sabem não haver uma cultura acumulada no sentido de se reconhecer o direito à assistência judiciária como tão importante quanto os demais direitos de cidadania.

Portanto, não podemos concordar com o projeto e muito menos com essa emenda, que admite que a União deixe de cumprir de forma plena sua responsabilidade de garantir esses serviços no âmbito dos Estados e em todas as instâncias. Transferir essa obrigação, mediante convênio, para entidades públicas é inconstitucional, além de significar a privatização de uma função pública, de um direito social, de um direito de cidadania, o que, absolutamente, não dá para aceitar.

Assim, o voto do PSB será pela rejeição desse projeto de lei e da subemenda que está sendo proposta, porque, certamente, não atendem aos anseios do cidadão, protelam o acesso a um direito constitucional e eximem o Estado de suas responsabilidades e de suas competências na prestação de serviços judiciários à população brasileira.

Essa é a posição do Partido Socialista Brasileiro.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para falar a favor da matéria, concedo a palavra ao nobre Deputado Enio Bacci.

O SR. ENIO BACCI (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esta proposta vem ao encontro do que é possível, diante da realidade que aí está.

Lamentavelmente, sabemos que a Constituição garante uma série de direitos que ficam apenas no papel e não são efetivados, como a garantia à saúde e assim por diante. A Constituição garante também, em seu art. 134, a Defensoria como instituição essencial à Justiça. Só que, na prática, a criação de defensorias em todo o País representaria, no mínimo, de 30 mil a 50 mil novos cargos. Isso seria importante, sem dúvida, mas é utópico. Quem de nós acredita que o Governo Federal vai abrir concursos públicos para viabilizar a criação de defensorias? Assim, ficaríamos mais uma vez sem o básico, sem o que mais nos preocupa e interessa: o atendimento jurídico aos mais humildes deste País.

Essa proposta, modificada por um acordo entre diversos partidos, leva o PDT a encaminhar favoravelmente a ela porque prega, inicialmente, o convênio com defensorias públicas apenas nos Estados onde essa defensoria não esteja criada ou organizada. Só nesse caso serão permitidos convênios com a OAB. E é dessa forma que vamos viabilizar aos mais pobres o acesso à Justiça.

Entendemos que a União não deve e não pode transferir aos Estados essa obrigação, que é sua; mas entendemos também que não basta ao cidadão brasileiro, principalmente ao cidadão pobre, que precisa de um defensor, saber que a Constituição lhe garante esse direito, se ele não tem acesso a esse defensor; se



ele vai ao fórum de sua cidade, lá na comarca do interior, e não encontra nenhum defensor para patrocinar a sua causa e lutar em sua defesa.

Então, é essencial que se aprove essa proposta, que é viável, aceitável e vai possibilitar aos mais pobres o acesso à Justiça, o que não ocorre hoje, na prática. E vai viabilizar, também, através de convênios com a Ordem dos Advogados, onde as defensorias ainda não estejam criadas, o trabalho para jovens advogados que estão ingressando no mercado de trabalho.

Há inclusive uma proposta nesta Casa, Srs. Parlamentares, que visa à valorização do estagiário em Direito. Essa é uma forma de valorizarmos o estagiário e lhe darmos a oportunidade de servir, atendendo pela defensoria pública junto com outros profissionais mais experientes. Nós achamos que esse é o grande mérito da proposta.

O segundo grande mérito é que, sem dúvida nenhuma, esta Casa precisa avançar. Queremos desobstruir a pauta exatamente para não correremos o risco de ouvir de novo o que disse ontem o Presidente Fernando Henrique, quando acusou esta Casa de ser lenta. Não achamos que esta Casa seja lenta. Ao contrário, sempre que convocada, esta Casa tem dado a sua resposta — cada um dentro de sua postura ideológica, mas tem dado a sua resposta. Por isso, desobstruindo-se a pauta, poderemos amanhã entrar numa segunda discussão. Temos, por exemplo, a polêmica questão das dívidas agrícolas, com um recurso a ser votado em plenário.

A sociedade aguarda uma decisão: aprova-se ou rejeita-se a proposta. Não podemos ficar em cima do muro, pois não é momento para isso, mas de tomar posição e mostrar, não ao Executivo, mas à sociedade brasileira, que este Congresso trabalha, sim. Este Congresso foi o que mais produziu, nas últimas



décadas. Para comprovar isso, basta verificar nos Anais das duas Casas os projetos aprovados. Bem ou mal, reformas foram feitas por esta Casa.

Sem dúvida nenhuma, a Oposição tem tido papel fundamental no andamento dessas questões, porque sempre respeitou o sistema democrático, por meio de debate ferrenho, aguerrido, questionando e discutindo as propostas com as quais não concordava. Apesar de muitas vezes ficarmos indignados, sempre respeitamos a decisão da maioria, porque achamos que a democracia funciona assim: os Poderes se respeitam e o Executivo não interfere no Legislativo, não faz ameaças e não tenta intimidar o trabalho do Parlamento.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Fernando Coruja para encaminhar contrariamente à matéria

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estávamos inscritos para falar contra a matéria; mas, em função das modificações realizadas pelo eminente Deputado Robson Tuma e pelo acatamento de algumas emendas do PDT, nosso partido encaminhará favoravelmente à subemenda proposta pelo Deputado Robson Tuma.

A idéia básica é permitir que haja convênios entre a União e Defensorias Públicas dos Estados. Entendemos que a Constituição é explícita, em seu art. 134, ao tornar a Defensoria Pública instituição essencial à função da Justiça. Na verdade, exige que a União as instale. Entretanto, o Presidente da República diz que a União não vai implantá-las. Diante da situação concreta da não-implantação das Defensorias Públicas Federais e da possibilidade de convênios com as Defensorias Públicas Estaduais e, quando não houver, com entidades como a OAB, optamos por votar favoravelmente a essa alteração.

O entendimento é o de que, se não conseguimos o todo, teremos de permitir, pelo menos, que a população, em sua imensa dificuldade, tenha acesso à Justiça pelas formas aqui abordadas, como a de convênios com as Defensorias Públicas Estaduais ou, eventualmente, com outras entidades públicas — como, por exemplo, a OAB.

Entretanto, registramos nossa discordância plena com o fato de o Governo Federal não implantar as Defensorias Públicas Federais, apesar de a Constituição Federal assim exigir.



O Deputado Robson Tuma acatou algumas emendas e, com isso, conseguimos fazer a votação. O acordo também é fundamental porque desbloquearemos a pauta para podermos discutir outros projetos tão importantes quanto este, como o da agricultura, que vem logo a seguir, e outros que precisam ser votados.

O Presidente da República deu uma ordem. Esperamos que as bancadas que apóiam o Governo encaminhem-se no sentido de seguir as Oposições, que querem votar reformas importantes para este País.



O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o orador que usou a tribuna estava inscrito preferencialmente para encaminhar contra, mas, como disse S.Exa., mudou sua posição e encaminhou a favor da matéria.

Gostaríamos de preservar o direito de encaminhamento contrário à matéria, para que não se prejudique o processo de debate.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concederei a palavra a um orador para encaminhar a favor e em seguida assegurarei a palavra a outro, para encaminhar contra.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra ao Sr. Deputado Iédio Rosa, para encaminhar a favor.

O SR. IÉDIO ROSA (PMDB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, preliminarmente, agradeço a acolhida que tive junto às Lideranças desta Casa — pela Liderança do PDT, ao colega Enio Bacci; ao PFL, na pessoa do Deputado Inocêncio Oliveira; a meu Líder do PMDB, Deputado Geddel Vieira Lima; e ao Líder do Governo, Deputado Arnaldo Madeira —, que nos ouviram com grande tolerância e acabaram por apresentar emenda que viesse a satisfazer a Defensoria Pública, instituição onde trabalhei durante mais de vinte anos, no Estado do Rio de Janeiro.

Louvo a atitude do Deputado Robson Tuma, que, num lampejo de inteligência, reconheceu que o projeto, como estava, era inconstitucional, e o transformou em constitucional ao acatar parcialmente as emendas propostas por vários partidos. Agora, no meu entender, o projeto tornou-se constitucional e merece ser votado, porque não prejudica os carentes que procuram a Justiça e precisam da Defensoria Pública.

De outro lado, o projeto facilita a atuação da Defensoria Pública da União, que, não podendo realizar concursos para a admissão de defensores públicos, tem agora a possibilidade de fazer convênios com as Defensorias Públicas dos Estados. Isso atende ao preceito constitucional de que o pobre deve ser defendido, no sistema judiciário, por profissional habilitado e concursado.

Surgiu um problema que também foi resolvido: no caso dos Estados que ainda não têm Defensoria Pública, o convênio deve ser permitido até que ela seja implantada. Temos como exemplos o Distrito Federal e o maior Estado da Federação, São Paulo, que ainda não dispõem de Defensoria Pública. Estamos



trabalhando para que esses Estados as organizem a fim de que, efetivamente, possamos democratizar a Justiça brasileira.

Fazemos parte também da Comissão de Reforma do Judiciário e estamos recebendo o relatório da Deputada Zulaiê Cobra. Espero que os colegas do Plenário e da própria Comissão contemplem a Defensoria Pública, porque, ao reforçá-la, estaremos reforçando a própria democracia.

Peço aos colegas que votem favoravelmente ao projeto, com as emendas apresentadas pelo digno Deputado Robson Tuma.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar contrariamente à matéria, concedo a palavra ao Sr. Deputado José Antonio.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, minha experiência como advogado e dirigente da Ordem dos Advogados do Brasil é bem maior do que minha experiência como Parlamentar, que é de apenas alguns meses.

Minha experiência profissional e de vida me autoriza a dizer que, se aprovarmos este projeto, permitindo que não se instale definitivamente a Defensoria Pública da União, consentiremos que se transfiram suas atribuições para as Defensorias Públicas dos Estados. Permitiremos também que, onde não houver Defensoria Pública nos Estados, se faça convênio com entidades públicas para desempenharem seu papel. Com isso, vamos fazer com que jamais se instale, no Brasil, a Defensoria Pública em todos os níveis.

Na prática, é isso o que vai acontecer. E já vem acontecendo, como disse o eminente Deputado Iéδιο Rosa, defensor público com mais de vinte anos de exercício. Além disso, é defensor dos defensores públicos nesta Casa, como S.Exa. mesmo afirmou. Aliás, disse ainda que no maior Estado da Federação, São Paulo, não há Defensoria Pública, como também não há no meu Estado, o Maranhão, nem em diversos Estados de nossa Federação.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, não há Defensoria Pública porque não há vontade política para se fazer cumprir a Constituição brasileira, pois essa regra de a assistência judiciária ser de responsabilidade dos Estados já está na Carta Magna desde 1934. A Constituição de 1934 foi a primeira que trouxe essa



regra, e a partir daí ela constou de todas as demais Constituições brasileiras, inclusive da chamada Constituição Polaca, de 1937.

O que mudou de maneira radical na Carta de 1988 — a Constituição com maior participação popular de toda a nossa História, com a presença de vários segmentos, em que as pessoas se interessaram pela elaboração da Carta Magna e vieram aqui discutir e pressionar o Congresso Constituinte — foi a instalação de um novo modelo. Verificou-se que só a garantia no texto constitucional de assistência judiciária aos necessitados não era suficiente, era preciso instalar um novo modelo, que já funcionava no Rio de Janeiro. Era a Defensoria Pública, órgão de Estado essencial à administração da Justiça, com suas prerrogativas e com seus integrantes direcionados exclusivamente para advogar em defesa dos carentes, proibida a advocacia fora das funções institucionais.

Se permitirmos, por intermédio desta lei complementar, que não se instale a Defensoria Pública da União nos Estados, transferindo-se essa responsabilidade para as Unidades Federadas onde ela já não funciona, por meio de convênios, ela jamais será instalada nos Estados. E o que acontecerá, na realidade, é que o pobre não vai ter a atenção do Estado.

Tal proposta está no rumo das demais deste Governo, que não têm como destinatário a população, mas outros interesses.

Sendo assim, encaminhamos a votação contra o projeto e a emenda.



O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Deputado José Antonio disse que não mais haverá Defensoria Pública se esse convênio for feito. A Defensoria Pública não é obrigatória para os Estados e Municípios. O que acontece é que, não se permitindo o convênio e o Governo Federal não realizando concurso para Defensor Público da União — se não me engano, hoje existem trinta Defensores Públicos Federais —, estaríamos eliminando um direito consagrado na Constituição, que dá às pessoas carentes o acesso à Defensoria. Por isso, está-se possibilitando esse convênio com entidades públicas.

Quando a Deputada Luiza Erundina diz que, aprovando-se este projeto, estaríamos passando um direito do povo, consagrado na Constituição como um dever do Estado, para a área privada, S.Exa. não fala a verdade. Ficou claro nesta subemenda que o convênio terá sempre de ser feito com Defensorias Públicas estaduais. No caso de estas não existirem, com entidades jurídicas públicas.

Em momento algum passa-se aqui um direito popular e um dever constitucional para a iniciativa privada, como foi dito. Aliás, a Emenda nº 5, da Deputada Luiza Erundina, foi atendida parcialmente, porque também tinha o mesmo teor de outras que foram retiradas. Por isso, só foram lidas quatro. Portanto, em momento algum se poderá fazer tal afirmação.

Eram os esclarecimentos que gostaria de prestar, Sr. Presidente.



O SR. JOSÉ ANTONIO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ ANTONIO (Bloco/PSB-MA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como fui citado, queria apenas dizer que...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado José Antonio, V.Exa. não foi citado, digamos, desairosamente. O Relator apenas...

O SR. JOSÉ ANTONIO - A verdade é que a Defensoria é obrigatória. Está na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. já se manifestou. Perdoe-me, mas precisamos organizar os trabalhos.

A SRA. LUIZA ERUNDINA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. não terá a palavra, Deputada Luiza Erundina.

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, fui citada nominalmente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - V.Exa. não foi citada desairosamente. Só quando a citação é desairosa é que a Presidência concede a palavra.

Peço desculpas a V.Exa.



O **SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Em votação a Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator às Emendas de Plenário.

Vamos ouvir os Srs. Líderes.

PRONA, como vota?

PV, como vota?

PPS, como vota?

Bloco PL-PST-PSL-PMN-PSD, como vota?

O **SR. DE VELASCO** (Bloco/PST-SP. Sem revisão do orador.) - Vota "sim", Sr. Presidente.

O **SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Vota "sim".

Bloco PSB/PCdoB, como vota?

A **SRA. LUIZA ERUNDINA** (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, não é verdade que, ao se transferir para uma entidade pública a responsabilidade que cabe à União, o cidadão será de fato beneficiado. O texto da Constituição Federal de 1988 é muito claro ao dizer que cabe ao Estado criar plenas condições de funcionamento da Defensoria Pública da União, devendo promover concurso público e criar uma infra-estrutura adequada em cada Unidade da Federação.

Certamente, abdicar dessa responsabilidade e transferi-la, de forma indireta, para uma entidade pública não garante, absolutamente, que o direito reconhecido pela Constituição — e conquistado, eu insisto, com muita luta e pressão social — não seja minimizado ou inviabilizado em razão dessa transferência a entidades da sociedade de uma responsabilidade e uma competência que, está muito claro, é da União.



Mesmo transferindo essa responsabilidade para os Governos estaduais, não se garante que será cumprido o que determina a Constituição Federal. Conforme ficou esclarecido aqui, nem mesmo o Governo de São Paulo, o Estado com maior estrutura e maiores possibilidades de cumprir plenamente suas funções constitucionais, tem garantido aos cidadãos o direito claro, explícito e insofismável à assistência judiciária.

Não podemos ser a favor deste projeto nem da emenda. Portanto, o PSB e o PCdoB votarão contra este projeto e a emenda que a ele foi apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Pois não, Deputada. O Bloco PSB/PCdoB vota "não".

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vai encaminhar "sim", votando a favor da Subemenda, por entender que ela representa um avanço. Entretanto, queremos ressaltar o nosso entendimento de que a Defensoria Pública é uma função essencial à Justiça. Está previsto no art. 134 da Constituição Federal que tanto a União como os Estados têm de criar, sim, as Defensorias Públicas. Precisam fazê-lo.

Agora, entre não ter nada e ter uma possibilidade de convênio, optamos, neste instante, diante do clamor da população pelo acesso à Justiça, por votar a favor dessa Subemenda, deixando registrado o nosso protesto e concordando com a eminente Deputada Luiza Erundina e com o Deputado José Antonio, de que são funções essenciais para a Justiça e, portanto, precisam ser implantadas.



O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota favoravelmente ao Substitutivo do Relator Robson Tuma.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPB vota "sim", com o Relator.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Subemenda apresentada a esse projeto introduz no § 1º uma modificação que, na realidade, com a retirada, firma uma condição quase obrigatória, o que contraria inclusive a própria regra, gerando uma contradição na redação do Relator, quando trata do convênio.

Entende-se convênio como pacto feito entre duas partes. Portanto, não se pode conceber convênio quando uma parte determina que este deverá acontecer. Até do ponto de vista redacional, isso representa uma incongruência. Que convênio é esse se previamente já se determina que, independentemente da vontade ou disposição da outra parte, a imposição já está firmada? Não há o estabelecimento do convênio nessas condições.

Por isso, Sr. Presidente, achamos que a Subemenda, por mais que traga modificações a partir de seu § 2º, quando firma a questão do ente público, na prática consagra o princípio que entendemos inconstitucional, porque fere algo que é tarefa essencial da União e que só a ela compete. O art. 134 da Constituição Federal é muito claro. Essa transferência para os entes públicos municipais ou estaduais, na realidade, retira uma tarefa central da União, na prestação desses serviços.



O que pode acontecer claramente é um conflito de competência. Chamo a atenção das Srs. e dos Srs. Deputados para a situação de um Juiz estadual ao ter de arbitrar questões de âmbito federal, com as quais não tem nenhum tipo de prática, no seu cotidiano. Isso se daria, intrínseca e legalmente, a partir da intervenção da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual.

Nesse sentido, e por conta desses conflitos apresentados na Subemenda, o Partido dos Trabalhadores vota contra ela.

O SR. MILTON MONTI (PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Subemenda oferecida pelo Relator, o nobre Deputado Robson Tuma, sem dúvida aprimora o Projeto de Lei Complementar nº 80. Por isso, o PMDB vota "sim".

O SR. JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB acolhe a sugestão do Relator e vota "sim".

O SR. REGIS CAVALCANTE (PPS-AL. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS tem o entendimento de que a assistência judicial é importantíssima. É até fundamental que, no futuro, se possível, se faça isso a nível estadual. Só que o projeto não deixa essa questão muito clara e faz uma imposição. Quando se aceita essa Subemenda, fica quase impositivo o convênio que se propõe.

E também não se olha um outro parâmetro hoje importante nos Estados brasileiros, que é exatamente a questão de se passar o ônus, mas não o bônus, nesse processo.

Na verdade, o mais importante era aprovar a Emenda nº 1, que estava mais correta porque trazia o termo "poderá firmar". Ela não impunha essa situação do convênio, que já vem amplamente determinado no projeto de lei.



O PPS encaminha o voto "não", Sr. Presidente.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero dizer que valeu a pena demorar um pouco para chegarmos a um entendimento, sobretudo porque, neste projeto de lei complementar que organiza a Defensoria Pública da União nos Estados, a grande queixa, a grande dúvida, a grande celeuma que se levantava era a de que a Defensoria Pública da União não poderia ser representada nos Estados através de convênios com entidades particulares.

Mas quero louvar aqui o Relator, pois o nobre Deputado Robson Tuma soube sensibilizar-se com o pleito daqueles que desejam que a coisa pública seja tratada entre entidades públicas, com grande representação entre elas.

Assim, Sr. Presidente, a representação da Defensoria Pública da União e dos Estados será feita pela Defensoria Pública dos Estados, até que se estabeleça a Defensoria Pública da União; e, naqueles Estados em que não existe Defensoria Pública Estadual instalada, fica determinado que o órgão público que atua na área seja o representante da Defensoria Pública até que seja criada a Defensoria Pública Estadual, o que cai naquela primeira premissa, ou a Defensoria Pública da União.

Por isso, Sr. Presidente, acredito que os óbices e as críticas que se faziam hoje desaparecem, pela sensibilidade, pela competência e, sobretudo, pelo espírito público do Relator Robson Tuma, e também por ter esta Casa a sensibilidade necessária para aprimorar os projetos que vêm do Poder Executivo.

Dessa forma, o PFL, mais uma vez, louva a Casa e o Relator pela visão de atender àqueles que desejam um Estado forte, que atue, sobretudo, na defesa dos mais pobres, dos mais humildes e dos mais necessitados, que não têm a quem



recorrer senão à Defensoria Pública, que se tornará um instrumento importante na defesa de seus direitos.

Não existe cidadania sem que o cidadão tenha o direito de ir ao Judiciário para defender os seus legítimos e mais sagrados interesses.

Com esse sentimento, Sr. Presidente, e com muita satisfação, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, inicialmente, queria cumprimentar os Deputados que participaram do processo de negociação desse texto com o Executivo.

Ficou demonstrado que era possível melhorar o texto original, principalmente para se ter um claro entendimento do que significaria convênio com entidades públicas. Surgiu a dúvida sobre se entidade pública referia-se a algo que não fosse um órgão público, especificamente.

Foi citado o exemplo de São Paulo, que não tem Defensoria Pública, como outros Estados, mas a Procuradoria do Estado desempenha esse papel. Aliás, a maioria dos Procuradores do Estado até são contra a criação da Defensoria Pública Estadual, por já exercerem esse papel.

Portanto, Sr. Presidente, quando se fala aqui em convênio com Defensoria Pública ou com entidades públicas, está-se pensando exatamente na situação de Estados que, não tendo Defensoria Pública, têm uma entidade pública, como a Procuradoria Geral do Estado, fazendo as vezes da Defensoria Pública.

O projeto cria a possibilidade dos convênios tendo em vista inclusive a absoluta impossibilidade de que a União venha a ter Defensoria Pública Federal em cada Estado. Este é um caminho para se estender a Procuradoria da União, com os



defensores públicos, a cada Estado, podendo-se caminhar para a criação de mecanismos que dêem aos cidadãos mais necessitados da ajuda do Poder Público condições de recorrer ao serviço público para sua defesa.

Sr. Presidente, queria mais uma vez cumprimentar os membros da Comissão que trabalharam nesse texto, em especial o Deputado Robson Tuma, que teve sensibilidade para perceber as mudanças que tinham de ser feitas e ajeitar a redação final para que houvesse o entendimento que possibilita esta votação de hoje.

O Governo encaminha o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim" e apela aos Srs. Deputados para que venham ao plenário exercitar seu direito de voto. Trata-se de projeto de lei complementar, o que requer **quorum** qualificado de maioria absoluta — isto é, 257 votos.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação a Emenda Substitutiva oferecida pelo Relator. A votação é nominal, e lembro aos Srs. Deputados que haverá mais quatro votações nominais na sessão de hoje.

Solicito a todos os Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor do posto.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Srs. Deputados, venham ao plenário.

Estamos votando projeto de lei complementar, que exige maioria absoluta.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Srs. Deputados, venham ao plenário.

Logo mais, vou encerrar a votação. Temos 410 Deputados na Casa e apenas 315 no painel.

Vamos votar. É votação que exige **quorum** qualificado.



O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, faço um apelo aos Srs. Parlamentares presentes nas diferentes dependências da Casa para que venham ao plenário para exercer seu direito de voto, desde que se trata de um projeto de lei complementar, que requer um **quorum** qualificado de maioria absoluta da Casa — 257 votos a favor para aprovação da matéria. Faço um apelo aos Srs. Parlamentares para que venham ao plenário. É importante a matéria.

Nesta votação, o PFL recomenda o voto "sim".



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Comunico aos Srs. Parlamentares que esta votação tem efeitos administrativos. Portanto, Srs. Deputados que estejam nos seus gabinetes ou em outras dependências da Casa, venham votar.

Há 420 Deputados na Casa e apenas 341 registrados no painel do plenário.

Venham ao plenário.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero comunicar aos Srs. Parlamentares, antes de anunciar o resultado da votação, que o Deputado Robson Tuma, em seu parecer, estabelece o § 1º e o § 2º, que estão na emenda substitutiva, e o § 2º do projeto original é renumerado para § 3º.

Convoco os Srs. Parlamentares para virem ao plenário. Haverá mais quatro votações nominais.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação. Todos votaram. O Deputado Osvaldo Coelho vai votar.

Teremos mais quatro votações nominais. Peço aos Srs. Parlamentares que permaneçam em plenário.

Vou encerrar a votação e anunciar o resultado. Temos mais quatro votações pela frente.

Posso encerrar, Deputado Osvaldo Coelho?

Está encerrada a votação.

A Mesa vai anunciar o resultado da votação: 307 votos "sim"; 81 votos "não"; abstenções, 2. Total de votantes: 390.

A subemenda foi aprovada.

Estão prejudicadas as emendas, ressalvados os destaques.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o projeto de lei complementar, ressalvados os destaques.

A votação também é nominal.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os Srs. Líderes.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -
Sr. Presidente, com base no disposto no art. 192, § 1º, gostaria que fosse preservado o nosso direito de encaminhamento contrário a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra, para encaminhar contrariamente.



O SR. PASTOR AMARILDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PASTOR AMARILDO (PPB-TO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei com o PPB. A máquina não está registrando o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Teremos mais quatro votações nominais.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Com a palavra o Deputado Walter Pinheiro, para encaminhar.

O SR. WALTER PINHEIRO - Sr. Presidente, o Deputado Waldir Pires pediu-me um encaminhamento.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Deputado Waldir Pires.

O SR. WALDIR PIRES (PT-BA. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho a impressão de que nesse projeto nós teríamos que refletir mais profundamente nos destinos do Estado brasileiro, na própria concepção constitucional que se instituiu no Brasil a partir da idéia dos deveres do Estado e da formação da cidadania.

Entre as diversas funções do Estado, a maior delas é consolidar o processo democrático pela formação da cidadania, pelo respeito à existência dos cidadãos. Não há cidadania quando não se viabiliza, no processo judicial, a segurança de que os direitos e as garantias individuais estarão protegidos. Como é possível esquecermos que o Estado tem a responsabilidade de assegurar a todos os cidadãos a possibilidade de ser defendido nos seus direitos, que cada cidadão tem a igualdade mínima que a Constituição lhe dá de assegurar a presença nos pretórios judiciais e tornar possível que seus direitos sejam assegurados? É nessa hora que se omite a União se não permite ao Estado, por circunstâncias absolutamente inexplicáveis, cumprir o dever de dispor de uma Defensoria Pública capaz de atender a todos os cidadãos.

Fiz isso, Sr. Presidente, como Governador da Bahia. Instituí a Defensoria Pública no meu Estado porque não entendia, como não entendo hoje, que — seja a União, seja o Estado — há possibilidade de termos democracia, nos aspectos profundos da conquista democrática, se não podemos assegurar aos cidadãos a defesa e a garantia dos seus direitos à saúde, à Previdência Social, à educação.



Democracia não é regime de eleições. Democracia é a composição de um sistema institucional que assegure as igualdades básicas dos cidadãos. Por isso, a Defensoria Pública é absolutamente indispensável no espírito da Constituição de 1988.

Pretende-se hoje, em nome de um desmoronamento do papel do Estado, pretende-se, em nome da passividade, da complacência, da omissão, da covardia, abandonar os cidadãos nos conflitos sociais da vida contemporânea. Isto é inadmissível.

Ainda recentemente, ouvi o Presidente da República dizer que não era possível defender a exploração dos cidadãos pelos juros dos bancos privados, mesmo no instante em que o Poder Público disciplinava os juros e reduzia a taxa de juros do Banco Central para os bancos privados a um máximo de dezesseis pontos reais e, no entanto, os juros para o povo, para os cidadãos, chega a 100%, 120%, 150%, 200%, pela passividade do Estado, pelo cruzar de braços do Estado, pela irresponsabilidade do Estado em relação aos interesses e ao bem-estar da população.

É isso que está em jogo. É uma concepção do Poder Público, é uma concepção do Estado. Defensoria Pública é direito dos cidadãos. Não se pode fazer convênio sem atender às necessidades da cidadania.

Por isso, Sr. Presidente, entendo que nós deveremos, neste caso, fortalecer o dispositivo constitucional, impedir o que o projeto pretende e assegurar aos cidadãos, como teremos de fazer, em todos os campos do bem-estar, a defesa e os predicativos indispensáveis à sua personalidade plena de satisfação e de êxito.

Muito obrigado, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o projeto de lei complementar, ressalvados os destaques.

Vamos ouvir os Srs. Líderes. Como já houve discursos, solicito aos Srs. Líderes que encaminhem "sim" ou "não".

Como vota o PV?

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PV vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "sim", ressalvados os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco PL-PST-PMN-PSL-PSD?

O SR. DE VELASCO (Bloco/PST-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco PSB/PCdoB?
(Pausa.)

Como vota o PDT?

O SR. FERNANDO CORUJA (PDT-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PTB?

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PPB?



O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PT?

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "não".

Antes da votação, consulto V.Exa. sobre os três destaques apresentados e o entendimento sobre a retirada. Estou fazendo a consulta antes da conclusão da votação, para permitir a retirada dos três destaques, até porque possibilita um processo mais rápido de votação e a votação da urgência do projeto apresentado pela CNBB em relação às fraudes eleitorais. Consulto V.Exa. sobre se antes da votação é possível a retirada dos três destaques apresentados.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Walter Pinheiro, como se trata de DVS ao texto, significa que o texto não foi votado. Portanto, temos de votar os DVSs apresentados.

Solicito aos Srs. Deputados que, atendendo ao pleito do Deputado Walter Pinheiro, permaneçam em plenário. Votaremos rapidamente e liquidaremos esta votação.

Como vota o PMDB?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PSDB?

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PFL?



O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, considerando que aprovamos uma subemenda que aperfeiçoa o projeto, o PFL vota "sim" ao projeto de lei complementar que cria a Defensoria Pública da União nos Estados e determina que não haja um órgão público que a represente até que se crie novamente a Defensoria Pública da União ou do Estado para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Governo?

O SR. EVILÁSIO FARIAS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. EVILÁSIO FARIAS (Bloco/PSB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PSB-PCdoB vota "não".



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Quero esclarecer ao nobre Deputado Walter Pinheiro que dois destaques ao texto do projeto poderão ser retirados. São o Destaque para Votação em Separado do § 3º do art. 14, que é o 2º no projeto original, e o Destaque para Votação em Separado do § 2º do art. 39. Estes dois poderão ser retirados.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos votar. Votação nominal.

Peço aos Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.

Queiram seguir a orientação do visor do posto.



O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo vota "sim".



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Os Srs. Deputados que não votaram na votação anterior permaneçam em plenário, porque teremos mais uma ou duas votações nominais.

Peço, portanto, aos Srs. Deputados que venham ao plenário, para votar.



O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, faço um apelo aos Deputados que ainda se encontram em seus gabinetes, nas Comissões e nas demais dependências da Casa.

Acabamos de ter uma votação com **quorum** expressivo. Minutos após começarmos uma nova votação, estamos aguardando **quorum**, presentes apenas 313 Parlamentares. Pedimos, portanto, aos Srs. Deputados que se encontram nas demais dependências da Casa que venham a plenário e aqui continuem, para que nós, em prazo bem curto, possamos encerrar todo o processo de votação do dia de hoje.

Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Atendam ao apelo do Deputado Robson Tuma.

Em seguida a esta, teremos outra votação. De modo que peço a V.Exas. que permaneçam em plenário.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação.

O SR. JOSÉ MILITÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. JOSÉ MILITÃO (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,
na votação anterior, votei com o PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Nobre Deputado, permaneça em
plenário para votar nas próximas, por favor.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar a votação.

Todos votaram?

Vamos permanecer em plenário para agilizarmos as duas votações nominais.

O SR. PEDRO CORRÊA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PEDRO CORRÊA (PPB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,
na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Pedro Corrêa, permaneça
agora no plenário.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vou encerrar.

Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado. Votaram "sim" 301 Srs. Parlamentares; votaram "não" 75 Srs. Parlamentares; abstiveram-se 2 Srs. Parlamentares. Total de votantes, 378.

O projeto foi aprovado.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos votar requerimento de destaque da bancada do PT:

Requer destaque para votação em separado do § 1º do art. 14, na redação dada pelo art. 1º.

Assinam os Deputados José Genoíno e Professor Luizinho.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos ouvir os Srs. Líderes.

O SR. MARCELO BARBIERI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. MARCELO BARBIERI (PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, só queria registrar o meu voto. Na votação anterior, votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PV? (Pausa.)

O PV vota "sim".

Como vota o PPS?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o Bloco PL-PST-PMN-PSL-PSD? (Pausa.)

Vota "sim".

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, o Bloco PSB/PCdoB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PDT?(Pausa.)

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro vota "sim".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores encaminha o voto "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota pela manutenção do texto.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vota "não"?

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO - Vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PSDB? (Pausa.)

Vamos esclarecer: quem quiser manter o texto vota "sim", quem quiser reformular o texto vota "não".

Vamos recomeçar, então.

Como votam os Srs. Líderes?

O SR. IVAN PAIXÃO (PPS-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, votamos para alterar o texto. Portanto, "não".

A SRA. LUIZA ERUNDINA (Bloco/PSB-SP. Sem revisão da oradora) - Sr. Presidente, o Bloco PSB-PCdoB vota "não".

Quem quiser manter o texto vota "sim"; quem quiser alterar o texto vota "não".

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. DR. HÉLIO (PDT-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Como vota o PPB, Partido Progressista Brasileiro? (Pausa.)

Vota "sim".

O SR. WALTER PINHEIRO (PT-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".



O SR. AÉCIO NEVES (PSDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "sim", pela manutenção do texto.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para manutenção do texto, considerando que ele foi aprimorado pelo trabalho do ilustre Relator, o PFL vota "sim".

O SR. BISPO WANDERVAL (Bloco/PL-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PL-PST-PMN-PSL-PSD vota "não".

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo vota "sim", para manter o texto.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos votar. Peço aos Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de iniciarmos a votação pelo sistema eletrônico.

Está iniciada a votação.



O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, apelamos aos Srs. Deputados presentes nas diferentes dependências da Casa que acorram ao plenário para concluirmos a votação desse importante projeto de lei complementar, que requer **quorum** de maioria absoluta na Casa, ou seja, 257 votos.

Votaram até o presente momento 221 Srs. Deputados. Precisamos concluir a votação deste projeto nesta noite. Após esta, falta apenas uma votação para esgotarmos a Ordem do Dia nesta noite.

Portanto, o PFL pede aos Srs. Deputados que venham ao plenário o mais rápido possível.

O PFL, nesta votação, recomenda o voto "sim".

O SR. RAIMUNDO SANTOS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RAIMUNDO SANTOS (PFL-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, registro "sim" nas votações anteriores.

O SR. ENIO BACCI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ENIO BACCI (PDT-RS. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, gostaria de protocolar um projeto de lei...

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Deputado Enio Bacci, só estou admitindo manifestação sobre o processo de votação. Peço a V.Exa. que aguarde as Comunicações Parlamentares.

O SR. MANOEL CASTRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.



O **SR. MANOEL CASTRO** (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, acompanhei o voto do PFL, votando "sim".

O **SR. FEU ROSA** (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, acompanhei o voto do meu partido, o PSDB.

O **SR. AROLDO CEDRAZ** (PFL-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o PFL.

O **SR. MARCUS VICENTE** (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei a orientação do PSDB.

Votei "sim", para efeitos administrativos.

O **SR. SÉRGIO NOVAIS** (Bloco/PSB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na primeira votação, votei com o Bloco PSB/PCdoB.

O **SR. EXPEDITO JÚNIOR** (PFL-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para efeitos administrativos, na votação anterior, votei com a Liderança do PFL.

O **SR. ALOÍZIO SANTOS** (PSDB-ES. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim", com o meu partido.

O **SR. EDINHO BEZ** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O **SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O **SR. EDINHO BEZ** (PMDB-SC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nesta votação, votei "sim". Tenho a impressão de que saiu "não".

O **SR. PRESIDENTE** (Michel Temer) - V.Exa. pode corrigir no próprio posto. Pode votar novamente.

O **SR. EDINHO BEZ** - Já foi votado.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sim, mas pode votar novamente. O posto admite que, se for "sim", repete "sim", se estiver errado, corrige o voto. V.Exa. poderá votar novamente.

O SR. EDINHO BEZ - Obrigado a V.Exa. pela orientação, Sr. Presidente.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Prorrogo a sessão por uma hora.



O SR. RICARDO BARROS - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. RICARDO BARROS (PPB-PR. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim" e convoca os Srs. Parlamentares a permanecerem em plenário até ser concluída a votação.

O SR. OSCAR ANDRADE (PFL-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, acompanhei o voto do PFL.

O SR. SÉRGIO REIS (PSDB-SE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei de acordo com a Liderança.

O SR. HILDEBRANDO PASCOAL (PFL-AC. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nas votações anteriores, votei "sim".

O SR. JÚLIO DELGADO (PMDB-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na votação anterior, segui a orientação do meu partido.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Está encerrada a votação.

Anuncio o resultado.

Votaram "sim" 285 Srs. Parlamentares. Votaram "não" 83 Srs.
Parlamentares. Total de votantes: 368.

O texto foi mantido.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Vamos votar a emenda de redação.

*Substitua-se a expressão "se dará" por "dar-se-á",
constante do § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 80/94.*

Deputado Robson Tuma, Relator.



O SR. ROBSON TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem a palavra o Relator.

O SR. ROBSON TUMA (PFL-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, é simplesmente uma emenda de redação, para melhor se adaptar ao projeto.

Por isso, apelo inclusive aos Líderes dos partidos que votaram contra o projeto para que, por se tratar de emenda de redação, encaminhem o voto "sim".



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação a emenda de redação.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ao Senado Federal.



O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Há número regimental. Declaro aberta a presente reunião, consultando o plenário sobre se estaria de acordo com a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

Os Srs. que estiverem de acordo, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Conforme foi acordado pelos membros da Comissão, colocaremos em pauta as matérias cujos relatores se encontrem presentes. Na ausência do relator, pelo menos o autor. Tendo em vista o critério aprovado e, na ausência, no momento, do Senador Edison Lobão, do Senador Jefferson Péres, do Senador Ramez Tebet, relatores dos itens 1, 2 e 3, da Senadora Luíza Toledo, relatora do item 4, passamos, de imediato, ao item 5, cuja relatora se encontra presente, a Senadora Maria do Carmo Alves.

Item 5

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. JOSÉ AGRIPINO - Concedo a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Presidente, queria pedir a inversão do item 9 porque sou o Relator.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - V. Ex^a solicita, portanto, a inversão de pauta para que possamos apreciar o item 9 da pauta?

Se os Srs. Senadores estiverem de acordo, passaremos, de imediato ao item 9 da pauta.

Projeto de Resolução do Senado nº 25, de 98, que institui o Diploma Mulher-Cidadã, Berta Lutze e dá outras providências, de autoria da Senadora Emília Fernandes, Relator, Senador Francelino Pereira que oferece parecer pela aprovação.

Concedo a palavra ao Relator.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Presidente, o meu parecer se compõe do relatório e análise.

O relatório é o seguinte e convém lê-lo porque trata-se de uma matéria de importância:

O Projeto de Resolução nº 25, de 98, apresentado pela Senadora Emília Fernandes, cria o Diploma Mulher-Cidadã Berta Lutze, com o intuito de premiar, anualmente, personalidades femininas que tenham se destacado na luta pela defesa dos direitos da mulher.

O projeto prevê que o diploma será conferido a 5 mulheres de diferentes áreas de atuação, em sessão do Senado Federal convocada para esse fim, dentro da agenda de atividade que marca o Dia Internacional da Mulher, 8 de março. A seleção das candidaturas apresentadas será realizada por um conselho constituído para essa finalidade que apreciará os nomes que tenham sido encaminhados à Mesa Diretora do Senado Federal, até o dia 1º de novembro do ano imediatamente anterior.

As mencionadas candidaturas poderão ser sugeridas por qualquer entidade governamental ou não, cuja atividade seja relacionada a promoção e valorização da mulher.

Em análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, após ter recebido parecer favorável da Comissão de Educação, o projeto em exame não recebeu emendas no prazo regimental.

Análise - O Congresso Nacional, em boa hora vem reverenciar com a criação do Diploma Mulher-Cidadã Berta Lutze, a atuação de mulheres que tenham se destacado em suas respectivas áreas de atuação profissional, na luta pelo resgate e consolidação dos direitos da mulher.

O reconhecimento e a valorização dessa luta, encontram incondicional respaldo em todos os setores da sociedade. Nesse sentido, nada mais oportuno do que o apoio do Congresso Nacional à referida causa seja expresso por intermédio da presente homenagem.



A escolha do formato do diploma é também bastante pertinente, uma vez que tal iniciativa não implica concessão de pecúnia, o que viria contrariar a política de austeridade adotada pela causa.

De outra parte, cabe destacar que a escolha de Berta Lutze para dar título à láurea, merece todo aplauso. Ninguém incorporou de forma tão efetiva, a vida pessoal, a luta em favor dos direitos da mulher como tão bem ressalta a justificação do projeto.

Entre as muitas missões empreendidas por essa ilustre brasileira, merece destaque as campanhas pela igualdade de salários, pelo acesso à escola e pelo voto das mulheres, em um momento histórico caracterizado pela mais arraigada opressão da condição feminina.

Em 1936, como Deputada Federal, Berta Lutze, voltou o seu empenho para a alteração da legislação trabalhista referente à mulher e ao menor, ao tempo em que propôs a redução da jornada de trabalho e a licença de 3 meses para gestante. Infatigável, Berta Lutze lutou a favor da emancipação feminina até o final da vida e difundiu suas idéias por intermédio de inúmeras associações nacionais e internacionais dedicadas ao tema.

Entretanto, as mazelas contra as quais lutou ainda persistem em muitas regiões brasileiras e, por esse motivo, a escolha de seu nome para premiar a atuação destacada de cidadãs que abraçam a causa da defesa dos direitos da mulher é de oportunidade inequívoca.

VOTO

Nesse sentido, Sr. Presidente, por considerarmos que a meritória proposta encontra-se em perfeita consonância com os ditames constitucionais, além de não apresentar óbice de natureza jurídica, pronunciamos-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Resolução nº 25, de 1998.

É o parecer e o voto.

O Projeto de Resolução é o nº 25, de 1998, que consta dos avulsos distribuídos aos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer conclui pela aprovação.

A matéria está em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que concordam com o parecer do Senador Francelino Pereira queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo a palavra ao Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, já que preciso me ausentar desta reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo em vista a realização de uma reunião agora da CPI do Judiciário em que está sendo lido o relatório do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, solicito a V. Ex^a e aos companheiros a inversão de pauta, para que seja votado o Item 12, que é um projeto de minha autoria, tendo como Relator o Senador Iris Rezende.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A solicitação está em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que concordam com a solicitação de inversão da pauta queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovada.

Passa-se, de imediato, à apreciação do Item 12 da pauta.



Projeto de Lei do Senado nº 205, que acrescenta o § 1º ao art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, de autoria do Senador Luiz Estevão. Relator, Senador Iris Rezende, que oferece parecer pela aprovação, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Eu pediria ao Senador Amir Lando que procedesse à leitura do parecer do Relator, Senador Iris Rezende, que se encontra ausente do plenário.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, encontra-se sob exame desta Comissão Projeto de Lei do Senado nº 205, de 1999, que acrescenta § 1º ao art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

O referido projeto, de autoria do nobre Senador Luiz Estevão, visa modificar o art. 9º da citada Lei nº 4.591, de 1964, que rege os condomínios e as edificações, no sentido de permitir que os locatários de unidades autônomas, **shopping center**, possam participar das reuniões ou assembléias para o estabelecimento da convenção de condomínio e do regimento interno.

A lei atualmente restringe a participação de instalação do condomínio aos proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas (art. 9º, **caput**, da Lei em vigor). Não contempla, portanto, a hipótese de locatário de unidades autônomas participar de assembléias condominiais.

Para permitir a participação dos lojistas de **shopping centers** nesse tipo de assembléia, o autor apresentou proposição ora examinada, a qual não recebeu emendas no prazo regimental.

Realmente, os lojistas de **shopping centers** não são, em sua maioria, proprietários do ponto, mas precisam do fundo de comércio para manter em funcionamento o negócio.

Assim, as decisões relativas à administração do condomínio tocam de perto os interesses dos lojistas, que não podem participar das decisões porquanto não possuem direito a voto.

Como os objetivos dos **shopping centers** são comerciais, os lojistas locatários têm legítimo interesse de participar da administração do prédio com direito a voto. Nessa espécie de condomínio, as decisões relativas à administração do edifício influem muito em termos de custos - a atratividade do ponto, a manutenção das instalações, por exemplo. Excluir o lojista do processo significa adicionar mais uma incerteza em seu negócio, que já está submetido, por certo, à variabilidade de ordem financeira, de comportamento da demanda e de reposição dos estoques.

Diante desses argumentos, é evidente que a iniciativa, quanto ao mérito, merece acolhida. Todavia, visando adaptar o texto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no sentido de tornar mais precisa a redação da ementa do projeto, oferecemos as seguintes emendas.

A Emenda nº 01 tem o seguinte teor:

“Acrescente-se parágrafo ao art. 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no sentido de permitir aos locatários participar, com direito a voto, de assembléia condominial em prédios com características de **shopping center**”.

A Emenda nº 02, que também é acrescentada, tem o seguinte teor:

“Art. 1º - O artigo 9º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, fica acrescido do seguinte parágrafo 1º, numerando-se os demais:

§ 1º - Quando da elaboração da convenção de condomínio nas assembléias gerais ordinárias ou extraordinárias, será permitido, em se tratando de edificação com características de **shopping center**, a participação, com direito a voto, dos locatários de unidades autônomas do imóvel, observadas as normas legais que regem as locações de natureza comercial.”



Em síntese, as emendas não alteram o teor nem a natureza do projeto, apenas dão-lhe uma redação mais precisa e mais técnica. Portanto, o parecer é no sentido de aprovação do projeto com as emendas ora lidas.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer está em discussão.

Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, é oportuno este projeto em razão da situação econômica que o País atravessa. Os condôminos de **shopping centers** são sempre sacrificados, não só pelo pagamento de porcentagem de suas vendas, como em razão de reformas e outros eventos que se realizam no **shopping**, sem que sobre a oportunidade dessas decisões eles tenham o direito de opinar.

Gostaria de um esclarecimento quanto à Emenda nº 01, que me poderá ser dado pelo autor ou pelo relator do projeto. Hoje, vários armazéns são locados por boxe, como se fossem **shopping centers**. Creio que com a redação "...com características de **shopping center**" o que se quis foi alcançar essas locações mensais por boxe, que todo mês são renovadas. Para alcançá-las, teve-se que dar uma extensão maior ao conceito, indo além do **shopping center stricto sensu**. Acredito que com a redação que foi dada, serão alcançados esses armazéns e áreas que estão sendo muito aproveitadas, principalmente em São Paulo.

O SR. AMIR LANDO - "Com características..." deu uma amplitude maior. O sentido essencial é essa participação nas decisões do condomínio que os locatários têm.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Sr. Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Sr. Presidente, aparentemente, trata-se de uma matéria simples, mas, na verdade, trata-se de um projeto que atinge os **shopping centers** do País inteiro.

Peço licença ao Senador Luiz Estevão para pedir vista do projeto, porque não posso votar uma matéria dessa natureza sem conversar, sem ouvir os representantes dessa área, sobretudo no meu Estado de Minas Gerais, que é um estado de grande dimensão econômica e comercial.

Peço vista, com a concordância do Senador Luiz Estevão.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, é uma honra o Senador Francelino Pereira ter abordado a questão da concordância, até porque um pedido de vista da parte dele, certamente, será para o enriquecimento do projeto. O mesmo aconteceu quanto o Senador Iris Rezende, ao elaborar seu relatório, aperfeiçoou o projeto, como registrado pelo Senador Romeu Tuma e pelo Senador Amir Lando, ampliando, na verdade, a abrangência do projeto.

O projeto, como V. Ex.^a disse, é um projeto muito importante, porque atualmente 95% das lojas de **shopping centers** são locadas, isto é, não são de propriedade de seus ocupantes. Portanto, é uma situação errônea que eles sejam obrigados a acatar decisões de condomínio nas quais eles não têm qualquer participação, direito de opinar ou direito a voto. Daí a natureza do projeto, que - tenho certeza - será enriquecido com as observações que V. Ex.^a fizer.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Não tenho dúvida nenhuma de que se trata de uma matéria expressiva, portanto, polêmica, e que merece ser analisada por todos os Senadores com muita atenção, tendo em vista a sua finalidade que é significativa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Fica, portanto, concedida vista ao Senador Francelino do Projeto de Lei do Senado nº 205/99.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, pela ordem.



O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL - Só para uma retificação, Sr. Presidente, o item 11 da pauta dá como relator de um projeto de lei do Senado o eminente Senador Álvaro Dias. O Senador Álvaro Dias é o autor da matéria e o relator sou eu. Eu queria apenas avisar aos ilustres colegas que houve um erro de impressão, erro material, sanável agora com a palavra de V. Ex.^a, para colocar nos devidos termos.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Obrigado, V. Ex.^a, pela colaboração.

Concedo a palavra ao Senador Bello Parga, pela ordem.

O SR. BELLO PARGA - É o seguinte, Sr. Presidente: no tocante à redação de uma emenda do relator, como S. Ex.^a não está presente, quero aqui fazer essa observação ao autor do projeto do Senador Luiz Estevão. Como está redigido, será permitido em se tratando de edificação, tendo em vista a questão dos armazéns levantada, acredito que a redação mais adequada seria edifício de ocupação coletiva, em vez de edificação, que não é o termo mais adequado. "Ocupação coletiva" define melhor.

O SR. ROMEU TUMA - Da emenda nº 1?

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Nº 2.

O SR. BELLO PARGA - Nº 2. E não cabe a indicação...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Esclareço a V. Ex.^{as} que a matéria está sendo objeto de vista e a discussão da matéria pode-se proceder quando da apresentação do voto em separado ou da manifestação do Senador Francelino Pereira.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, eu também solicito vista.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Vista, portanto, concedida aos Senadores Francelino Pereira e Lúcio Alcântara.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Não me quero furtar a oportunidade, Sr. Presidente, de fazer um registro da questão da língua. O oportuno projeto do Senador Luiz Estevão, ao qual não tenho nenhuma objeção, ao contrário, sou favorável ao projeto, traz a palavra "**shopping center**", de língua inglesa.

Em homenagem ao meu mestre de língua portuguesa, com o qual iniciei na arte da fala e da escrita, Prof. Édson de Oliveira, do Rio Grande do Sul, recomenda o aportuguesamente gráfico. Portanto, "**shopping**" deve ser escrito com x, acento no "o", e terminar em "n". Sendo uma paroxítona terminada em "n", é, portanto, acentuada graficamente. "Xópin". Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Obrigado a V. Ex.^a. Creio que interpreto também o pensamento do Senador Luiz Estevão.

Voltemos ao item 1 da pauta:

Emenda nº 1 de plenário ao substitutivo do Projeto de Lei nº 180/99, que acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de federação de partidos políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de autoria do Senador José Agripino e relatoria do Senador Edison Lobão, a quem passo a palavra para emitir parecer.

O SR. EDISON LOBÃO - Sr. Presidente, o eminente Senador José Eduardo Dutra propôs em plenário uma emenda que dizia simplesmente o seguinte: "Revoga-se o art. 4º da Lei". Justificando no plenário, discursou S. Ex.^a dizendo: "Esta emenda visa dar uma segunda oportunidade ao Senado de sanar um vício grave de inconstitucionalidade do projeto.



O art. 4.º do Substitutivo diz: "É revogado o art. 57 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995".

O art. 57 é o que estabelece a regra de transição na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, tendo gerado, inclusive, direitos adquiridos. A revogação do art. 57 da Lei 9.096 fará com que, mais uma vez, uma lei do Congresso Nacional seja contestada no Supremo, para depois ser revogada.

Sendo assim, consideramos importante a revogação do art. 4.º do Substitutivo, proposta na emenda, para que não saia mais uma lei desta Casa com o vício insanável de inconstitucionalidade.

Esta é a justificação do Senador José Eduardo Dutra.

Sr. Presidente, examinando a questão verifico que, no caso particular da revogação do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos, que é a Lei 9.096/95, objeto do Projeto de Lei do Senado 180/99, se há que falar em direito adquirido, ele vale para os partidos que se encontrarem em funcionamento na legislatura em curso à época da entrada em vigor da nova norma.

O funcionamento parlamentar, de acordo com as regras de transição do art. 57, não constitui um direito adquirido de forma definitiva, mas uma situação jurídica válida apenas para partidos em funcionamento à época em que as normas forem alteradas.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Pela ordem. Senador Edison Lobão, qual é a página que V. Ex^a está lendo?

O SR. EDISON LOBÃO - Eu não estou lendo página nenhuma, eu estou emitindo o meu parecer.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - É o Item nº 1. Eu não estou conseguindo acompanhar.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - O parecer não está aí.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Não está aqui? E onde está?

O SR. EDISON LOBÃO - Não, não está. Eu estou emitindo o parecer verbalmente.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - É verbal? Então, muito bem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador Edison Lobão. Pode prosseguir.

O SR. EDISON LOBÃO - Prossigo, Sr. Presidente. A revogação, portanto, do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos, não extingue, apenas antecipa o termo inicial do prazo de transição para aplicação do disposto no art. 13 quanto ao funcionamento parlamentar de partido político e quanto às regras de distribuição de recursos do fundo partidário, e de acesso, portanto, ao rádio e à televisão. Tal prazo, pela norma em vigor, abrange o período entre o início de 1999, início da legislatura, e a proclamação dos resultados da eleição de 2006 para a Câmara dos Deputados.

Assim, a revogação do art. 57 resultará, na prática, na imediata entrada em vigor da norma do art. 13 quanto aos requisitos para a distribuição dos recursos do fundo partidário e do acesso ao rádio e à televisão, mas em sua aplicação apenas na próxima legislatura. O funcionamento parlamentar é determinado no início de uma legislatura, de acordo com as normas em vigor, no caso do art. 13 da Lei 9.096/95, com as regras de transição do art. 57.

A aprovação das modificações propostas pelo Projeto de Lei do Senado 180, nos termos do Substitutivo, que revoga o art. 57, não interfere no funcionamento parlamentar já determinado, pois as novas regras, ou as regras já estabelecidas no art. 13, só serão aplicadas no início da próxima legislatura, isto é, no início de 2002. Em outras palavras, a modificação no funcionamento parlamentar em decorrência da revogação do art. 57 não atingirá os partidos que já estão com o seu funcionamento parlamentar assegurado pelas regras atuais.



Assim, a mudança, se ocorrer, terá a sua vigência imediata, mas só se aplicará à próxima legislatura, ou seja, a partir de 2002. Por conseqüência, Sr. Presidente, voto contrariamente à emenda do Senador José Eduardo Dutra, à emenda de plenário.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Em discussão o parecer, que oferece manifestação contrária à emenda do Senador José Eduardo Dutra, de plenário. Com a palavra o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, tendo em vista que o autor da emenda, Senador José Eduardo Dutra, não se encontra, pois está em outra Comissão, cumprindo uma tarefa do Bloco, eu gostaria de pedir vista da matéria, haja vista que ela é da maior importância para o aprimoramento do exercício da democracia e dos partidos políticos no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo, portanto, vista a V. Ex^a, pelas razões regimentais e de ordem prática que V. Ex^a apresenta.

O Item 2 da pauta, a PEC n.º 37, deixa de ser apreciado pelo fato de o autor e o relator se encontrarem ausentes do plenário. De acordo com o entendimento aqui mantido entre os membros da Comissão, quando o autor ou o relator não se encontram presentes, a matéria fica adiada.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, fica adiada por uma sessão.

Se na próxima eles não comparecerem terá a leitura...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Isto é que gostaria de colocar em apreciação.

Não podemos ficar à mercê de eventuais medidas obstrucionistas.

Acho o que V. Ex^a levanta é mais do que lógico. Na medida em que o autor e o relator não se encontram presentes respeita-se o entendimento. Se na próxima reunião, quando a matéria será incluída na pauta, novamente, não se encontrar - o que não será o caso desta matéria, porque o Senador Requião teve a delicadeza de vir a mesa pedir para que a matéria fosse apreciada na próxima reunião, tendo em vista a ausência, inclusive, do Senador Dutra, que apresentou voto em separado, então não é o caso desta matéria especificamente, mas em outras matérias -, se não for apreciada por razão de ausência do autor, ou do relator, numa sessão; e na próxima sessão, sessão seguinte, incluído na pauta não se encontrarem mais uma vez presentes relator e autor a matéria será de toda forma apreciada. Se isto consultar o entendimento dos membros da comissão.

Coloco essa proposição em votação. (Pausa)

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Com um adendo. Que a secretaria da comissão notifique autor e relator de que na próxima reunião será colocada em votação, independentemente da presença de um ou de outro ou dos dois.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Oportuna a observação de V. Ex^a.

Se estiverem de acordo fica adotada essa norma.

O SR. BERNARDO CABRAL - Pediria que V. Ex^a determinasse a Secretaria que fizesse uma comunicação a todos os integrantes da comissão desta decisão.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Assim será feito.

Quero registrar que se encontram presentes doze membros efetivos da comissão.

A deliberação dessa matéria, portanto, foi tomada por maioria dos membros da comissão.

Determino à Secretaria que oficie aos membros da comissão o que acaba de ser deliberado.

O item 3 da pauta, igualmente, deixa de ser apreciado pelo fato do autor, Senador Leomar Quintanilha e o relator, Senador Ramez Tebet não se encontrarem presente.

O item 4, igualmente, deixa de ser apreciado.



Passa-se ao item 5:

Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1999, que institui o programa nacional de bolsas de estudos e dá outras providências.

De autoria do Senador Edison Lobão.

Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, que oferece parecer pela aprovação.

Concedo a palavra a Senadora Maria do Carmo Alves.

A SR^a MARIA DO CARMO ALVES - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, o presente projeto de lei é de autoria do Senador Edison Lobão, e tem como objetivo instituir o programa nacional de bolsas de estudo para custear total ou parcialmente os encargos educacionais normalmente cobrados por instituições de educação básica.

Segundo o art.1º somente poderão beneficiados pelo programa estudantes cuja renda familiar anual não ultrapassa o limite de isenção do imposto de renda e que estejam matriculados em instituições que se enquadrem como confessionais, comunitárias ou filantrópicas.

O mesmo art. 2º deixa claro que os recursos públicos federais, destinados a bolsa de estudo para educação básica, na forma do art. 213, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 77 da lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, serão globalmente previsto no orçamento da União, diretamente para o programa nacional de bolsa de estudos.

A proposição determina que ao Poder Executivo Federal caberá:

1º) - Estabelecer o valor anual de cada bolsa de estudo, com base na média dos preços praticados nas escolas privadas de educação básica;

2º) - Definir os critérios para comprovação da insuficiência de recursos e para seleção dos candidatos;

3º) - Fixar o número de formulários e de cotas de bolsas que serão distribuídos para cada unidade da Federação;

4º) - Fazer a seleção dos candidatos inscritos.

O critério escolhido para definição do número de formulário de cotas de bolsas para cada unidade da Federação foi o da proporcionalidade, de modo a aquinhoar-se melhor aquelas com o maior percentual de jovens entre sete e catorze anos fora da escola. Quanto à seleção dos candidatos, ela será feita por órgão competente do Poder Executivo. E o critério adotado foi o de dar preferência aos residentes em Municípios onde houver maior falta de vagas ou de cursos regulares da rede pública.

Estabelece ainda que caberá ao órgão competente para a seleção informar a concessão da bolsa aos candidatos selecionados e enviar os recursos correspondentes diretamente para as instituições de ensino, após a comprovação de que o bolsista está devidamente matriculado e com frequência regular.

Determina ainda que nenhuma escola poderá cobrar dos bolsistas qualquer contribuição a título de complementação da anuidade, mesmo que o valor da bolsa seja inferior ao da anuidade.

Da análise.

O objetivo do projeto enquadra-se perfeitamente no mandamento constitucional sobre o dever do Estado com a educação. E sua aprovação instituirá uma alternativa de contribuição efetiva para se garantir o ensino fundamental gratuito e obrigatório e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

Os critérios adotados, como o da proporcionalidade entre as unidades da Federação e o de beneficiar as populações mais carentes nos locais com maior índice de falta de vagas, respeitam o princípio federativo e estão em consonância com o espírito de redução das diferenças regionais e mesmo o de justiça social que orientou os constituintes de 88.

Apesar da competência desta Comissão não se estender ao mérito, ressaltamos a importância da argumentação apresentada pelo autor da justificativa e defendemos o



Programa Nacional de Bolsas de Estudo, para o atendimento das crianças e jovens mais carentes pelo menos para os próximos dez anos, diante da insuficiência das três esferas do Poder para garantir o direito à educação inclusive no nível fundamental principalmente no Norte e Nordeste do País.

Do voto.

Do exposto, concluímos não haver óbices constitucionais ou jurídicos para a aprovação do Projeto nº 59/99, o qual foi redigido dentro da boa técnica legislativa. Votamos favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer é favorável. A matéria está em discussão.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Tem a palavra para discutir, o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, uma vez que a matéria fala sobre educação, seria da maior conveniência que o projeto passasse pela comissão competente, a Comissão de Educação, porque está nas atribuições dela deliberar sobre projetos que falem de bolsa de estudos.

Quero aproveitar a oportunidade para parabenizar o autor, Senador Edison Lobão, que, em boa hora, lembrou-se de que a bolsa de estudo é um instrumento da maior importância, principalmente para as classes mais pobres que não podem pagar colégio. E a sua instituição é da mais alta relevância para a igualdade da educação no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Esclareço que a matéria será despachada desta Comissão para a Comissão de Educação para a análise do mérito.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Agradeço a V. Ex.^ª.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) - A matéria continua em discussão.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Tem a palavra V. Ex.^ª.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - A decisão foi de V. Ex.^ª ou já estava despachada pela Secretaria da Mesa?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Estava.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Há um projeto de autoria do Deputado Ubiratan Aguiar tramitando no Senado - e dele, em uma das fases, fui Relator - que visa justamente a regulamentar o art. 213 da Constituição Federal. Salvo engano, foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos esta semana.

Sugiro - e vamos encontrar a maneira regimental de fazê-lo - que o projeto do Senador Edison Lobão, para que não seja prejudicado, amanhã, votado em plenário esse que já está com a tramitação mais acelerada. Ele seria prejudicado, porque a Casa já haveria deliberado sobre isso. Seria conveniente que ele tramitasse conjuntamente, para que não se desperdiçasse o trabalho do Senador Lobão e da Senadora Maria do Carmo. E pode ser até que, em um determinado momento dessa tramitação, ele possa ser aproveitado, no todo ou em parte, para compor proposta que o Senado envie para a Câmara. Minha sugestão é esta.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Bem pensado.

Com a palavra o Senador José Fogaça, para discutir a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, não há discordância na proposta do Senador Lúcio Alcântara, porque, realmente, os dois projetos têm incidência sobre temas comuns, embora o projeto do Senador Lobão seja muito mais no sentido de caracterizar a forma pela qual as bolsas de estudo serão concedidas - quando e se concedidas forem.

No caso do projeto do Deputado Ubiratan Aguiar, o que ele diz é: "a partir da decisão de conceder as bolsas de estudo, quais os critérios a serem adotados pelos governos



municipais e estaduais”. Então, não há, propriamente, uma contradição entre os dois, embora eles tenham uma incidência comum; eles tratam do mesmo tema, mas não são contraditórios.

Até poderiam ser aprovados separadamente, na minha opinião. Um dá esse conceito genérico do que é bolsa de estudo, como ela deve ser estruturada e como o programa de bolsa de estudo deve ser estruturado, e o outro diz o que devem fazer os Estados e Municípios com seus orçamentos quando for tratada a questão da precariedade de vagas em determinadas regiões. Um ano dá bolsa de estudo, no segundo ano continua dando bolsa de estudo, mas no terceiro ano não pode dar mais, porque no terceiro ano as vagas têm que estar ali atendidas pela escola pública. Este é o projeto do Deputado Ubiratan Aguiar.

Em princípio não há contradição com esse outro, que diz “quando houver a concessão de bolsas”; quando ela ocorrer, seguir-se-ão as seguintes regras. É o que ele apresenta aqui. Não há contradição, embora o tema seja realmente comum.

Eu não objetaria que houvesse a soma, mas também não há problema em serem os dois examinados em separado. É minha opinião, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A matéria continua em discussão.

Com a palavra o Senador Iris Rezende.

O SR. IRIS REZENDE - Sr. Presidente, toda vez que me deparo com um deputado, seja ele estadual ou federal, e, no caso aqui, com um Senador preocupado com a questão do ensino no País, quero que como me tranquilizar diante de um quadro preocupante existente neste País na área da educação. Ainda o Brasil não se convenceu inteiramente de que o caminho que buscamos, a situação que almejamos para este País tem que passar, obrigatoriamente, pela educação.

Nos Estados Unidos, há aproximadamente 120 anos, quando conheceram suas potencialidades e chegaram à conclusão de que podiam, no futuro, constituírem-se na maior potência mundial, oferecendo ao seu povo as melhores condições de vida sobre a face da Terra, reunindo o seu conselho, isolaram-se durante dias e semanas, buscando o que fazer diante daquela potencialidade humana e física do país, para que alcançassem a posição de grande potência. Concluíram, ao final, que teriam que investir na educação. Naquela época surgiram as grandes universidades. É comum hoje, nos Estados Unidos, encontrar-se, em um grande centro urbano, uma área invejável ocupada por uma universidade. Isso é decorrência daquele período em que o governo federal proporcionou a criação das universidades. Hoje os Estados Unidos ocupam posição de destaque.

No Brasil ainda, com todo o esforço, estamos a engatinhar nessa área. O Brasil é um país de um povo inteligente, esforçado, mas a injustiça ainda impera. Falamos muito em injustiça social. E ela impera na educação, porque a igualdade de oportunidade não existe ainda. Basta mostrar que a universidade pública não está aberta àqueles que não têm condições financeiras. Noventa por cinco dos cursos superiores funcionam durante o dia, de forma que o jovem que precisa trabalhar para se manter ou ajudar a família não tem condições de estudar em uma instituição pública. Busca escolas particulares. Os jovens que trabalham nos balcões das lojas, bancos, oficinas são pobres e são os que pagam as faculdades particulares no Brasil.

Louvo a iniciativa do Senador Edison Lobão e outros, mas eu me senti no dever de tecer algumas considerações, simplesmente para mostrar que precisamos avançar ainda mais, estender essa preocupação.

Quando candidato ao Governo de Goiás, deparei-me com o seguinte quadro no interior: o jovem do interior do Estado cujos pais não tinham condições de mantê-lo em Goiânia ou em Brasília não prosseguia os estudos. Ele terminava o segundo grau e ficava ali, sem possibilidade de galgar posição melhor pela educação.

Então, parti, quando eleito Governador, para a criação de faculdades no interior, sobretudo na área de ciências e letras. Criamos mais de 20 faculdades e construímos sedes no



interior. Na campanha passada, quando não alcancei sucesso, estabeleci um outro programa: a criação de bolsas nas faculdades particulares em qualquer cidade do país onde o jovem que morasse em Goiás há mais de cinco anos fosse aprovado. Há goianos espalhados em faculdades de medicina e engenharia pelo Brasil inteiro: do Maranhão ao Rio Grande do Sul.

Mas o quadro é realmente preocupante, pois eles se esforçam, conseguem aprovação nessas faculdades, mas, no segundo ou terceiro ano, a cruel realidade é que têm que paralisar seus estudos porque o pai adoeceu, por exemplo.

A proposta é justamente para que o jovem que não tem possibilidade de estudar em uma faculdade pública oficial e que esteja aprovado em uma faculdade particular tenha, por parte do poder público, garantia do pagamento dos seus estudos. Refiro-me ao jovem que comprovadamente não tiver condições - e isso é fácil de o poder público verificar.

Portanto, quero louvar a iniciativa do Senador Edison Lobão e de todos que estão realmente preocupados com a situação. Precisamos buscar um caminho. São milhões de jovens inteligentes perdidos por este Brasil afora cuja inteligência o País não aproveita não encontrou meios.

Ao mesmo tempo, é preciso pensar em mudar o disco. Universidades públicas terão que funcionar à noite para acudir à população pobre. É claro que há exceções. No caso das faculdades de Medicina e outras, não há condição de funcionarem à noite. Mas a maior parte das universidades públicas têm que funcionar à noite para atender ao pobre e não atender aos interesses do professor. Funcionam de dia para atender aos interesses do professor. Mas a universidade existe não para o professor; existe para o jovem, para o aluno.

Queria simplesmente registrar essa preocupação quando se discute um projeto de tamanha importância.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Romeu Tuma e, em seguida, à Senadora Maria do Carmo Alves.

O SR. ROMEU TUMA - Concordo com o Senador Iris Rezende. Queria relatar um fato ocorrido comigo na semana passada.

Uma enfermeira do Incor veio falar comigo porque os dois filhos dela estudam no Colégio Confessional, instituição antiga e de renome em São Paulo. O padre a chamou informando-lhe que infelizmente teria de cancelar a meia-bolsa que lhe era oferecida por causa da mudança da legislação para as escolas confessionais e todas as citadas no projeto.

É muito oportuno, portanto, o projeto do Senador Edison Lobão sem desmerecer o mérito do Deputado Ubiratan Aguiar, a que o Senador já fez referência.

É um processo cuja discussão e votação nós não devemos atrasar. Temos de correr, porque vai haver agora a renovação de matrículas e os colégios confessionais já decidiram: se houver mil dois mil alunos e tiverem que cancelar 80%, eles vão cancelar e reduzir para um valor que todos possam pagar. Não haverá mais tolerância, como descontos de mensalidades, em razão das exigências da nova lei do Governo.

O SR. IRIS REZENDE - Até porque agora estão sujeitos ao Imposto de Renda.

O SR. ROMEU TUMA - O próprio Governo, após a aprovação recente de uma distribuição de bolsas de estudos, terá de reformular o projeto porque trouxe uma série de conseqüências....

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - É o crédito educativo.

O SR. ROMEU TUMA - O crédito educativo trouxe algumas conseqüências graves, pela falta de implantação, para a maioria dos que estavam interessados.

É o crédito educativo. Desculpem-me, corrige-me muito bem o Senador Lúcio Alcântara.

Se houver correlação entre os dois fatores, poderá ser uma forma de atender, como propôs o Senador Iris Rezende, à maioria dos estudantes.



Nos colégios confessionais, eles estão dispostos a continuar utilizando o mesmo método, desde que o Governo, no Orçamento, atenda à proposta do Senador Edison Lobão.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Antes de passar a palavra à Senador Maria do Carmo Alves, eu queria lembrar aos Srs. Senadores que, amanhã, às 9h, conforme o deliberado, vamos realizar audiência pública para debater a imputabilidade de pena a menores de 18 anos.

Há uma relação extensa de convidados que têm estreita ligação com o assunto que vêm aqui conosco debater e emitir opiniões, de modo a contribuir para que a Comissão possa formar uma consciência lógica sobre o assunto.

Com a palavra a Senadora Maria do Carmo Alves.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES - Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é pertinente a esta Comissão o mérito da questão. Eu tinha conhecimento do outro projeto que tramita na Câmara. E seria interessante ouvir o autor da proposta, para saber qual é exatamente a posição de S. Ex^a, embora, como disse no início, não caiba a esta Comissão julgar o mérito.

Mas o mérito desta proposição é inquestionável. Na época em que nós estamos vivendo, há um grande número de desempregados e as pessoas estão retirando seus filhos das escolas particulares e colocando-os em escolas públicas. E essas não possuem condições de atender à demanda, principalmente nas regiões Norte e Nordeste. Assim, o projeto vem em uma hora extremamente correta para suprir essa deficiência. Sugiro que seja ouvido o autor da proposição.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o autor, Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO - Veja V. Ex^a, Sr. Presidente, como esta é ainda uma questão não totalmente resolvida. Ela consegue galvanizar todas as atenções. Na verdade, o mundo busca o ensino como forma de desenvolvimento. O país que se aparelhou suficiente e convenientemente em matéria de ensino é exatamente aquele que ganhou dimensão, ganhou densidade, cresceu, evoluiu e gerou bem estar para os seus filhos.

Todos sabemos que na Antigüidade a nação valia pelo número de embarcações militares que apresentava, pelos canhões que exibia. Atualmente, as nações são respeitadas pela ciência e pela tecnologia, ou seja, pelo caminho do ensino, da educação.

O que se busca com este projeto, disse muito bem a Relatora, Senadora Maria do Carmo, é exatamente complementar a ação do Governo. O Governo não conseguiu ainda financiar vagas para atender a toda a demanda nacional. E a escola pública custa muito mais caro do que a escola privada. A bolsa de estudo, portanto, é até um instrumento de economia para o próprio Estado brasileiro, que hoje dispõe de 18% de toda a receita orçamentária para ser empregada na educação. Isso, do ponto de vista do Governo Federal. Os governos estaduais e municipais são obrigados a investir 25% em educação.

Veja a preocupação do Senador Iris Rezende, por exemplo. No programa de Governo de sua campanha eleitoral, exibia soluções dessa natureza. Todos estamos preocupados com isso. O Senador José Fogaça faz uma análise interessante sobre os dois projetos. S. Ex^a dissecou um e outro e chega à conclusão, verdadeira, real e correta, de que um complementa o outro, um não se choca com o outro. Tanto um poderia ser absorvido pelo outro, complementando-o, como serem votados separadamente. Assim, teríamos uma solução que a mim me parece completa no que diz respeito ao atendimento do ensino básico. As preocupações do Senador Lúcio Alcântara são procedentes porque, na verdade, há o projeto do Deputado Ubiratan Aguiar, votado ontem na Comissão de Assuntos Econômicos e que está seguindo ao exame do Plenário do Senado Federal. Mas tanto faz ser um projeto, o meu projeto, anexado ao outro, complementando-o, como serem votados separadamente.



O que entendo, Sr. Presidente, é que devemos procurar meios e modos para que, de fato, todo aluno brasileiro tenha possibilidade de ensino, de estudo; toda criança em idade escolar tenha acesso à escola. E este é exatamente o caminho mais fácil e mais barato para o Governo.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Sr. Presidente, este é um debate tão importante que não gostaria de me furtar à oportunidade. Há alguns anos foi publicado um livro de assessores do Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, chamado "Reinventando o Governo". O governo democrata é o que há de mais à esquerda, é que tem maior conteúdo social, digamos, em qualquer opção política nos Estados Unidos. Um dos dois assessores que escreveram livro chama-se Gibbler narra uma experiência educativa na cidade de Nova Iorque. Uma escola pública, num dos bairros de maior tensão e desequilíbrio social, uma escola de quatro andares, uma imensa escola, de muitos, de milhares de alunos, concentrava os maiores problemas de comportamento da juventude, inclusive criminalidade, drogas, violência - as marcas do nosso tempo. Mas ali, naquela escola, chegavam aos níveis mais dramáticos que a cidade mais violenta dos Estados Unidos registrava. A decisão dos administradores, mantendo a escola como escola pública, foi a seguinte: dividir a escola de quatro andares em quatro escolas diferentes. Não seria mais uma escola, mas seriam quatro escolas, cada uma com a sua equipe de professores, a sua direção própria, e até com uma denominação nova, escolhida pelos professores.

Os professores receberam a escola pública como uma concessão de serviço; portanto, não se tornou escola privada, continuou sendo uma escola pública. E o Governo dividiria em quatro a mesma verba que gastava com a escola e entregaria um quarto para cada uma dessas quatro escolas, evidentemente. A diferença seria que a escola ganharia mais do Orçamento dependendo do número de alunos que cada uma dessas escolas tivesse; e a escolha dos alunos era inteiramente livre, ou seja, se querem estudar na escola do quarto, do terceiro, do segundo, ou do primeiro andar. A escolha é do aluno, dos seus pais, enfim, da família.

Sr. Presidente, segundo o relato do livro "Reinventando o Governo", publicado há mais de cinco anos no Brasil, ocorreu uma mudança drástica. Eliminou-se inteiramente o problema das drogas, da violência, do baixo índice de aproveitamento escolar, da constante perda e evasão de alunos; e as escolas passaram a disputar e concorrer entre si, para cada uma buscar um maior número de alunos matriculados. Os professores das escolas passaram não só a qualificarem-se mais, a preparem-se melhor, mas também a dedicarem-se, dado o ganho enormemente maior que passaram a ter, em vez de cinco ou seis horas, às vezes 10 ou 12 horas do seu dia para a escola. É uma revolução do ensino que está ocorrendo no país mais desenvolvido do mundo.

De certa forma, pode-se traduzir essa inovação com aquilo que o Senador Iris Rezende observou: quando falta, é preciso um apoio do Estado no sentido de dar ao estudante a possibilidade de estudar na escola que ele escolher, na escola que atenda melhor às suas expectativas. Neste caso, conseguiu-se uma operação, a meu ver, competentíssima e inteligentíssima, no sentido de ele ter escolha em relação a uma escola pública. Ele poderia escolher, e essa escolha também era feita em função da qualidade do ensino, das melhores condições que a escola oferecesse.

Houve algumas distorções, no entender dos próprios autores do livro, mas, para eles, eram distorções inocentes. Uma escola autodenominou-se Escola Pública Michael Jordan, que é o grande jogador de basquetebol americano, para atrair os estudantes pelo nome da escola. Mas, evidentemente, se a qualidade do ensino, da formação pedagógica, didática, da formação humana, não atendesse às expectativas, fosse pior do que a dos outros



andares, a escola perderia alunos e dinheiro. Portanto, houve uma enorme qualificação do ensino e uma enorme melhoria dos padrões sociais da comunidade.

Só que, no Brasil, Senador Edison Lobão, há um poderoso segmento corporativo contra isso.

O SR. EDISON LOBÃO - Veja V. Ex^a como essa é uma questão que fascina a humanidade; escrevem-se até livros sobre isso. Eu não li, mas tenho notícia desse livro, que é recente, é do governo do Presidente Bill Clinton, recentíssimo. Quer dizer, há uma faixa de perquirição em torno disso inesgotável. V. Ex^a traz um ângulo novo dessa questão.

Ainda há pouco, o Senador Romeu Tuma fazia algumas observações muito interessantes sobre esse mundo que é o ensino, em relação ao qual temos que ter a maior preocupação se queremos um futuro brilhante para nossos filhos.

Na verdade, quando se cria a bolsa de estudo, que é o que estou propondo, o que se está fazendo, é criar também alternativas para os alunos. Se ele encontra uma vaga numa escola pública, mas prefere uma escola particular, ele alivia aquela escola pública fazendo sua preferência pela escola particular com sua bolsa de estudo.

Até por aí, a meu ver, o projeto é benéfico para os propósitos que todos nós queremos perseguir.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Para discutir, concedo a palavra ao Senador José Alencar.

O SR. JOSÉ ALENCAR - Sr. Presidente, Srs. Senadores, penso que se o Governo não pudesse fazer nada, ele teria que fazer em educação e saúde. Então, não sei se deveríamos abordar com mais profundidade o aspecto do mérito do projeto. Penso que é até desnecessário, tendo em vista que quanto ao mérito ele recebe o aplauso geral da Comissão pelo que pude sentir.

A verdade é que se o Governo não pudesse fazer nada, repito, e fizesse educação e saúde, ele estaria realizando alguma coisa de que, realmente, a sociedade necessita.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Encerrada a discussão, passa-se à votação. Concedo a palavra ao Senador Amir Lando para encaminhar a votação.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, quero discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - V. Ex^a pode fazer agora quando do encaminhamento.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, em primeiro lugar, queria saudar a iniciativa do Senador Edison Lobão. Não há dúvidas que, inclusive, S. Ex^a encontrou uma faixa estreita entre a competência do Poder Legislativo e a competência exclusiva do Presidente da República. É uma área que fica difícil, talvez, legislar e, sobretudo, colocar de maneira definitiva uma questão tão importante como é a concessão de bolsas de estudo.

Não há dúvidas de que o ensino hoje é carente. Tenho dito que vivemos um momento do estado preguiçoso, ele não quer mais prestar os serviços de saúde, educação, saneamento básico e segurança pública. Essa medida vem trazer um alento àqueles que não encontram mais vaga no sistema público de ensino porque sabemos que além de estar conflagrado pela procura e as filas estão aí a denunciar - pessoas dias e dias pessoas esperando na fila para alcançar uma vaga no estabelecimento do ensino público, em geral, no Brasil. Não apenas em um estado ou outro, como por todos os recantos do país.

Aqui abre-se essa mão estendida, essa brecha para dar uma oportunidade àqueles que não encontram uma vaga na escola pública, ter a chance de estudar no sistema privado com essa concessão da bolsa de estudo.

Não há dúvidas que também, queria registrar que o autor ficou espremido e aqui teve que delegar ao Poder Executivo aos critérios que seriam próprios de nós apreciarmos, evidentemente, num projeto que viesse do Executivo, nós pudéssemos apreciar inclusive



todos os critérios, quando no art. Se delega do Poder Executivo - estabelecerá o valor anual, etc., definirá os critérios para comprovação da insuficiência de recursos dos candidatos.

Aqui, talvez poderíamos ir mais a fundo, mas entendo que o nosso limite de iniciativa não de legislar, mas de iniciativa, é restrito. Por isso, quero assim mesmo, aprovar o projeto porque vejo que é uma tentativa de propiciar o ensino. Não há dúvidas que é um investimento mais barato que qualquer país faz no sentido do seu desenvolvimento. Inclusive, tenho defendido muito hoje, o ensino virtual, sobretudo o universitário porque já tem o substrato, já tem uma base. Tenho defendido, inclusive, propus uma emenda no PPA para se instalar as universidades virtuais sobretudo na Amazônia, onde as distâncias são grandes e essas populações remotas jamais terão acesso a uma universidade, a não ser por intermédio do ensino à distância.

Penso que temos que evoluir muito. Inclusive não podia deixar de registrar meu empenho, neste mandato, minha dedicação à questão do ensino. Quero dizer que estou trabalhando na idéia da universidade virtual, e vamos implantá-la já em Rondônia, em alguns municípios, em ao menos quatro municípios. Será a primeira tentativa, talvez com esses cursos, esses pacotes sendo fornecidos pela Universidade de Santa Catarina, que já tem um programa estabelecido, sobretudo na formação de professores, naquelas áreas de ensino como Letras, Pedagogia, Matemática, Biologia, etc., para primeiro preparar os professores.

Não há mais como construir os monstros pesados das universidades tradicionais. Elas serão os laboratórios a produzir cursos. E poderemos, talvez, formar, num Estado como o de Rondônia, em um ano, trinta, vinte, dez ou até cinco mil novos bacharéis nos diversos ramos da ciência. Esta é a nossa proposta.

Esse será um passo fundamental na democratização do ensino. E quero louvar a iniciativa e ao mesmo tempo registrar a frustração do autor, que não pôde ampliá-la mais porque estava espremido diante de duas competências exclusivas: a do Congresso e a do Poder Executivo.

Era este o meu depoimento.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A matéria está em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que concordam com o parecer da Relatora, Senadora Maria do Carmo Alves, permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovada por unanimidade.

Antes de passar ao Item 6, quero comunicar às Sr^{as} e aos Srs. Senadores que, sobre a mesa, encontra-se um projeto que tramita em regime de urgência e que precisa ser apreciado, de preferência, nesta reunião, tendo em vista que o prazo fatal para sua apreciação na Ordem do Dia do Plenário é dia 24 de novembro. De modo que peço, com a concordância do Plenário, para colocar este item extrapauta para apreciação.

É um projeto de iniciativa do Presidente da República. Refere-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999, lei complementar, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organizando a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal. O Relator é o Senador Bernardo Cabral, a quem passo a palavra para proferir seu parecer.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Presidente da República, cujo propósito é conferir à Defensoria Pública da União o poder e o dever de firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição, para o desempenho das funções que lhes são legalmente cometidas.

A proposição, da mesma forma, autoriza a Defensoria Pública da União a, nos lugares onde não há defensoria pública constituída, firmar convênio com entidade pública que possa desempenhar essa função até que seja criado órgão próprio. O projeto também



assegura aos defensores públicos os direitos que a Lei nº 8.112, de 1990, confere aos demais servidores públicos.

A proposição tramitou normalmente pela Câmara dos Deputados, tramita agora no Senado, conforme a Presidência já assinalou, com urgência constitucional, e, da análise, Sr. Presidente, conclui-se que este projeto de lei, nos seus artigos 1º e 2º, refere-se aos direitos dos membros das Defensorias Públicas tanto da União quanto dos Estados e do Distrito Federal, a férias anuais de 60 dias. Querem revogar esta norma especial. Passará a vigor para os defensores públicos a regra geral da Lei nº 8.112, que determina férias anuais de 30 dias.

O voto, Sr. Presidente, está consubstanciado nestes pontos. Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar tanto sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição sob exame quanto sobre o mérito, por se tratar de projeto pertinente, do ponto de vista material, às atribuições desta Comissão.

Quanto à constitucionalidade formal, recorde-se que se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República – aqui faço questão de assinalar o art. 61, § 1º, alíneas “c” e “d” da Constituição Federal – e cuja veiculação deve ocorrer mediante projeto de lei complementar. É o que exige o parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal.

Nada há, assim, quanto a esse respeito, que possa obstar a livre tramitação da matéria no Congresso Nacional.

No plano material, o projeto encontra lastro no art. 23 do nosso documento básico. Nomeadamente, esse dispositivo, em seu parágrafo único, determina que: “Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Da mesma forma, o art. 241 da Carta Magna, inserto no Título X das Disposições Constitucionais Gerais e cuja redação atual foi conferida pela Emenda Constitucional nº 19, diz que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Procede, assim, que se institua, mediante lei complementar, a colaboração, mediante convênios, entre os entes federados, para o bom exercício das atribuições estatais pertinentes à defesa em juízo dos mais necessitados.

Incumbe assinalar que o texto da proposição a respeito dos ditames legais pertinentes à elaboração legislativa está definido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Foi apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999, uma emenda, pelo eminente Senador Jorge Bornhausen, cujo propósito é estabelecer que, além das defensorias estaduais, a Defensoria da União poderá também firmar convênios com as seções estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de exercer atribuição estatal de defesa em juízo dos necessitados.

Somos contrário à adoção da emenda, malgrado os elevados propósitos do seu autor, pelo fato de que o texto atual do projeto não impede a realização de tal convênio sempre que inexistir a defensoria estadual. Além disso, a prestação dos serviços por entidades como a OAB e mesmo por escritórios organizados pelas Faculdades de Direito tem um propósito que guarda certas diferenças com o papel institucional da defensoria pública.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999, nos termos em que foi aprovado pela colenda Câmara dos Deputados.

É a manifestação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Lido o parecer, a matéria está em discussão.

Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara, para discutir.



O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, vou cometer uma imprudência, porque vou manifestar-me sobre matéria que não é do meu domínio profissional, ainda mais estando aos cuidados do meu querido amigo Senador Bernardo Cabral, que é, com toda justiça, reputado como um grande jurista.

O SR. BERNARDO CABRAL - É modéstia de V. Ex^a.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Mas quero pelo menos me esclarecer. Imagino que esta folha que está aqui contém a íntegra da proposta que veio da Câmara dos Deputados. Não é isso, Senador Bernardo Cabral?

O SR. BERNARDO CABRAL - É isto. Projeto de lei complementar.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Primeiro, eu queria falar um pouco sobre essa defensoria que foi criada justamente pela Constituição de 88. Não é assim, Senador Bernardo Cabral?

O SR. BERNARDO CABRAL - É isso mesmo.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Há uma via-crúcis. Eu cheguei inclusive a me desentender, em sentido positivo, com o Ministro Nelson Jobim, várias vezes, porque lá estava o Defensor Público da União, meu amigo e grande advogado Jurandir Porto. Todos eles eram egressos das auditorias militares. Então eram poucos no Brasil todo e o Governo nunca quis organizar a defensoria, essa é que é a verdade. Estava lá o Joaquim Porto numa sala, inclusive, funcionalmente independente do Ministro da Justiça, até que ele se aborreceu e acabou denunciando. Aqui várias vezes a lei tramitou, não se conseguia aprovar, o Presidente vetava. Enfim, tem sido um caminho muito difícil este da defensoria.

A União agora, o Poder Executivo, optou por repassar, se pudermos usar a expressão, delegar essas atribuições aos estados. Usei repassar de propósito, porque me parece que a expressão "deverá" não seja mais cabível, por que os estados vão aceitar? Porque essa delegação só se delega porque o outro aceita. É evidente quando diz a defensoria pública diz "deverá", embora diga "preferencialmente", firmar convênio com defensoria pública, com entidade pública do Estado do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária. Ora, veja bem, se o estado não quiser, não desejar essa delegação, não aceitar essa incumbência, todos eles são defensorias muito insipientes ainda. Defensoria é justamente o que vai permitir a defesa daquele que não pode ter o seu advogado para a postulação do seu direito.

O SR. BELLO PARGA - Permita-me um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Pois não.

O SR. BELLO PARGA - Entendo nada obstante autorizada interpretação de V. Ex^a que o advérbio, preferencialmente, aqui dá outro sentido que não o seu.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Mas eu vou chegar lá. E preferencialmente com quem? Com quem? Com as universidades públicas?

O SR. BELLO PARGA - Esgotada a possibilidade de firmar com outros aí...?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Eu chego lá, aí eu digo, preferencialmente com quem? É com o Estado, o Estado não aceita, não tem condições, aí vai com quem?

O SR. BELLO PARGA - Com quem houver.

O SR. BERNARDO CABRAL - Só neste caso é que se houver recusa é que a defensoria pública... porque ela poderia, Senador Lúcio, frustrar a exigência se não houver a imposição nesse sentido.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Muito bem, preferencialmente visa a possibilidade de o estado não aceitar, recusar, mas aí pode haver inexistência e pode haver recurso. Mesmo assim acho, data vênua, mais correto é o poderá. Deixe eu concluir o raciocínio. A minha dúvida é a seguinte, se preferencialmente o estado não quer, com quem será, será com a Ordem dos Advogados, será com escritório de direito, mas aí deveríamos estabelecer uma hierarquia, atribuir esse preferencialmente, por exemplo, às universidades



ou a outras, porque aqui está muito vago. Não há uma seqüência se um ou outro não aceita. Do jeito que está aqui, se o estado não aceitar a União pode perfeitamente contratar um escritório de advocacia e fazer eleger como defensor público.

O SR. BELLO PARGA - O governo consulta os órgãos públicos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Muito bem, aí o órgão público não quer.

O SR. BELLO PARGA - Ele procura quem tenha.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Mas, Senador, V. Ex^a está dizendo isso, mas aqui só está dizendo que preferencialmente deverá firmar convênio com as defensorias públicas. Em direito administrativo o que não está escrito não pode ser estendido. Vale o que está escrito. Se fosse isso, a Defensoria Pública da União deverá, preferencialmente – vamos aceitar o deverá –, firmar convênios com as Defensorias Públicas, com entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal de prestação de assistência judiciária, para que essas em seu nome atuem. Tenho a impressão de que aqui talvez coubesse um detalhamento dessas prioridades. Não sei se é o caso.

No § 2º, há ainda a restrição somente ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores. Não é isso, Senador Bernardo Cabral?

O SR. BERNARDO CABRAL - Também preferencialmente.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Também preferencialmente. Na Primeira Instância, ficará possivelmente desatendido aquele que, sem meios ou recursos, não tenha como ter um patrono para postular algo na Justiça.

Na verdade, está-se buscando reduzir ao mínimo a organização da Defensoria Pública da União que hoje praticamente não existe, sendo constituída de remanescentes das auditorias militares existentes nos Estados. Ela praticamente não existe. De fato, deseja-se que, se ela vier a atuar, o faça por intermédio de convênios ou de outras instituições que eventualmente venham aceitar essa incumbência.

Lamento que não se tenha constituído – após onze anos da elaboração da Constituição – convenientemente a Defensoria Pública.

O SR. BERNARDO CABRAL - Senador Lúcio Alcântara, se houvesse a faculdade do “poderá”, a Defensoria Pública iria fazer esse convênio com quem bem entendesse. Ao se lhe impor esse dever, ela terá de firmar convênio com as Defensorias Públicas e com as entidades públicas dos Estados e do Distrito Federal, até que seja criado o órgão próprio nesses lugares. Se colocássemos “a Defensoria Pública da União poderá preferencialmente”, esse “poderá” permite que ela não faça como lhe está sendo imposto. Os órgãos próprios da Defensoria aos quais se refere o § 2º atuarão preferencialmente perante o Supremo Tribunal e os Tribunais Superiores.

Quando o Advogado da União veio a esta Comissão para a sua sabatina, ele declarou de viva voz que estava praticamente impossibilitado de dar seqüência às suas atribuições por essa carência existente em alguns lugares dos Estados e do Distrito Federal.

V. Ex^a tem razão quando chama a atenção para uma preocupação válida. O Relator Senador Bello Parga colocou o “deverá” por já ter, com a sua acuidade – sempre uma característica própria – atentado para o problema.

A idéia é essa, Senador Lúcio Alcântara. Como V. Ex^a acompanhou a elaboração de Constituição de 1988, por ter sido Constituinte, sabe que a Defensoria Pública da União só foi elevada a nível institucional nessa altura por nós Constituintes.

A tese é boa, Sr. Presidente. A emenda do Senador Jorge Bornhausen é altamente esclarecedora da sua atuação quando Governador. Quando S. Ex^a foi Governador de Estado – eu era Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –, Santa Catarina foi um dos primeiros Estados a ter a iniciativa de fazer a defensoria das pessoas necessitadas. Nem se falava em Defensoria Pública. O Governador Jorge Bornhausen fez um convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil para o patrocínio dos direitos e para a defesa dos interesses da



população carente. Nesse caso aqui, não mais se justifica porque o projeto de lei complementar prevê. Como está previsto – na linguagem dos mestres em Direito dos quais sou apenas um simples aprendiz –, será despicienda a emenda.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Senador Bernardo Cabral, considerando o “preferencialmente”, o texto do projeto diz que a Defensoria Pública da União estaria impedida de atuar diretamente, de ter o seu quadro próprio junto à Primeira Instância. O entendimento é este?

O SR. BERNARDO CABRAL - Até que ela tenha os seus próprios órgãos país afora, poderá fazer esses convênios.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - O “preferencialmente” pode ser entendido de duas maneiras: ou preferencialmente para que ela não atue diretamente, mas mediante convênios, seja com quem for; ou preferencialmente no sentido de selecionar as entidades com as quais vai celebrar o convênio. Então, ela atuará somente por intermédio de convênio nos Estados e no Distrito Federal.

O SR. BERNARDO CABRAL - Não.

O SR. AMIR LANDO - A lei é um sistema. Estamos aqui alterando um artigo. Nesse ponto, deseja-se dar preferência para os Estados. É evidente que já é permitido esse convênio com quem quer que queira prestar defensoria. A lei já o permite, porque, enquanto não forem organizados os quadros das defensorias em todos os Estados, é essa a hipótese. Então, esse “preferencialmente” refere-se, em caso de convênio, preferencialmente às Defensorias dos Estados. Parece-me uma medida, do ponto de vista ético, justificada.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, a Constituição, no seu art. 134, estabelece que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados.

Ora, Sr. Presidente, com a disposição do Governo em transferir a competência que lhe é deferida pelo art. 134 da Constituição Federal, a prestação jurisdicional dos mais pobres ficará altamente prejudicada. Suponhamos que, no Estado de Sergipe, onde existe a Defensoria Pública Federal e a Defensoria Pública Estadual, por delegação da Defensoria Pública Federal, por intermédio de convênio, uma pessoa necessitada esteja sendo defendida pela Defensoria Estadual. Em grau de recurso, o processo não fica no Estado de Sergipe, mas vai para o Estado de Pernambuco, onde se situa a sede da Defensoria Pública Federal em grau de recurso. Como, então, fazer a defesa desse pobre coitado lá em Recife, em recurso iniciado no Estado de Sergipe? Além do mais, sabemos da precariedade com que funcionam as defensorias públicas estaduais, uma vez que existem em número resumido em todo o Brasil.

Estou sendo informado pela Senadora Maria do Carmo que só cinco Estados adotaram a defensoria pública, mas ainda não as organizaram. O Estado de Sergipe conseguiu organizar. Entretanto, o número de defensores públicos é tão pequeno que não consegue atender a demanda existente no próprio Estado. Imaginem o número de defensores públicos que seria necessário para atender a demanda da defensoria pública federal.

Sendo assim, Sr. Presidente, o Governo Federal não pode jogar a bola para trás, porque significa dar uma “bicicleta” e entregar o problema a quem não tem condições de resolvê-lo, às defensorias públicas estaduais, que existem em número limitadíssimo.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Com muito prazer.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - V. Ex^a não está considerando positiva essa iniciativa?



O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Não, penso que o Governo Federal devia assumir a sua responsabilidade. Se o número de defensorias é insuficiente, já que se trata de uma instituição essencial à defesa dos Estados, como está escrito na Constituição, o Governo Federal devia obedecê-la, fazendo concursos onde não existe a defensoria pública federal.

O SR. JOSÉ FOGAÇA - Os Estados que não tiverem defensoria pública estadual já constituída se sentirão estimulados e animados a constituí-las, porque vão receber recursos do Governo Federal para tanto. A firmação de convênios é a transferência da delegação de exercer a defensoria e também é o repasse de recursos. Convênio é isto. Haverá um apoio financeiro do Governo Federal aos Estados na medida de um correspondente custo pelos serviços. Essa iniciativa estimulará os Estados que não têm defensorias a constituí-las, até para abrir esses convênios, o que poderá ser uma forma de compensação.

Nesse sentido, estranho o argumento de V. Ex^a. Quando os Estados não têm defensoria, passarão possivelmente a tê-la devido a esta lei, na minha opinião. Não têm exatamente porque lhes faltam recursos, que poderão vir da União e que serão otimizados, porque não servirão apenas para pagar aqueles defensores públicos da União, mas possivelmente também ajudarão a sustentar uma estrutura que atuará junto à Justiça Estadual, em nome dos Estados e da Defensoria Pública Estadual.

Vejo a iniciativa como uma abertura de possibilidades em benefício da população, ao colocar duas estruturas sobrepostas, o defensor público do Governo Federal e o defensor público do Estado, que atualmente trabalham muitas vezes de forma a desperdiçar recursos, sem uma otimização de custos e de funcionalidade. Se, ao contrário, se montar uma estrutura de defensoria estadual, com a vinda de recursos da União, eventualmente as escassas ações judiciais junto aos tribunais federais serão também objeto da responsabilidade dos defensores públicos estaduais.

Se eu fosse Governador, aproveitaria esse convênio para criar, para constituir, para, enfim, instalar definitivamente a defensoria pública no meu Estado – se eu não a tivesse, evidentemente.

V. Ex^a, de certa forma, sempre apresenta uma linha de raciocínio muito positivo no sentido de beneficiar a população, mas, desta vez, o argumento que V. Ex^a utilizou não sustenta seu raciocínio.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Senador José Fogaça, receber uma aparte de V. Ex^a é uma honra, uma satisfação, porque sempre o faz com muito brilho e inteligência. Entretanto, neste caso, V. Ex^a está agindo – como sempre – como um homem de boa-fé e um otimista exagerado. O Governo Federal nunca repassará recursos para o Estado, porque o convênio é uma intenção entre as partes. No caso de uma obrigação constitucional, como o repasse do Governo Federal para o Fundo Nacional de Saúde, em que ele teria de repassar integralmente todos os recursos para a saúde – Emenda Constitucional nº 12 –, o Tribunal de Contas da União detectou que o Governo Federal subtraiu 20% dos recursos da saúde e os introduziu no Fundo de Estabilização Fiscal, transferência esta que não é autorizada pela Constituição Federal. Ora, se a Constituição prevê que o recurso deve ir integralmente para o setor saúde, para o Fundo Nacional de Saúde, e o Governo não cumpre, imaginem com o convênio. Não podemos esperar pelo Governo Federal, por meio de convênios, para que o necessitado seja bem atendido nos Estados.

Senador José Fogaça, V. Ex^a é um homem da maior integridade. Não condeno seu otimismo porque, se V. Ex^a fosse o Presidente da República, não estaríamos discutindo esse assunto. Mas o Presidente da República é outro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo a palavra ao Senador Bernardo Cabral.



O SR. BERNARDO CABRAL - Senador Antonio Carlos Valadares, V. Ex^a lembrou que a nossa Defensoria Pública está prevista no art. 134. Mas fez-se uma inovação constitucional quanto à Defensoria Pública da União, porque as dos Estados já existiam. O art. 23 trata da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sr. Presidente, pretende-se com esse Projeto de Lei Complementar resolver um problema de necessidade de assistência judiciária para todos os necessitados no âmbito da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho. Para isso, a Defensoria Pública deveria criar um elevado número de cargos – e ninguém diga que seria garantido um atendimento satisfatório à população. Ora, no contexto atual em que vive a Nação, é claro que é inconveniente a criação de cargos em número elevado para que se atenda mais um serviço do Estado. Recorre-se, então, ao parágrafo único do art. 23 da Constituição, que diz: “Lei Complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Aqui está, Sr. Presidente, o que se quer. Pretende-se exatamente fazer o convênio.

Estamos discutindo a Lei Complementar nº 80, de 1994, e agora um novo Projeto de Lei, também complementar, que pretende alterar o dispositivo para melhor. Não morro de amores por vários pontos jurídicos que vêm do Palácio do Planalto, mas, neste caso – ainda com a intervenção feita pelo eminente Senador José Fogaça –, quer-se dar racionalidade, pois, quando se faz o convênio, há o repasse, para que a União preste assistência por um lado e o Estado complemente por outro.

O SR. ROMEU TUMA - Segundo exposição de motivos, finalmente, visando dar tratamento isonômico às carreiras jurídicas de Estado no que concerne a direitos e vantagens, o Projeto remete à Lei nº 8.112.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Concedo a palavra à Senadora Maria do Carmo Alves.

A SR^a MARIA DO CARMO - Sr. Presidente, essa questão da defensoria pública é muito séria, porque a grande maioria dos Estados brasileiros não organizaram as suas defensorias. Isso é grave por ser o único órgão que trata da prestação jurisdicional aos necessitados, aos excluídos; nenhum outro se preocupa com a questão.

O parecer do nobre Senador Bernardo Cabral é um parecer brilhante. Quero acreditar que haja realmente essa expectativa da transferência de recursos – como falou o Senador José Fogaça –, para que os outros Estados tenham a vontade de criar suas defensorias públicas, porque só há cinco em todo o Brasil, incluindo o meu Estado.

Receio que, no bojo desta proposta do Presidente da República, venha constar algo que vá em detrimento da assistência dos excluídos.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - V. Ex^a me concede um aparte?

A SR^a MARIA DO CARMO - Pois não.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Citei o caso de um cidadão processado na Justiça Federal, em Sergipe, e que não tem recursos para fazer a sua defesa. Por delegação, por meio de um convênio, vai um defensor público estadual fazer a sua defesa. Mas o juiz federal, em Sergipe, baixa uma sentença contra esse cidadão. Deve, então, haver um recurso, que não vai ser julgado no Estado de Sergipe, mas em outro Estado, no Estado de Pernambuco, cuja capital é Recife. Quem dará assistência a esse pobre desvalido?

A burocracia vai aumentar, não há dúvida nenhuma. E haverá, Sr. Presidente, maior facilidade para o necessitado? Não, pelo contrário. A burocracia vai aumentar, os recursos não serão transferidos – os exemplos o demonstram. E quem vai, mais uma vez, ser prejudicado são aqueles por quem estamos lutando, inclusive constituindo uma comissão da pobreza.

Estamos estudando, há mais de 90 dias, como resolver o problema dos necessitados no Brasil e estamos dificultando, com a alteração dessa lei complementar, de iniciativa do



Presidente da República, o direito inalienável, garantido pela Constituição, de o necessitado ter toda a assistência do Estado.

Agradeço a V. Ex^a, Senadora.

A SR^a MARIA DO CARMO - Receio que o necessitado fique à mercê de uma assistência que não existe. Qual era a obrigação dos Estados? De terem formado as suas defensorias, como fizeram Sergipe, São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Maranhão – são cinco. Isso é preceito constitucional, e os Estados não as organizaram.

Os Estados, antigamente, tinham um departamento. Depois da Constituição, passaram a ter as defensorias. Trata-se de um órgão estruturado, que deveria ser um ágil, competente e não um órgão lento, como vemos.

Quanto ao acompanhamento dos recursos nos tribunais, só existe um Estado em que o defensor vai até o Supremo. Nos outros Estados, as pessoas ficam nos seus Estados, na maior dificuldade.

Com todo o respeito ao parecer do nobre Senador Bernardo Cabral, registro a minha preocupação. Se houvesse realmente uma preocupação com os excluídos, todos os Estados já tinham formado as suas defensorias já tinham formado as suas Defensorias e estavam — agora, sim — fazendo convênios para cooperação técnica e financeira com as Defensorias da União, a Ordem dos Advogados ou escritórios particulares.

Era isso que queria registrar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - **Encerrada a discussão.**

Em votação a matéria.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que aprovam o parecer do Senador Bernardo Cabral queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Antes de passar para o próximo item, quero fazer uma retificação. Amanhã, às 10h, será ouvido, no plenário do Senado, o Ministro Rafael Greca, que vem esclarecer fatos de interesse nacional. Faremos uma audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, enquanto no plenário se realizará também uma audiência pública com o Ministro de Estado.

Portanto, proponho a mudança do horário da audiência pública das 9h para as 15h, na qual será debatida a imputabilidade de pena ao menor de 18 anos.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra, o Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que registre a minha ausência amanhã, porque terei que fazer uma palestra na Assembléia Legislativa do meu Estado sobre “A Amazônia e a Cobiça Internacional”. Evidentemente, amanhã não poderei estar presente à reunião da Comissão nem pela manhã, nem pela tarde e me verei privado da companhia dos meus eminentes colegas.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Será uma pena.

O SR. BERNARDO CABRAL - Assim, peço a V. Ex^a que registre em Ata a justificativa de minha ausência.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Lamentamos a ausência de V. Ex^a, que será devidamente registrada em Ata.

O SR. BERNARDO CABRAL - Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra, o Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Nos termos do art. 222, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 729, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 119, de 1999.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1999. –

Sergio Machado – Hugo Napoleão – José Roberto Arruda – Jader Barbalho.

REQUERIMENTO Nº 730, DE 1999

Com arrimo no art. 336, II, combinado com o 338, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1999, que “Altera o nome do Aeroporto Campo dos Palmares, no Estado de Alagoas”, cujo parecer favorável foi aprovado na Comissão de Educação na reunião de 23 de novembro, para que conste da Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1999. –

Paulo Hartung – Marina Silva – Romeu Tuma – José Roberto Arruda – Hugo Napoleão – Maguito Vilela – Juvêncio da Fonseca – Iris Rezende – Pedro Simon.

REQUERIMENTO Nº 731, DE 1999

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, inciso II, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 118, de 1999, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor equivalente a até US\$202.030.000,00 (duzentos e dois milhões e trinta mil dólares norte-americanos), de principal, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, para financiamento parcial do Projeto Fundescola II.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 1999. –

Sérgio Machado – Edison Lobão – Jader Barbalho – José Roberto Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, de conformidade com o disposto no art. 340, inciso II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1999-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

(Votação nominal)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999-Complementar (nº 24/99-Complementar, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. (Defensoria Pública), tendo

Parecer favorável, sob nº 975, de 1999, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Bernardo Cabral, com voto contrário do Senador Eduardo Suplicy e abstenções dos Senadores Antonio Carlos Valadares e Lúcio Alcântara.

A Presidência esclarece ao Plenário que, durante o prazo único de cinco dias úteis para oferecimento de emendas à proposição perante as comissões, nos termos do art. 375, inciso I, do Regimento Interno, foi apresentada uma emenda perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que consta dos avulsos da Ordem do Dia, distribuídos nas suas bancadas.

Esclarece ainda que a referida emenda, por não ter sido acatada pela Comissão, é considerada inexistente e, portanto, não será submetida à deliberação do Plenário, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado Federal, nos termos do art. 124, inciso III, do Regimento Interno.

Antes de iniciar a discussão, consulto o Plenário, dada a ausência em plenário de Senadores em número suficiente para a votação, sobre a possibilidade de, após a discussão, se o número não tiver sido completado, suspendermos a votação, aguardando a presença dos demais Senadores no plenário.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)
Não havendo que peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Geraldo Melo) – Para encaminhar, tem a palavra V. Ex^a. Antes, porém, com a permissão de V. Ex^a, a Presidência deseja registrar a presença no plenário do Sr. Senador Gian Guido Folloni, da Itália, *Ministro per i Rapporti com il Parlamento* daquele país. A Casa dá as boas-vindas a S. Ex^a.

Senador José Eduardo Dutra, V. Ex^a tem a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, trata-se de projeto de iniciativa do Presidente da República e está tramitando em regime de urgência constitucional.

À primeira vista, poderia ser um projeto bem-vindo, já que visa a facilitar, por força de convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, a assistência jurídica àqueles jurisdicionados que não dispõem de recursos financeiros para contratar um advogado para defesa dos seus direitos e interesses. Só que, analisando-o melhor, tem-se a impressão de que se trata da típica situação em que o roto está transferindo ônus para o esfarrapado.

O art. 14 da lei original estabelece:

“Art. 14 – A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federais do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.”

Salvo engano, essa Lei Complementar nº 80 é de 1994. Durante todo esse período, o Governo Federal não encaminhou recursos para viabilizar essa descentralização da instituição Defensoria Pública da União. Agora, o Governo apresenta como alternativa esses convênios de caráter imperativo, ao estabelecer: “A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados”.

Ora, as Defensorias Públicas dos Estados, onde existem, já têm a tarefa de prestar o serviço jurisdicio-

nal para aquelas pessoas que não têm condições, no âmbito da Justiça estadual, sobretudo na área criminal e ainda na área cível, com des ta que para as questões de família, sucessão e proteção aos menores, e mal conseguem dar cabo desses encargos que elas já têm. Imaginem se estabelecermos agora que as Defensorias Públicas Estaduais vão atuar para defender esses jurisdicionados, por exemplo, nos seguintes litígios: casos em que o INSS seja a parte contrária, administrativa ou judicialmente; crimes perante a Justiça Federal, como o tráfico interestadual de drogas, por exemplo; controvérsias relativas a delitos eleitorais perante a Justiça Eleitoral; ilícitos envolvendo qualquer conscrito em órgãos militares; e casos de retificação qualquer perante a Secretaria da Receita Federal. Um outro caso que pode ser exemplificado seria o de um trabalhador que não tenha assistência sindical e este jate meros de ajuizar reclamação diretamente de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

E o que é pior: essa Defensoria Pública Estadual terá que acompanhar os processos fora dos seus próprios Estados! Vou dar um exemplo: no caso específico do meu Estado, Sergipe, se for o caso de uma pendência em uma sessão judiciária da Justiça Federal em Sergipe, em que haja recurso, essa questão irá para o Tribunal Regional Federal da 5^a Região, em Pernambuco. Portanto, a Defensoria Pública do Estado de Sergipe, que já é parca em recursos, ainda terá que garanti-los para deslocamentos regulares do defensor público estadual a Recife para acompanhar esse processo.

Estou dando o exemplo de Sergipe, mais isso vale para quaisquer outros Estados onde não haja Tribunais Regionais Federais.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, daí reforço a minha afirmação inicial de que é uma transferência de ônus do roto para o esfarrapado. O que deveria ser feito com os recursos que o Governo tem evitado disponibilizar é a viabilização dessa descentralização da Defensoria Pública da União, como está previsto no art. 14 da Lei Complementar: que a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios.

Argumentar-se-á que agora a União vai transferir recursos para que as Defensorias Públicas Estaduais possam viabilizar esse trabalho. Ora, se não houve esse recurso para a Defensoria Pública da União, por que agora a União vai garantir recursos para a realização desses convênios, a fim de que as Defensorias Públicas Estaduais venham a desempenhar essa

função que, originariamente, era da Defensoria Pública da União?

Portanto, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, embora, como disse, à primeira vista, pudesse parecer ser um projeto que facilitaria a vida daqueles que não têm condições de arcar com as suas demandas judiciais e que, portanto, têm que recorrer às Defensorias Públicas, na nossa opinião, vai dificultar, na verdade, a vida daqueles que precisam dessa assistência.

Nesse sentido, o nosso voto é contrário.

Durante o discurso do Sr. José Eduardo Dutra, o Sr. Geraldo Melo, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para encaminhar a votação, Senador Ademir Andrade.

O SR. ADEMIR ANDRADE (Bloco/PSB – PA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, desejo também, em nome do meu Partido, o Partido Socialista Brasileiro, manifestar-me sobre a matéria. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que, junto conosco, no período de 86 a 88, votou muitas questões da Constituição brasileira. Sua Excelência era, na época evidentemente, um parlamentar de Oposição, como nós, e acreditava em muitas coisas, entre elas que seria necessário que o Governo Federal constituísse uma Defensoria Pública para atender, em todo o território nacional, às pessoas que necessitam de defesa e que não podem pagar advogados.

Passado o tempo, o Presidente mudou completamente de idéia sobre todas as questões, chegou à Presidência da República do Brasil e passou a modificar a nossa Constituição em várias matérias que Sua Excelência tinha votado, pregado e apoiado, entre as quais essa que estamos votando agora. Depois de mudar o sistema econômico, privatizar a Nação inteira, acabar com o monopólio do petróleo, acabar com o monopólio das telecomunicações, entre outras coisas, o Presidente agora, não querendo evidentemente constituir a Defensoria Pública da União, apela para transferir esse ônus para os Estados brasileiros, que já não as têm em número suficiente. São muito deficitárias as Defensorias Públicas que funcionam nos vários Estados do Brasil, e, em grande parte deles, funcionam única e exclusivamente na capital; não têm nenhuma atuação nas cidades do interior, nem

mesmo nas cidades de médio porte do interior do nosso País.

O Presidente da República, não querendo cumprir esse preceito constitucional, oferece-nos uma lei em que passa essa obrigação para as Defensorias Públicas dos Estados, que já não dão conta, como disse, de atender à necessidade da população de uma maneira geral naquilo que se refere às questões mais simples, ou seja, o cidadão defender-se junto às questões da Justiça estadual, junto ao próprio juiz do Município. Quer dizer, além de não poder atender a contento às necessidades de quem precisa da defesa – que é uma obrigação do Estado –, a essa obrigação vai-se somar a de defender todas as pessoas naquilo que se refira a disputa com a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Militar, enfim, todos os segmentos da Justiça no âmbito federal.

Entendemos que isso é a fuga de uma responsabilidade, é deixar de cumprir a sua responsabilidade.

O Governo promete que vai compensar os Estados pelas despesas que passarão a ter com essa obrigação. Mas o Governo Federal vive falhando com os Estados em tudo o que prometeu e não cumpriu. A Lei Kandir, por exemplo, foi aprovada sob a condição de o Governo compensar os Estados pelas suas perdas, o que nunca aconteceu. Além disso, o Governo Federal vive tirando recursos dos Estados e Municípios por intermédio do Fundo de Estabilização Fiscal e do Fundo de Compensação de Exportação. Quer dizer, há uma retirada total de recursos dos Municípios e dos Estados brasileiros.

Agora, o Governo Federal coloca mais uma obrigação na mão dos Estados e dos Municípios, comprometendo-se a passar recursos para compensar a despesa. Quem acredita nisso? Só quem for inocente pode acreditar que o Governo Federal vai repassar dinheiro aos Estados para cumprir essa obrigação.

Dessa forma, entendo que essa lei é uma omissão de responsabilidade por parte do Presidente da República do Brasil. Por isso, o meu voto é contrário a esse projeto, e creio que o voto dos demais companheiros do Partido Socialista Brasileiro seja no mesmo sentido.

Era esse o encaminhamento de votação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esse projeto que terceiriza a Defensoria Pública é um bom projeto.

Recomendaria aos seus opositores a leitura de um livro editado há algum tempo na França, chamado *Projeto Esperança*, Editora Salamandra, cujo autor é o famoso Roger Garaudy.

Não acredito que um advogado de carreira, um defensor público, se dedique, com a intensidade necessária, a resolver pequenos problemas da população mais pobre. Acredito no Ministério Público, acredito no procurador de justiça, nas grandes causas na defesa do interesse público.

Mas essa terceirização é extraordinariamente eficiente. E acresço a essa a visão doutrinária do Garaudy, de que se deixem certas atividades do Estado por conta não da iniciativa privada, mas por conta da sociedade – os convênios, nesse caso, naturalmente seriam firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil. Acredito que, deixando essas atividades por conta da sociedade civil, a coisa andará muito melhor.

Foi a experiência que tive como Governador do Estado, quando segurei um concurso constitucionalmente determinado e, viabilizando um convênio com a OAB do Paraná, consegui fazer com que a Defensoria Pública andasse de forma correta e eficiente.

E recomendo, com base na minha experiência e numa visão doutrinária conhecida e correta, a aprovação do projeto.

Acredito que não só a União deveria fazer convênios, mas os Estados e os Municípios deveriam ir pelo mesmo caminho, viabilizando convênios e destacando recursos orçamentários para que a Ordem dos Advogados do Brasil se encarregue da Defensoria Pública prevista na Constituição.

O meu voto é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa proposta foi intensamente discutida na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando tivemos a ocasião de mostrar, lendo a Constituição Federal, que é também uma obrigação do Governo Federal apoiar o

funcionamento da Defensoria Pública não só nos Estados, mas também na União. A Defensoria Pública é uma responsabilidade do Estado, senão vejamos:

“Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Então, Sr. Presidente, é mais do que clara a nossa Constituição.

O Governo, a cada hora e a cada instante, está querendo eximir-se das suas atribuições e das suas responsabilidades quando algo implica em despesa. Há o exemplo de vários e vários atos do Governo que procuram transferir para os Estados e Municípios competências que lhe são atribuídas não só em virtude da Constituição, mas de suas obrigações administrativas. Estados e Municípios estão sofrendo sérias dificuldades em decorrência do ajuste fiscal, do programa de estabilização econômica implementado pelo Governo, impondo um endividamento inconstitucional, impagável às unidades federadas, e não sabemos quais os efeitos no futuro, que irão implicar certamente o aumento da crise do desemprego que invade todo o nosso País.

Sr. Presidente, seria de todo conveniente que o Governo Federal, em vez de passar a bola para frente, continuasse com a responsabilidade que lhe compete e abrisse concurso público. Quantos advogados estão desempregados! Muitos jovens terminam a faculdade, têm seu diploma e não exercem a profissão porque o Governo não lhes dá a oportunidade de exercerem com dignidade uma profissão tão nobilitante quanto a de advogado. Não seriam mais de cinco ou seis advogados por Estado. Isso não implicaria grandes despesas para a União. Certamente, o Governo não deixaria nunca de cumprir o papel vital de promover a defesa dos necessitados por meio da Defensoria Pública da União.

Portanto, Sr. Presidente, não votarei nesta proposta como gostaria de votar. Vou me abster, como fiz na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em consideração ao Relator, nobre Senador Bernardo Cabral, pela forma como conduziu o processo. Tenho certeza absoluta de que, se fosse dada mais uma oportunidade, teríamos condições de melhorar o projeto, fazendo uma emenda para adequá-lo à realidade brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET (PMDB – MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, quero aqui, se me permite o Senador Roberto Freire, fazer a afirmativa que ainda não tinha ouvido e ouvi dele, a qual é verdadeira. Entendo – e creio que todos pensam da mesma forma – que a defensoria pública é inerente à cidadania, é um direito do cidadão, é um direito do necessitado. É por isso que está escrito que a defensoria pública é essencial à prestação jurisdicional, visando atender aos mais necessitados, aos carentes, àqueles que não têm condições de pagar honorários advocatícios. Qual a situação atual do Brasil? Poucos Estados possuem o serviço de defensoria pública. Nem mesmo o mais importante Estado da Federação, São Paulo, o possui. Em contrapartida, há outros Estados que possuem. Posso citar o meu Estado de Mato Grosso do Sul que tem a defensoria pública. Nosso colega Senador Juvêncio da Fonseca iniciou a sua brilhante carreira jurídica como defensor público.

Em meu Estado, por exemplo, o defensor público tem de atuar nas Justiças Estadual, Federal e Militar. Ele tem essa obrigação.

Agora, este projeto permite que onde não houver defensor público a Defensoria Pública da União faça convênio com as defensorias estaduais. Dir-se-á: mas se ela existe e é inerente à cidadania, então por que fazer o convênio se ela já pode defender? Mas é vantajoso ainda assim, porque o defensor atua em primeira instância, às vezes com eficiência. E quando há recurso e o processo sobe para a instâncias superior e vem, por exemplo, ao Supremo Tribunal Federal? Como o necessitado se defende? Será que o defensor público vai sair do Estado de origem para comparecer perante os tribunais superiores para fazer a defesa daquela pessoa carente, que não tem recursos? Então, este projeto é vantajoso porque, firmado esse convênio, fica assegurado, por exemplo, ao cidadão do Estado do Amazonas a assistência perante os tribunais superiores. Digo isso para homenagear o Senador Bernardo Cabral, que foi o Relator deste projeto e é quem melhor poderá falar desse assunto. Por outro lado, como a maioria dos Estados não possui defensoria pública – citei o maior Estado da Federação e poderia citar outros -, naturalmente o convênio poderá ser feito com entidades, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil, até que a União cumpra seu dever constitucional.

Assiste razão ao Senador Antonio Carlos Valadares, por exemplo, ao dizer que o Governo tem de manter as defensorias públicas, seja o Governo Federal ou o Governo Estadual. O fato é que o Estado tem de prestar assistência jurídica aos necessitados. Se este projeto não é o ideal, pelo menos ele aperfeiçoa ou melhora a defesa daqueles que não podem bater às portas da Justiça mediante advogado regularmente constituído. Portanto, este projeto tem uma finalidade meritória. A defensoria pública, volto a repetir, é inerente à cidadania. Isso é muito importante.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, pelas razões a que acabei de me referir, vou votar a favor deste projeto, torcendo para que chegue o tempo em que todas as Unidades da Federação tenham defensoria pública, e oxalá tenham defensorias públicas atuantes, que realmente prestem assistência aos necessitados, aos carentes, às pessoas pobres, que batem à porta da Justiça.

O grande mérito disso é fazer com que a Defensoria Pública da União defenda aqui em Brasília ou nos tribunais superiores o direito daquele que, defendido no município longínquo, fica desassistido quando o processo sobe para a instância superior nas capitais dos Estados ou na Capital Federal. Ele fica inteiramente desassistido e desprotegido em relação, por exemplo, à outra parte que pode constituir advogado para acompanhar seu processo em todas as instâncias.

Por essas razões, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vou votar favoravelmente a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o eminente Senador Ramez Tebet trouxe ao debate a parte fundamental deste projeto, sobretudo no que toca à lacuna existente atualmente. É melhor preenchê-la, ainda que não de forma ideal, mas de modo racional, para que haja perante à Justiça Federal de primeira e de segunda instância o desempenho que hoje não é permitido à Defensoria Pública da União. O que seria ideal? A criação de cargos, país a fora, no sentido de que, com essa criação, houvesse um número elevado, satisfatório para atender a população carente em todo o território nacional. Porém, no contexto atual por que passa o país, é ilusão para não dizer que é nitidamente inconveniente a criação

de cargos em número elevado. Daí se recorre ao texto constitucional: é possível fazer esse convênio que aqui se alega tendo como base algum texto da Constituição? Respondo afirmativamente. O art. 23 da Constituição Federal – e aqui ainda se encontram muitos Constituintes – diz textualmente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)”

Elenca doze incisos e termina com esse parágrafo único:

Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Para que não se fique sozinho com esse argumento, vamos ao art. 241, exatamente no capítulo das Disposições Constitucionais Gerais, com a redação que lhe deu Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, rever o texto, que é o seguinte:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei – é o caso – os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando – e aqui está o ponto fulcral – a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ora, não há dúvida de que o Texto Constitucional é claríssimo, quando permite que se estabeleça esse convênio. Ademais, o que se quer é permitir o que hoje não existe, ou seja, a assistência judiciária a ser prestada pela Defensoria Pública da União.

Quando aqui estive o Defensor Público sendo sabatino, S. S^a reclamou, reiterou e mostrou a deficiência que existia em seus quadros, a qual se está pretendendo corrigir, permitindo que, junto à Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, mediante esse convênio previsto na Constituição, a União possa fazê-lo. Nesse caso, cabe à Defensoria Pública da União, sim, coordenar essas atividades, fazendo essa cooperação e reservando-se para prestar diretamente a assistência judiciária perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores.

Sr. Presidente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde tive a honra de receber uma votação quase unânime desse parecer, fiz questão de destacar que, autorizado o convênio com a entidade pública a desempenhar essa função – e o Senador Ramez Tebet destacou, inclusive, que a OAB pode fazê-lo –, não há nenhuma dúvida de que, até que se crie o órgão próprio, estaremos dando seqüência àquilo que se quer: o efetivo exercício da cidadania.

Respeito, Sr. Presidente, os pontos de vista, aqui expendidos, que não concordam e não são convergentes com essa orientação. Entretanto, deploro que não o sejam porque se afastam do Texto Constitucional.

Por isso, mantenho o parecer e o voto, que são pela aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra à Senadora Marina Silva.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC. Para encaminhar a votação. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, primeiramente, ainda estou comovida com o espírito criado na Comissão de Combate à Pobreza, que culminou com a apresentação de um relatório de consenso. Contudo, este ainda não é o momento de dar esse informe. Infelizmente, aqui, parece-me que o consenso não será possível. Aliás, desde ontem, estamos nos especializando em apresentar um arremedo de estopa em seda ou vice-versa.

Ontem, em razão das necessidades do nosso País e da alegação da falta de estrutura, aprovamos um projeto de lei criando, na estrutura das embaixadas do Brasil nos países que apresentam essa necessidade, a figura do embaixador virtual. Agora, sob a argumentação justa de que as pessoas, muitas vezes, não têm acesso aos benefícios da Defensoria Pública da União, revelando-se importante a criação de um convênio com a Defensoria Pública dos Estados que permita a essas pessoas o acesso à Justiça e à defesa dos seus direitos, estamos também criando a figura da Defensoria Pública virtual.

Se não há condições, em termos de estrutura, de tornar operacional a Defensoria Pública da União, passaremos então essas atribuições aos Estados. Mas, se estes também não têm possibilidade sequer de atuar em suas demandas, menos te-

rão se lhes forem acrescentadas aquelas típicas da Defensoria Pública da União.

Destarte, Sr. Presidente, sou contrária à aprovação da matéria, porque compreendo que, muito embora, do ponto de vista teórico, ela possa parecer um avanço e uma conquista para as pessoas que se sentem privadas nos seus direitos no que se refere às ações típicas da União, a solução aqui apresentada não resolverá o problema.

Assim, da mesma forma que, ontem, fomos contrários à idéia do embaixador virtual, nesta oportunidade, também nos colocamos contra as Defensorias Públicas virtuais dos Estados, uma vez que estas já se encontram sobrecarregadas, não dando conta sequer dos processos que lhes são encaminhados. De sorte que não haverá nem o atendimento precário da Defensoria Pública da União, nem o atendimento da Defensoria dos Estados; pelo contrário, esse convênio poderá justificar o esvaziamento e o sucateamento cada vez maior da Defensoria Pública da União, quando o nosso objetivo deveria ser dar-lhe as condições de pleno funcionamento.

A política de colocar vinho novo em odre velho não funciona – e é o que está acontecendo no nosso País, infelizmente. Dessa forma, sou contrária a essa posição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Senador Juvêncio da Fonseca.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (PFL – MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, voto favorável ao projeto; no entanto, desejo fazer alguns esclarecimentos. Sou oriundo da Defensoria Pública; fui defensor público por nove anos aproximadamente. Àquela época, a Defensoria Pública estava vinculada ao Ministério Público, possuía toda uma instrumentalização de trabalho. Hoje, a Defensoria Pública, no meu Estado e em vários outros, talvez em todos, já não trabalha como se fosse integrante do Ministério Público. É a assistência judiciária do Estado para atender à pobreza.

No entanto, Sr. Presidente, o Defensor Público, hoje, é o pobre do sistema no meu Estado. O Promotor Público tem a sua sala especial, secretárias, assessores, computadores e toda um instrumental de trabalho; o Defensor Público não tem sequer uma máquina de escrever. Trata-se de uma discriminação,

como se o Defensor Público não tivesse uma atividade complexa como, de fato, é a que exerce. Dizem até que o Defensor ganha muito pouco, não tendo sequer uma caneta à mão para responder a uma denúncia. Não acredito, contudo, que seja assim.

Os Promotores denunciam; o Defensor defende. Há, todavia, uma completa falta de valorização do Defensor Público. Entendo ser muito importante a possibilidade do convênio, de vez que precisamos ampliar o atendimento às pessoas sem recursos, fazendo com que as pessoas que as defenderão, que são os Defensores, disponham do instrumental de trabalho necessário, sem o que nada se fará. Será misturada pobreza à pobreza. Queremos dar assistência àqueles que necessitam e não têm condições; no entanto, o próprio Defensor Público não tem condições de trabalho, às vezes nem uma sala decente para exercer a sua função.

Voto, pois, favoravelmente ao projeto, que considero importante; todavia, muito mais importante é dar condições ao Defensor Público para que possa cumprir sua missão nobre e justa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 288, inciso III, letra “a”, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Em votação.

As Sras. e os Srs. Senadores podem votar. (Pausa.)

O SR. JADER BARBALHO (PMDB – PA) – O PMDB recomenda o voto “sim”, Sr. Presidente.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL – MG) – O PFL também recomenda o voto “sim”, Sr. Presidente.

O SR. ROMERO JUCÁ (PSDB – RR) – O PSDB recomenda o voto “sim”, Sr. Presidente.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – O Bloco recomenda o voto “não”, Sr. Presidente.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – O PPB vota “sim”, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS WILSON (PPS – PE) – O PPS vota “sim”, Sr. Presidente.

(Procede-se à votação nominal.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Vou encerrar a votação.

Encerrada a votação.

Votaram SIM 57 Srs. Senadores; e NÃO 10.

Houve 2 abstenções.

Total: 69 votos.

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 1.005, DE 1999

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999 – Complementar (nº 24, de 1999 – Complementar, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1999 – Complementar (nº 24, de 1999 – Complementar, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, com alterações redacionais para adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala de Reuniões da Comissão, 24 de novembro de 1999. – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Carlos Patrocínio** – **Geraldo Melo** – **Lúdio Coelho**.

ANEXO AO PARECER Nº 1.005, DE 1999

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14, 39, 84 e 124 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.”

“§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempe-

nho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar.

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio.

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores.”

“Art. 39.”

“§ 2º Os membros da Defensoria Pública da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I – revogado;”

“II –”

“III – revogado;”

“IV – revogado;”

“V – revogado;”

“VI – revogado;”

“VII –”

“VIII – revogado.”

“Art. 84.”

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I – revogado;”

“II –”

“III – revogado;”

“IV – revogado;”

“V – revogado;”

“VI – revogado;”

“VII –”

“VIII – revogado.”

“Art. 124.”

§ 2º Os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da federação e nesta Lei Complementar.” (NR)

“I – revogado;”

“II –”

“III – revogado;”

“IV – revogado;”

"V – revogado;"

"VI – revogado;"

"VII –"

"VIII – revogado."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 40 e 85 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Estando a matéria em regime de urgência, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Sras. e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à sanção.

A SRA. LUZIA TOLEDO (PSDB – ES) – Sr. Presidente, peço que a Ata registre o meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Ata registrará o voto de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1999
(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1999 (nº 1.594/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a Legislação Tributária Federal. (Imposto de Renda), tendo

Parecer favorável, sob nº 953, de 1999, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Luiz Estevão, com voto vencido do Senador Agnelo Alves e José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência esclarece ao Plenário que durante o prazo único de cinco dias úteis para oferecimento de emendas à proposição perante as Comissões, nos termos do art. 375, I, do Regimento Interno, foi apresentada uma emenda perante a Comissão de Assuntos Econômicos, que consta dos avulsos da ordem do dia distribuídos nas suas bancadas.

Esclarece, ainda, que a referida emenda, por não ter sido acatada pela Comissão, e considerada

inexistente e, portanto, não será submetida à deliberação do Plenário, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado, nos termos do art. 124, III, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Discussão da matéria em turno único. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, este projeto visa prorrogar a alíquota de 27,5% do Imposto de Renda para aqueles que ganham acima de R\$1,8 mil. Essa alíquota, inicialmente, era de 25% e foi aumentada para 27,5%, na época daquele Pacote 51. Agora, propõe-se a prorrogação desse aumento.

Quando da discussão do Projeto de Imposto de Renda de Pessoa Física, no Senado Federal, em 1995, apresentamos algumas propostas alternativas, embasadas em um princípio: o Imposto de Renda de pessoa física no Brasil, ao contrário da totalidade dos demais países desenvolvidos, é muito pouco progressivo. Na verdade, quem o paga atualmente no País é basicamente a classe média, setor no qual incide, em termos de percentual de salário, a maior tributação. Existem várias alegações para não introduzir mecanismos de maior progressividade. Alega-se que vai aumentar a sonegação e diminuir a arrecadação. O estranho é que, em vez de o Congresso Nacional e do Governo Federal instituírem mecanismos que diminuam a sonegação e evitem a sonegação fiscal, sempre se opta pelo caminho mais cômodo. Já que os que ganham R\$5 mil, R\$6 mil, R\$7 mil, R\$8 mil, R\$10 mil, R\$15 mil sempre contam com mecanismos mais eficientes, podem contratar tributaristas e contadores a fim de encontrarem fórmulas legais para sonegar o Imposto de Renda, então vamos estabelecer uma alíquota para que a classe média, que nem tem como sonegar, porque desconta tudo na fonte, pague.

Apresentamos uma emenda na Comissão de Assuntos Econômicos – que, até por questão de justiça – temos que registrar -, é o mesmo projeto apresentado pelo Deputado Ricardo Berzoini, do PT de São Paulo, na Câmara dos Deputados. O Deputado foi Relator da matéria na Câmara, apresentou seu substitutivo; no entanto, a maioria governista derrotou-o. Trata-se de uma emenda que visa estabelecer cinco alíquotas de Imposto de Renda. Em primeiro lugar, ela aumenta a faixa de isenção. Atualmente, essa isenção é até R\$900,00; nós estabelecemos que a isenção ficaria até R\$1 mil. Estabelece-se uma alíquota de 15% para quem ganha entre R\$1 mil e R\$2 mil,

Votação do Projeto de Lei
Complementar nº 24, de
1999 na Comissão de
Constituição e Justiça e
de Redação

Data: 18 de agosto de
1999

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Inaldo Leitão - Solicito aos ilustres membros da Comissão que apreciemos três proposições que tramitam em regime de urgência, e que serão votadas no plenário durante a Ordem do Dia desta Câmara dos Deputados, independentemente do parecer da Comissão. Portanto, é bom que a Comissão se manifeste a respeito desses três projetos.

O primeiro deles é o Projeto de Lei Complementar nº 24/99, do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. É Relator da matéria o nobre Deputado Vicente Arruda, que ofereceu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Concedo a palavra ao Deputado Vicente Arruda.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999. Mensagem nº 491/99, do Poder Executivo. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Solicito ao Sr. Presidente licença para não ler o relatório, pois cada Deputado recebeu o texto com o conteúdo total do parecer, o qual é muito longo. Lerei apenas o voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Inaldo Leitão) - V.Exa. pode ler tão-somente o voto.

O SR. DEPUTADO VICENTE ARRUDA - Nada a opor no tocante à constitucionalidade do projeto de lei complementar em comentário quanto aos seguintes aspectos formais: a iniciativa é privativa do Presidente da República —

Constituição Federal, art. 61, § 1º, itens "c" e "d" —, e veiculação da matéria por meio de lei complementar — art. 134, parágrafo único.

Sobre o aspecto material, nada há, outrossim, a objetar quanto à constitucionalidade da proposição em estudo, o qual não afronta quaisquer princípios ou regras da Lei Maior. Tratando-se da edição de lei complementar, é possível a previsão de cooperação entre os entes federados, União e Estados, tendo em vista o bem-estar em âmbito nacional, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da Carta da República. Também o art. 241 da **Lex Magna** permite que os entes federados disciplinem, por meio de lei, convênios de cooperação, autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transferência total de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A propositura legislativa atende igualmente aos requisitos da juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa, encontrando-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, disciplinadora da elaboração, redação e alteração das leis.

A tramitação do projeto de lei em exame está conforme as regras regimentais pertinentes.

Está a proposição sujeita à deliberação do Plenário desta Casa, por se tratar de projeto de lei complementar, conforme prevê o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

Por todo o exposto, o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 24, de 1999; e, no mérito, por sua aprovação, pelas razões que apresentamos na

exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial que a encaminhou a esta Casa.

É o voto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Inaldo Leitão) - Em discussão o projeto.

(Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado o parecer do nobre Deputado Vicente Arruda.

(...)

13006# *COPY* SOLICITADA POR MDSOBEID .

MÁRCIA DIAS SOARES OBEID
MDSOBEID

SEARCH - QUERY

00002 PLP A 00024 1999

PLP000241999 DOCUMENT: 1 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM: PLP 00024 1999 PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara dos Deputados
SENADO: PLC 00044 1999
CAMARA: MSG 00491 1999 **PLP 00024 1999**

AUTOR EXTERNO : Presidência da República
TITULO Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal).

OBSERVAÇÕES

(POSSIBILITANDO A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO FIRMAR CONVENIO COM AS DEFENSORIAS PUBLICAS E COM ENTIDADES PUBLICAS DOS ESTADOS E DO DF DE PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA JURIDICIARIA, PARA QUE ATUEM JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO, NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES QUE LHE SÃO COMETIDAS POR ESTA LEI).

INDEXAÇÃO

ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, ORGANIZAÇÃO, DEFENSORIA PUBLICA, UNIÃO FEDERAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA, (STF), TRIBUNAIS SUPERIORES, AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, CONVENIO, ESTADOS, (DF), ORGÃO PUBLICO, COOPERAÇÃO, ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, ATUAÇÃO, JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FUNÇÃO, PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, ESTADO, DIREITOS, MEMBROS, DEFENSOR PUBLICO, VANTAGENS, REGIME JURIDICO UNICO.

ULTIMA AÇÃO

INJR TRANSFORMADA EM NORMA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR 000098 DE 1999
06 12 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP)
Publicada a Lei Complementar nº 98, de 03.12.99
D.O. nº 232, de 06.12.99 pág. 00002.

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE (SSEXP) EM 06 12 1999

TRAMITAÇÃO

16 09 1999 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (PLEG)
Este processo contém 33 (trinta e três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLS.
17 09 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLS/SF)
Encaminhado ao Plenário para leitura do projeto.
20 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Leitura
À SSCOM com destino à CCJ.
20 09 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES (SSCOM)
À CCJ.
20 09 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Recebido nesta Comissão em 20.09.99.
Matéria aguardando distribuição.
20 09 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Distribuído ao Sen. Jefferson Peres para emitir relatório

- em 30.09.99.
- 19 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
À SSCLSF atendendo solicitação.
- 19 10 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Encaminhado ao Plenário.
- 19 10 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
À Presidência comunica ao Plenário o recebimento da Mensagem nº 700/99, pela Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal nesta data.
Devendo ser observados os prazos de quarenta cinco dias, para sua tramitação a partir desta data, e de cinco dias úteis, para recebimento de emendas perante a CCJ a partir de amanhã e determinou a republicação da matéria para anexar a referida mensagem.
À CCJ.
- 20 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Retorna a Comissão em 20.10.99.
- 21 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Redistribuído ao Sen. Lúcio Alcântara para relatar.
- 21 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Redistribuído ao Sen. Bernardo Cabral por ordem do Presidente da Comissão.
Ao gabinete do Sen. Bernardo Cabral para relatar.
- 26 10 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Anexei a Emenda nº 01, autoria do Senador Jorge Bornhausen. Encaminhada cópia da referida Emenda ao Gabinete do Senador Bernardo Cabral, para emitir relatório.
- 12 11 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Recebido o Relatório do Sen. Bernardo Cabral, com voto favorável e pela rejeição da emenda apresentada.
Matéria pronta para pauta na Comissão.
- 17 11 1999 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)
Aprovado o relatório do Senador Bernardo Cabral.
Votam pela abstenção os Sen. Antônio Carlos Valadares e Lúcio Alcântara. Vota vencido o Sen. Eduardo Suplicy
À SSCLSF.
- 19 11 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Encaminhado ao Plenário para leitura do parecer.
- 19 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Leitura do Parecer nº 975/99, da CCJ, (Relator Bernardo Cabral), favorável.
Publicado no DSF, do dia 20/11/99.
À SSCLS
DSF 20 11 1999 Pag. 31251 a 31252
- 19 11 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Aguardando inclusão em Ordem do Dia.
- 23 11 1999 (SF) SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO (SSCLSF)
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 24.11.99, nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Discussão, em turno único.
- 24 11 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO (ATA-PLEN)
Anunciada a matéria.
Aprovado, sem debates, com o seguinte resultado:
Sim 57, Não 10, Abst. 2, Total = 69, tendo usado da palavra os Srs. José Eduardo Dutra, Ademar Andrade, Roberto Requião, Antônio Carlos Valadares, Ramez Tebel, Bernardo Cabral; a Sra. Marina Silva e o Sr. Juvêncio Fonseca. À CDIR para redação final.
Leitura do Parecer nº 1005/99-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação final da matéria.
Aprovada a redação final.
À sanção.

13006* "COPY" SOLICITADA POR MDSOBEID

MÁRCIA DIAS SOARES OBEID
MDSOBEID

SEARCH - QUERY

00002 PIP a 00024 1999

PLP000241999 DOCUMENT= 2 OF 2

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00491 1999 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 15 04 1999
CAMARA : **PLP 00024 1999**

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL

EMENTA ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

(POSSIBILITANDO A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO FIRMAR CONVENTO COM AS DEFENSORIAS PUBLICAS E COM ENTIDADES PUBLICAS DOS ESTADOS E DO DF DE PRESTAÇÃO DE ASSISTENCIA JURIDICARIA, PARA QUE ATUEM JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO, NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES QUE LHE SÃO COMETIDAS POR ESTA LEI).
(PRAZO: 45 DIAS).

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, ORGANIZAÇÃO, DEFENSORIA PUBLICA, UNIÃO FEDERAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA, (STF), TRIBUNAIS SUPERIORES, AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, CONVENIO, ESTADOS, (DF), ORGÃO PUBLICO, COOPERAÇÃO, ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, ATUAÇÃO, JUSTIÇA FEDERAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, FUNÇÃO, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ESTADO, DIREITOS, MEMBROS, DEFENSOR PUBLICO, VANTAGENS, REGIME JURIDICO UNICO.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR 000080 DE 1994

DESPACHO INICIAL

(CD) COM CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURIDICA
LEI COMPLEMENTAR 000098 DE 1999
03 12 1999 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA
TRANSFORMADO NA LEI COMPLEMENTAR 98/99.
DOFC 06 12 99 PAG 0002 COL 01.

TRAMITAÇÃO

14 05 1999 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR.
14 05 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 22 05 99 PAG 24793 COL 02.
17 05 1999 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO.
01 06 1999 (CD) MESA DIRETORA
AVISO 728/99, DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, ENCAMINHANDO
A MSC 00700 1999, SOLICITANDO O REGIME DE URGENCIA
CONSTITUCIONAL DESTE PROJETO NOS TERMOS DO ARTIGO 64 DO
DO REGIMENTO INTERNO.
04 06 1999 (CD) MESA DIRETORA
ENTRADA NA CAMARA: 02 06 99.
PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA SESSÃO 07 06 99.

SEGUNDA SESSÃO 08 06 99.
TERCEIRA SESSÃO 09 06 99.
QUARTA SESSÃO 10 06 99.

QUINTA SESSÃO 14 06 99.
PRAZO NA CÂMARA: 17 08 99.

- 21 05 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP VICENTE ARRUDA.
- 15 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DA DEP LUIZA ERUNDINA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO BLOCO PSB/PC DO B, SOLICITANDO A
RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.
- 18 08 1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP VICENTE
ARRUDA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURISDICÇÃO, TÉCNICA
LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
- 18 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.
(PLP 24-A/99).
- 19 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.
DISCUSSÃO DO PROJETO PELOS DEP FERNANDO CORUJA, RENATO
VIANNA, IEDIÓ ROSA, ENIO BACCI, SERGIO NOVAIS, JOSÉ
ANTONIO E ALCEU COLLARES.
ENCERRADA A DISCUSSÃO.
APRESENTAÇÃO DE 05 EMENDAS DE PLENARIO, ASSIM
DISTRIBUIDAS: EMENDA 01, PELO DEP GEDDEL VIEIRA LIMA;
EMENDAS 02 A 04, PELO DEP FERNANDO CORUJA E EMENDA 05,
PELA DEP LUIZA ERUNDINA (A EMENDA 05 FOI RETIRADA).
DESIGNAÇÃO DO RELATOR, DEP ROBSON TUMA, PARA PROFERIR
PARECER AS EMENDAS DE PLENARIO EM SUBSTITUIÇÃO A CCJR,
QUE SOLICITA PRAZO DE 02 SESSÕES, PARA PROFERIR SEU
PARECER, CONCEDIDO PELO PRESIDENTE.
- 20 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.
PENDENTES DE PARECER DA CCJR AS EMENDAS DE PLENARIO.
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PLP 24-B/99.
- 24 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AECIO NEVES, LIDER DO
PSDB, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA,
DESTE PROJETO.
VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO, SOLICITADA PELO DEP PROFESSOR
LUIZINHO - PT: SIM 266; NÃO 123; ABST 02; TOTAL 391:
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.
- 25 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP AECIO NEVES, LIDER DO
PSDB, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA
DESTE PROJETO.
VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO SOLICITADA PELO DEP PROFESSOR
LUIZINHO - PT: SIM 258; NÃO 127; ABST 0; TOTAL 385:
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO.
- 31 08 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO FARIA DE SA, NA
QUALIDADE DE LIDER DO PPB, E OUTROS, SOLICITANDO A
RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.
- 01 09 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP RICARDO DE BARROS, NA
QUALIDADE DE LIDER DO GOVERNO E OUTROS, SOLICITANDO A
RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA DESTE PROJETO.
- 02 09 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO. (09:00H).

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DO DEP ARNALDO MADEIRA, LIDER DO GOVERNO, E OUTROS, SOLICITANDO A RETIRADA DE PAUTA, DA ORDEM DO DIA, DESTE PROJETO.

14 09 1999

(CD) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO EM TURNO UNICO.
LEITURA DO PARECER DO RELATOR DA CCJR, DEP ROBSON TUMA, QUE CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO COM SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AS EMENDAS DE PLENARIO.
ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO PELOS DEP LUIZA ERUNDINA, ENIO SACCI, FERNANDO CORUJA, IEDIO ROSA, JOSE ANTONIO E ARNALDO FARIA DE SA.
APROVAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AS EMENDAS DE PLENARIO DO RELATOR DA CCJR: SIM-307, NÃO-81, ABST-02; TOTAL-390.
APROVAÇÃO DO PROJETO, RESSALVADOS OS DESTAQUES SIM-301; NÃO-75; ABST-02; TOTAL-378.
MANUTENÇÃO NO TEXTO DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 14 NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO PRIMEIRO DESTE PROJETO, OBJETO DE DVS DO DEP JOSE GENOINO, LIDER DO PT E OUTRO: SIM-385; NÃO-83; ABST-0; TOTAL-368.
RETIRADOS OS DEMAIS DESTAQUES DA BANCADA DO PT.
PREJUDICADAS AS DEMAIS PROPOSIÇÕES.
APROVAÇÃO DA EMENDA DE REDAÇÃO, OFERECIDA PELO RELATOR DA CCJR, DEP ROBSON TUMA, SUBSTITUINDO A EXPRESSÃO: "SE DARA" POR "DAR-SE-A", CONSTANTE DO PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 80/94, CONSTANTE DO ARTIGO PRIMEIRO DESTE PROJETO.
APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP ROBSON TUMA.

14 09 1999

(CD) MESA DIRETORA
DESPACHO AO SENADO FEDERAL. PLP 24-C/99.

16 09 1999

(CD) MESA DIRETORA
REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/272/99.

10601# FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLA ENTER OU OUTRO COMANDO.

13008 ## IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cláudia,

esta é a votação na CCJR
do PL 24155. O Relator
já tem o parecer na íntegra,
mas acho que tem o texto.

Benício
Delfino